



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	29
Pautas	29
Atas	32
Acórdãos	32
Segunda Câmara	32
Pautas	32
Atas	36
Acórdãos	36
Atos de Relatoria	36
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	36
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	40
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	40
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	41
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	41
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	41
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	41
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	41
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	41
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	44
Corregedoria Geral	52
Ouvidoria de Contas	56
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	56
Extratos de Distribuição	56
Editais	56
Despachos	56
Atos Normativos	57
Informativos de Licitações	57
Gabinete da Presidência	57
Despachos.....	57
Portarias	57
Composição Biênio 2015/2016	58
Tribunal Pleno	58
Primeira Câmara	58
Segunda Câmara	58
Corregedoria Geral.....	58
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	58
Administrativo	58

TRIBUNAL PLENO

Pautas

"A Pauta da Sessão Ordinária nº 17 do Tribunal Pleno será, excepcionalmente, publicada em Diário Eletrônico suplementar, a ser disponibilizado no período da tarde de hoje".

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 676580/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA

INTERESSADO: ELOIR NELSON LANGE, NAURY PIROBANO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1290/15 - TRIBUNAL PLENO

Ementa. Recurso de revista em sede de prestação de contas municipal. Irregularidade das contas do presidente da Câmara Municipal de Pranchita no exercício financeiro de 2012. Aplicação de multa pela rejeição das contas. 2. Comprovação de funcionamento de site da entidade no qual estão disponíveis seus dados orçamentários/financeiros. Conversão da única falha que fundamentou o mérito em ressalva. Reforma do Acórdão n.º 3448/13-Primeira Câmara. 3. Contas regulares com ressalva. Afastamento da multa.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelos senhores Eloir Nelson Lange e Naury Pirobano, em face do Acórdão n.º 3448/13-Primeira Câmara, relatado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que julgou, por unanimidade, irregulares as contas do senhor Naury Pirobano, presidente da Câmara Municipal de Pranchita no exercício financeiro de 2012, em razão de impropriedades relativas à falta de publicação/divulgação de informações de natureza orçamentária e financeira, constituindo infração ao exigido pelo art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com redação dada pela Lei Complementar n.º 131/2009 [1].

2. A referida decisão aplicou a multa prevista no artigo 87, §4º da Lei Complementar n.º 113/2005 ao responsável, em razão do julgamento pela irregularidade das contas.

3. Os recorrentes (peça n.º 46) alegam que a publicação dos demonstrativos contábeis somente passou a ser exigível para o Município de Pranchita em 27 de maio de 2013, em virtude do que dispõe o artigo 73-B, inciso III da Lei Complementar n.º 131/2009, publicada em 27 de maio de 2009:

"Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A: (Incluído pela Lei Complementar n.º 131, de 2009).

I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes; (Incluído pela Lei Complementar n.º 131, de 2009).

II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes; (Incluído pela Lei Complementar n.º 131, de 2009).

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes. (Incluído pela Lei Complementar n.º 131, de 2009).

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar n.º 131, de 2009)".

4. Ponderam que, na medida em que o Município de Pranchita teria, de acordo com o censo de 2010, 5.628 habitantes, logicamente em 2012, segundo os recorrentes, a população estaria ainda abaixo de cinquenta mil habitantes. Asseveram que mesmo em 2012 todos os relatórios de gestão fiscal foram devidamente publicados, inclusive em portal na internet (ainda que não mantido exclusivamente pela Casa Legislativa) e de caráter oficial, incluindo-se publicações em jornal periódico e impresso. Concluem, portanto, que as falhas apontadas no Acórdão recorrido foram sanadas, e que hoje as informações relativas à execução orçamentária do exercício em análise constam do endereço "www.pranchita.pr.leg.br".

5. Por este motivo, pugnam pela procedência do recurso de revista para que as contas do senhor Naury Pirobano, relativas à Câmara Municipal de Pranchita, exercício financeiro de 2012, sejam consideradas regulares, bem como para que seja afastada a multa prevista pelo artigo 87, §4º da Lei Complementar n.º 113/2005.

6. A Diretoria de Contas Municipais, nos termos da Instrução n.º 1616/14 (peça 52), alega que os argumentos apresentados pelo recorrente são os mesmos já trazidos ao processo junto à peça 19, não servindo para justificar a conduta irregular. Assim, remete a análise à Instrução n.º 3327/13 (peça 40), na qual restou consignado que: "Importa em destacar que face de sua especificidade (menos de 50 mil habitantes) a Entidade deveria atender ao inciso II, do artigo 16, conforme disposição do §2º do artigo 18, da IN 58/2011-TCE-PR:

"Art. 16. As administrações sujeitas a esta Instrução disporão, em seus respectivos sítios eletrônicos, na rede mundial de computadores, para livre acessibilidade do público em geral, as informações sobre a execução orçamentária e financeira das unidades gestoras, referentes à receita e à despesa, contendo, em tempo real, no mínimo:

II - Informações Contábeis (no Mês/Ano) / (no Ano):

a) Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as categorias econômicas (Anexo 1, da Lei n.º 4.320/64);

b) Receita segundo as categorias econômicas (Anexo 2, da Lei n.º 4.320/64);

c) Despesa segundo as categorias econômicas (Anexo 2, da Lei n.º 4.320/64);

d) Despesa por Programa de Trabalho (Anexo 6, da Lei n.º 4.320/64);

e) Balanço Financeiro (Anexo 13, da Lei n.º 4.320/64);

f) Balanço Patrimonial (Anexo 14, da Lei n.º 4.320/64);

g) Demonstrativo das Variações Patrimoniais (Anexo 15, da Lei n.º 4.320/64).

Art. 18. A verificação do cumprimento do disposto nos arts. 16 e 17 será efetivada nas rotinas de análise da gestão fiscal, pelo Sistema de Informações Municipais, constituindo a constatação do atendimento irregular, ou a omissão, em fator impeditivo à emissão da Certidão Liberatória por parte do Município.

§ 1º O atendimento das normas dos arts. 16 e 17 deverá ser efetivado nos seguintes prazos:

I - aplicação imediata nos Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

II - a partir de maio de 2011, nos Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III - a partir de maio de 2013, nos Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil habitantes).

§ 2º Os prazos previstos nos incisos II e III do § 1º deste artigo não se aplicam à ampla divulgação das informações contábeis, referidas no art. 16, II, cuja aplicação será imediata para todos os municípios." (grifo nosso)

O responsável pela Entidade declara, ainda, nas páginas 3, da peça processual 19, que embora não tenha um portal próprio, todos os relatórios de gestão fiscal foram devidamente publicados em órgãos oficiais do município, mormente em jornal físico, como também junto ao site do DIOEMS para tanto apresenta demonstrativos e anexos nas peças processuais 21 a 37, publicados no Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná - DIOEMS, Tribunal de Contas e Tribuna Regional, e informa, ainda, que medidas já estão sendo adotadas para atender ao disposto legal.

Apesar dos argumentos e documentos apensados ao processo em sede de contraditório, não houve elementos capazes de justificar o não cumprimento dos dispositivos legais e normativos, permanece a recomendação de multa anteriormente proposta."

7. A Diretoria de Contas Municipais afirma, contudo, que, "no entendimento desta Diretoria, por ocasião ainda do contraditório, caso ficasse comprovado que os



relatórios de 2012 tivessem sido publicados no site ou que tivesse sido criado site e disponibilizado (sic) os demonstrativos de 2013, seria possível regularizar o item". Atesta que, em consulta ao site mencionado, "portal da transparência", pôde verificar que as informações de natureza orçamentária e financeira de 2013 e 2014 foram disponibilizadas.

8. Desta feita, conclui que pode ser dado provimento parcial ao pedido, julgando regulares as contas do senhor Naurly Pirobano, relativas à Câmara Municipal de Pranchita, exercício financeiro de 2012.

9. O provimento parcial defendido diz respeito à manutenção da multa prevista pelo artigo 87, §4º da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Naurly Pirobano, sob o argumento de que o saneamento da irregularidade apontada no Acórdão n.º 3448/13-Primeira Câmara somente se deu na fase recursal.

10. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 20398/14 (peça 54), acompanha o entendimento da unidade técnica, opinando pelo provimento parcial do recurso, julgando-se regulares as contas, mantendo-se a multa aplicada ao gestor.

VOTO

Atendidos os pressupostos estabelecidos pelo artigo 73 da Lei Complementar n.º 113/2005, o recurso de revista tratado deve ser conhecido.

2. Quanto ao mérito, endosso o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, no sentido de que a única impropriedade justificadora da rejeição das contas, relativa à falta de publicação/divulgação de informações de natureza orçamentária e financeira foi saneada.

3. Em consulta ao portal da transparência da Câmara Municipal de Pranchita, verifiquei, em consonância com o entendimento da unidade técnica, estarem presentes as informações de natureza orçamentária e financeira dos exercícios de 2013, 2014 e 2015, demonstrando que a Casa Legislativa adequou seus procedimentos aos ditames do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com redação dada pela Lei Complementar n.º 131/2009.

4. Também observo que no link "portal da transparência 2012" constam informações relativas à execução orçamentária e financeira do próprio exercício em análise, restando sanada a irregularidade que motivou o julgamento contestado. Todavia, levando em conta os termos da Súmula n.º 8 deste Tribunal de Contas, na medida em que o saneamento ocorreu entre o julgamento de primeiro grau e o do órgão pleno, tenho que, a decisão anteriormente proferida deva ser reformada para propor o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do senhor Naurly Pirobano, relativas à Câmara Municipal de Pranchita, exercício financeiro de 2012.

5. De toda forma, deixo registrado que, no meu entendimento, o artigo 18, §2º da Instrução Normativa n.º 58/2011 desta Corte, que excetua as disposições do artigo 73-B da Lei de Responsabilidade Fiscal, não guarda correlação com a norma referida, constituindo regulamentação autônoma, a infringir o princípio da legalidade.

6. Segundo o que depreendo, o texto modificado do artigo 48 da Lei Complementar n.º 101/2000 estabelece regra transitória para sua aplicação, sem prever a exceção indicada na norma deste Tribunal, a qual, sendo desrespeitada, não poderia, sob tal fundamento, justificar a irregularidade das contas.

7. De outra feita, não há como concordar com o posicionamento da instrução e do parecer ministerial de que a aplicação da multa do §4º do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 [2] seja mantida, uma vez que o texto legal correspondente é claro ao vincular a sanção pecuniária à irregularidade das contas, o que, diante do efeito substitutivo do recurso, foi desconstituído.

8. Assim, proponho dita sanção seja afastada, seguindo jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada, por exemplo, no Acórdão n.º 4924/14-Tribunal Pleno [3], de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e no Acórdão de Parecer Prévio n.º 237/14-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

9. Do exposto, voto por que este Tribunal:

- com fundamento no artigo 69 da Lei Complementar n.º 113/2005, conheça do presente recurso de revista e, no mérito, dê-lhe provimento parcial, para reformar o Acórdão n.º 3448/13-Primeira Câmara, de forma a, com fulcro no artigo 1º, II e no artigo 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar as contas do senhor Naurly Pirobano, relativas à Câmara Municipal de Pranchita, exercício financeiro de 2012, regulares com ressalva, atinente à falta de publicação/divulgação de informações de natureza orçamentária e financeira.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- com fundamento no artigo 69 da Lei Complementar n.º 113/2005, conhecer do presente recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando o Acórdão n.º 3448/13-Primeira Câmara, de forma a, com fulcro no artigo 1º, II e no artigo 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar as contas do senhor Naurly Pirobano, relativas à Câmara Municipal de Pranchita, exercício financeiro de 2012, regulares com ressalva, atinente à falta de publicação/divulgação de informações de natureza orçamentária e financeira.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de março de 2015 - Sessão nº 11.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 131, de 2009).

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar n.º 131, de 2009).

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar n.º 131, de 2009).

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar n.º 131, de 2009) (Vide Decreto n.º 7.185, de 2010)

2 §4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da lei não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

3 "Por conseguinte, de acordo com a Súmula n.º 8 deste Tribunal, as contas devem ser julgadas regulares com ressalva, já que o saneamento ocorreu entre o julgamento de primeiro e de segundo grau, afastando-se a multa administrativa".

PROCESSO N.º: 67816/11

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: AIRTON VIDAL MARON, MARIO MARCONDES LOBO FILHO, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 1508/15 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Dispensa de licitação. Emergência. Contratação de obras de dragagem de berços de atracação. Ausência de responsabilidade dos gestores que assumiram a direção do Porto nos exercícios de 2010 e 2011, adotando as providências legais disponíveis para atender a situação. Improcedência da tomada e regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos tomada de contas extraordinária, oriunda de comunicação de irregularidade formulada pela 2ª Inspeção de Controle Externo (peça 2), em razão de irregularidades havidas no âmbito da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA, no exercício de 2011, referente à dispensa indevida de licitação para a contratação de obras de dragagem dos berços de atracação do cais comercial do Porto de Paranaguá.

Consoante à referida comunicação, a APPA contratou diretamente a empresa VAN OORD DRAGAGENS DO BRASIL LTDA. para execução de obras de dragagem dos berços, pelo valor de R\$ 2.532.348,20 (dois milhões, quinhentos e trinta e dois mil, trezentos e quarenta e vinte centavos), por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, IV, da Lei n.º 8.666/93, alegando emergência da realização dos serviços. A 2ª ICE explicitou que houve falta de planejamento da administração, pois as obras objeto da referida dispensa já se encontravam previstas no Plano Plurianual de 2008-2011 (Lei n.º 15.757/07) e nas leis orçamentárias anuais de 2010 e 2011. Diante da indevida dispensa, a unidade técnica entendeu como responsáveis MARIO MARCONDES LOBO, então superintendente da APPA, por ter instaurado o procedimento de dispensa de licitação, e AIRTON VIDAL MARON, ex-superintendente responsável pela assinatura do contrato, emissão da ordem de serviço e pelo início dos trabalhos, imputando-lhes (i) em razão da irregular contratação direta, multa prevista no art. 87, IV, "d", da Lei, (ii) multa proporcional ao dano causado e (iii) inabilitação para o exercício do cargo em comissão ou função de confiança.

Após a distribuição do feito (peça 12) e da determinação para abertura do contraditório (Despacho n.º 941/11, peça 13), o interessado AIRTON VIDAL MARON foi devidamente cientificado, tendo apresentado resposta (peça 19).

Nessa manifestação, o interessado alegou que a falta de ação em administrações anteriores obrigou a atual gestão a adotar "medida isolada, dentro do conjunto de medidas já contempladas, sob pena da ocorrência do colapso dos serviços de movimentação portuária" (fls. 3). Acentuou que o lapso temporal havido entre a execução do procedimento licitatório até a efetiva prestação dos serviços implicaria na inviabilização das atividades portuárias, em razão da ocorrência de diversos acidentes. Aduziu que, em razão de diversos documentos oficiais da Marinha do Brasil (Capitania dos Portos do Paraná), a realização dos serviços se impunham com propósito de assegurar e salvaguardar a vida humana, a segurança da navegação e do meio ambiente. Asseverou também que a realização de licitação levaria a realização dos serviços durante o período de safra, o que importaria atrasos e prejuízos em razão da paralisação dos berços em obras. Diante disso, pediu o afastamento das impropriedades, pois a referida contratação somente ocorreu "para evitar o colapso das atividades do Porto de Paranaguá, como também para não comprometer a segurança da navegação, do meio-ambiente e principalmente das pessoas ligadas à atividade portuária" (fls. 10).

Em razão da infrutífera intimação via postal de MARIO MARCONDES LOBO FILHO (devolução do ofício n.º 48/11, peça 18), o mesmo foi citado por edital (peça 23), sem, no entanto, apresentar qualquer resposta.

A 2ª ICE (Informação n.º 40/11, peça 29) reiterou os termos iniciais de sua comunicação, tendo destacado que desde 2005 o Tribunal de Contas da União já observara impropriedades nos serviços de dragagem do porto, tendo já, no Plano Plurianual de 2007, contemplado de recursos para tanto, não havendo que se falar em emergência para serviços só realizados em 2010.



A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução n.º 64/12, peça 35) que inexistia emergência a autorizar a dispensa, responsabilizando os gestores, com aplicação de multa e encaminhamento dos autos ao Ministério Público estadual.

O Ministério Público junto a esta Corte (Parecer n.º 9258/12, peça 37), após destacar que em consulta à internet (www.cna.oab.org.br), noticia-se endereço diverso do que constou inicialmente, opinou por nova abertura do contraditório ao interessado Sr. MARIO MARCONDES LOBO FILHO.

Em resposta (peça 43), MARIO MARCONDES LOBO FILHO defendeu, preliminarmente, a sua exclusão como interessado no processo, argumentando que praticou atos preparatórios à dispensa. No mais, teceu considerações que objetivaram caracterizar a situação de emergência, os quais orbitavam no entorno na dificuldade de realização dos serviços e a necessidade de sua adoção, sob pena de riscos a pessoas e bens. E destacou que um termo de ajuste de conduta celebrado entre a APPA e o IBAMA em 2009 proibiria a realização de qualquer procedimento de dragagem, até a concessão da licença de dragagem.

A 2ª ICE afastou os argumentos apresentados pelo interessado, insistindo na procedência da tomada de contas, inclusive com a condenação à devolução de valores eventualmente dispendidos com a referida contratação.

Tal opinativo foi corroborado pela DCE (Instrução n.º 254/12, peça 46).

Por sua vez, o órgão ministerial (Parecer n.º 15402/12, peça 47) opinou por nova diligência, para encaminhamento de termo de ajuste de conduta firmado pela APPA e pelo IBAMA, os quais se mostrariam hábeis a demonstrar a inexistência de negligência da administração e a inclusão do governador à época.

Deferida apenas a diligência (Despacho n.º 270/13, peça 48), a APPA apresentou os referidos termos de ajuste (peças 51).

A unidade técnica (Instrução n.º 64/13, peça 52), após explicitar que não se constatou nos referidos termos de ajuste de conduta qualquer cláusula impeditiva da realização de serviços no porto, reiterou sua opinião pela procedência da tomada, o que corroborado pelo órgão ministerial (Parecer n.º 8070/13, peça 53).

Diante da constatação de que no Protocolado n.º 696385/11 foi aberto o contraditório ao advogado que lavrou parecer aprovando a dispensa, foi facultada a possibilidade de manifestação do mesmo, em vista da possível aplicação de multa. No entanto, não houve resposta (certidão de decurso de prazo, peça 58).

Destarte, a unidade técnica (Instrução n.º 310/13, peça 59) e o órgão ministerial (Parecer n.º 362/14, peça 64) reiteraram seus respectivos opinativos pela procedência da tomada e aplicação de multa aos ex-gestores da entidade, tendo ainda opinado pela sanção ao parecerista.

É breve relato.

II. VOTO

No que concerne à preliminar arguida pelo interessado MARIO MARCONDES LOBO FILHO acerca da sua exclusão do processo, sob o argumento de que apenas praticou atos preparatórios aos serviços, o que se afigura razoável. Em verdade, a gestão de MARIO MARCONDES LOBO FILHO foi de 30/04/2010 a 31/12/2010 e sob a sua responsabilidade tramitou o procedimento de dispensa de licitação. No entanto, o contrato (peça 2, fls. 197-200) foi apenas assinado em 05/01/2011, já na gestão de AIRTON VIDAL MARON, e, no caso, foi esse o ato administrativo materializador da suposta esquiva ao dever de licitar.

Relativamente ao mérito, a questão que lastreia a presente tomada diz respeito acerca da existência ou não de uma situação emergencial hábil a autorizar a dispensa de licitação, nos termos do art. 24, IV, da Lei n.º 8.666/93 da empresa VAN OORD DRAGAGENS DO BRASIL LTDA., no valor de R\$ 2.532.348,20 (dois milhões, quinhentos e trinta e dois mil, trezentos e quarenta e oito reais e vinte centavos), por dispensa de licitação, iniciada em 27/12/2010 (Peça 2, p. 30/31), para realizar serviços de dragagem dos berços de atracação do cais comercial do Porto de Paranaguá.

Analisando a Comunicação de Irregularidade que deu início ao presente processo, observo que, embora a priori apresente-se em discussão a existência ou não de situação emergencial que justificasse a contratação realizada com fundamento no art. 24, IV, da Lei n.º 8666/93, não é este o caso dos autos.

Nos termos do referido dispositivo legal, reproduzido pela lei estadual 15.608/2007, em seu art. 34, IV, o procedimento de licitação, legalmente fixado, pode ser dispensado "nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos".

Das informações contidas nos autos, e também dos fatos públicos e notórios, é certo que a situação vivida pelo Porto de Paranaguá, nos exercícios de 2010, e início de 2011, certamente caracterizava situação que podia "ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares."

O motivo da comunicação de irregularidade decorre, na verdade, do fato de ter sido utilizado o expediente da contratação emergencial para solução de situação de risco a muito tempo conhecida pela entidade e pelos usuários de sua estrutura. Embora a irregularidade apontada pela equipe de Inspeção não afaste a emergência, propriamente dita, quanto à necessidade de dragagem dos berços do Porto, o que se tem é o questionamento, bastante válido, quanto à falta de planejamento na realização dos procedimentos de licitação necessários para a realização de obras reconhecidas necessariamente para a manutenção da viabilidade de utilização dos berços do Porto.

Grande parte da argumentação contida nos autos diz respeito ao conhecimento notório da necessidade de [constante] dragagem dos berços do Porto, objeto já no

plano Plurianual de 2007, que fez constar as obras de recuperação dos berços do Porto, e também de manifestação do Tribunal de Contas da União, constante do Acórdão 768/2005. [1]

Nesse sentido, bem destacou a equipe técnica, ao afirmar: "Efetivamente não foi o que ocorreu, posto que o gestor público, ao efetuar a realização das despesas afinentes a obras, deixou de planejar adequadamente os procedimentos licitatórios, a ocorrer em oportunidades e períodos pré-estabelecidos, segundo a disponibilidade de sua dotação orçamentária." (Peça 2, p. 5)

Contudo, a despeito da evidente falha de planejamento ocorrida quanto à contratação dos serviços necessários à dragagem dos berços do Porto, entendo que se encontrava efetivamente configurada a emergência na situação, a qual, por outro lado, não pode ser atribuída aos gestores da entidade no período de 2010 e de 2011.

A possibilidade de realização da contratação emergencial nos moldes propostos decorreu da concessão, em 21/12/2010, da Licença de Operação n.º 985/2010 (Peça 19, p. 52), pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), para a execução dos serviços de dragagem emergencial dos berços de atracação do Porto de Paranaguá, com validade de um ano.

Observe-se que a própria Licença de Operação do IBAMA foi concedida exatamente para a realização de "dragagem emergencial de 110.000 m3 (cento e dez mil metros cúbicos) de sedimentos, para a manutenção da profundidade dos berços de, atracação do Porto de Paranaguá"

Portanto, o gestor da entidade, com suporte em tal autorização, deu andamento à contratação dos serviços necessários para a realização das obras de dragagem tidas por emergenciais.

Contextualizando a situação: a dispensa de licitação (N.º 010/2010), foi iniciada com pedido datado DE 27/12/2010. Após o recebimento de propostas por parte de empresas interessadas na realização dos serviços, foi autorizada pelo então Superintendente da APPA, Sr. Mário Marcondes Lobo Filho em 29/12/2010. O contrato com a empresa foi firmado em 05/01/2011 e a Ordem de Serviço emitida em 26/01/2011, ambos subscritos pelo então superintendente da entidade, Sr. Airton Vidal Maron (conforme documentação acostada à Peça 2, p. 20 e seguintes). Os gestores da entidade, em suas defesas (Peças 19 e 43), longamente discorreram sobre a necessidade e a urgência na realização das obras de dragagem do Porto de Paranaguá, apontando, dentre eles, a necessidade de salvaguarda da vida e do patrimônio, que vinha sofrendo danos e riscos em razão da não realização de tais serviços por longos anos.

Também foi apontada como causa da contratação emergencial a necessidade de realização das obras de dragagem antes do mês de março ou após o mês de outubro, vez que neste interím tem-se o período de grande movimento no Porto, em razão do escoamento da safra anual.

Adicionalmente foi destacado que dado o momento em que foi concedida a licença de operação, 21/12/2010, a opção pela realização de um procedimento não emergencial implicaria em retardamento adicional e considerável decorrente da necessidade de aguardar os procedimentos de abertura do orçamento anual de 2011, para empenhar os recursos financeiros necessários para a realização das obras.

Por fim demonstram o aumento de produtividade do Porto decorrente da pronta execução dos serviços contratados emergencialmente.

Portanto, ante os fatos narrados nos autos, divirjo dos posicionamentos técnico e ministerial, e entendo efetivamente caracterizada a situação de emergência a autorizar a dispensa de licitação.

Especificamente quanto à possibilidade de imputação de responsabilidade aos gestores da APPA nos exercícios de 2010 e de 2011, lançados como interessados nos presentes autos, entendo que os mesmos não deram causa nem tampouco tiveram responsabilidade na manutenção ou agravamento à situação, não sendo pertinente o respectivo sancionamento em razão da contratação emergencial realizada.

O gestor Mario Marcondes Lobo Filho assumiu a superintendência da APPA em 30/04/2010. Já a gestão de Airton Vidal Maron, subscritor da Ordem de Serviço, iniciou-se em 01/01/2011. Releva destacar que no ano de 2011 houve alteração na condução do governo do Estado, assim como na direção da própria APPA.

Ainda que a necessidade da realização das obras de dragagem dos berços do porto já fosse situação conhecida pela APPA desde o ano de 2005, os gestores que assumiram a direção do Porto nos exercícios de 2010 e de 2011 assumiram, efetivamente, situação de emergência, à qual acudiram adotando as providências burocráticas disponíveis no arcabouço legal para atender a situação.

Em outros termos, configurada a emergência, e evidenciado no presente caso, que os gestores que realizaram a contratação emergencial assumiram a administração do Porto em momento em que não mais seria razoável a abertura de um procedimento licitatório completo, o que implicaria em grandes riscos e prováveis prejuízos à entidade, tenho que a contratação emergencial em exame deu-se, sim dentro dos ditames legais.

A despeito da evidente falta de planejamento nas atividades na APPA, consistente na não adoção de providências por quase cinco anos após a ciência de necessidade da realização de obras de dragagem, não entendo plausível o sancionamento dos gestores que adotaram providências para a realização dos serviços necessários e emergenciais, inclusive tendo em vista a inexistência de quaisquer indícios de inadequação dos valores pagos nos contratos firmados, ainda que emergencialmente.

Nesse sentido, destaco não constar da Comunicação de Irregularidade qualquer apontamento quanto à inadequação dos valores pagos na remuneração dos serviços contratados a título emergencial, ou alguma situação outra a caracterizar desvio de finalidade, desperdício de verbas públicas ou concessão de privilégios indevidos que pudessem sugerir a caracterização de irregularidade na realização do



procedimento emergencial, em si.

Por fim, também não entendo pertinente a aplicação de multa ao emissor do Parecer Jurídico n.º 456/2010 (Peça 02, p. 44), de lavra do Advogado Raul da Gama e Silva Lück. O Parecer jurídico atacado foi emitido após a concessão da Licença de Operação para a realização emergencial de dragagem, pelo IBAMA, portanto em momento em que a situação da necessidade da realização da dragagem apresentava-se, efetivamente, como emergencial.

O emissor do Parecer Jurídico, assim como os gestores que assumiram a direção da APPA em 2010 e em 2011, não podem ser responsabilizados pela inércia e/ou má gestão dos gestores que os antecederam.

Destarte, voto pela Improcedência da presente tomada de contas extraordinária, por entender regular a contratação da empresa VAN OORD DRAGAGENS DO BRASIL LTDA., examinada nos presentes autos.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Reg. Interno do TCE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar improcedente a presente tomada de contas extraordinária, para julgar regular a contratação da empresa VAN OORD DRAGAGENS DO BRASIL LTDA., examinada nos presentes autos.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2015 – Sessão n.º 13.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme destacado na Informação 40/11 (Peça 29, p. 3): " (...) já no ano de 2007 o Plano Plurianual contemplava a realização das obras de recuperação dos berços do Porto de Paranaguá para melhorar infra-estrutura e dragagem de aprofundamento.

E mais: no ano de 2005, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão n.º 768/2005 – Plenário (Processo n.º 008.544/2004-1), tendo por relator o Ministro Valmir Campelo, em exame à solicitação do Congresso Nacional, para averiguar a existência de eventuais prejuízos ao patrimônio público federal, decorrentes de inadequada gestão dos Portos de Paranaguá e Antonina, consignou a seguinte observação:

"2. De fato, relatório posterior da Agência encaminhado ao meu Gabinete quando os autos já me estavam concluídos, reconhece que permanecem as irregularidades nos serviços de dragagem de manutenção dos berços, o que redunha em dificuldades para o acesso e atracação nos portos. Segundo a ANTAQ, a APPA não realiza batimetrias e não vem informando a Autoridade Marítima acerca do calado máximo, em desrespeito à legislação federal, Lei n.º 8.630, art. 33." (grifo nosso)"

PROCESSO Nº: 696385/11

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: MARIO MARCONDES LOBO FILHO, AIRTON VIDAL MARON, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1509/15 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Dispensa de licitação. Emergência. Contratação de monitoramento ambiental das obras de dragagem de berços portuários. Ausência de responsabilidade dos gestores que assumiram a direção do Porto nos exercícios de 2010 e 2011, adotando as providências legais disponíveis para atender a situação. Improcedência da tomada e regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos tomada de contas extraordinária, oriunda de comunicação de irregularidade formulada pela 2ª Inspeção de Controle Externo (peça 2), em razão de irregularidades havidas no âmbito da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA, no exercício de 2011, referente à dispensa indevida de licitação para a contratação de serviços de monitoramento ambiental consistente no acompanhamento da qualidade das águas, dos sedimentos, da pluma de material em suspensão e da biota aquática das obras de dragagem dos berços do Porto de Paranaguá.

Consoante à referida comunicação, a APPA contratou diretamente a empresa ACQUAPLAN TECNOLOGIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA., no valor de R\$ 137.500,00 (centro e trinta e sete mil e quinhentos reais), por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, V, da Lei n.º 8.666/93, alegando emergência da realização dos serviços, eis que em licença de operação concedida pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) para a execução de dragagem emergencial, houve o condicionamento à contratação do referido monitoramento, tendo a mesma prazo de validade de um ano. A 2ª ICE explicitou que houve falta de planejamento da administração, pois por mais que a licença ambiental tenha exigido tal serviço o mesmo não se enquadra na hipótese do art. 24, V, da Lei n.º 8.666/93, não se podendo aceitar que o prazo de um ano consignado na licença teria outorgado características de emergência à contratação dos serviços. Diante da indevida dispensa, a unidade técnica entendeu como

responsáveis MÁRIO MARCONDES LOBO, então superintendente da APPA, por ter realizado a dispensa indevida de licitação, e AIRTON VIDAL MARON, ex-superintendente responsável pela emissão da ordem de serviço e pelo início dos trabalhos, imputando-lhes (i) responsabilidade pelo ressarcimento do dano causado ao erário, em razão da irregular contratação direta, (ii) multa prevista no art. 87, IV, "d", da Lei, (iii) multa proporcional ao dano causa e (iv) inabilitação para o exercício do cargo em comissão ou função de confiança.

Após a distribuição do feito (peça 8) e da determinação a abertura do contraditório (Despacho n.º 3122/11, peça 9), o interessado AIRTON VIDAL MARON foi devidamente cientificado, tendo apresentado resposta (peça 18).

Nessa manifestação, o interessado pleiteia preliminarmente o apensamento da presente tomada ao processo n.º 67816/11 sob a alegação de que versam sobre os mesmos problemas, derivados do programa de monitoramento ambiental. No mérito, alegou que a redução do calado dos berços de atracação, aliada a ausência permanente de dragagem, causou várias ocorrências de toque dos cascos no fundo do berço, o que colocavam em risco as embarcações e pessoas. Ademais, acentuou a impossibilidade de realização durante o prazo de validade da Licença de Operação do planejamento, início e encerramento do procedimento licitatório, da contratação e da execução dos serviços. Aduziu que, em razão de diversos documentos oficiais da Marinha do Brasil (Capitania dos Portos do Paraná), a realização dos serviços se impunham antes mesmo do prazo de um ano, consignado na referida licença, em razão dos riscos à segurança de pessoas e bens em face da ausência dos serviços de dragagem. Asseverou também que a realização de licitação levaria a realização dos serviços durante o período de safra, o que importaria atrasos e prejuízos em razão da paralisação dos berços em obras. Diante disso, pediu o afastamento das impropriedades, pois a referida contratação somente ocorreu "para evitar o colapso das atividades do Porto de Paranaguá, como também para não comprometer a segurança da navegação, do meio-ambiente e principalmente das pessoas ligadas à atividade portuária" (peça 18, fls. 10).

Em razão da infrutífera intimação via postal de MARIO MARCONDES LOBO FILHO (devolução do ofício n.º 16/12, peça 13), o mesmo foi citado por edital (peça 19), tendo apresentado resposta (peça 32), onde requereu, preliminarmente, a reunião do presente processo aos autos n.º 67816/11, pois alega tratar de mesma matéria, além da sua exclusão dos processos, argumentando que praticou atos preparatório aos serviços e a que 2ª ICE não tinha competência para analisar ato de 2010. No mais, teceu considerações que objetivaram caracterizar a situação de emergência, os quais orbitavam no entorno na dificuldade de realização dos serviços e a necessidade de sua adoção, sob pena de riscos a pessoas e bens.

A 2ª ICE (Informação n.º 39/12, peça 34) reiterou os termos iniciais de sua comunicação, tendo destacado que desde 2005 o Tribunal de Contas da União já observara impropriedades nos serviços de dragagem do porto, tendo já, no Plano Plurianual de 2007, contemplado de recursos para tanto, não havendo que se falar em emergência para serviços só realizados em 2010. Ademais, apontou o licenciamento ambiental não seria impedimento à licitação, pois como feito em outro certame, poder-se-ia realizá-la condicionando o início da execução contratual à concessão da licença.

A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução n.º 03/13, peça 37), ao analisar as preliminares arguidas, considerou a possibilidade de apensamento a critério do relator, apesar de se tratar de contratações diferentes, no entanto, afastou a segunda preliminar acerca da ausência de competência da 2ª ICE, destacando que quem instaura a tomada de contas, é o Tribunal de Contas, por seu relator, e que as inspetorias são divisões administrativas da própria Corte. No mérito, pontuou a unidade que inexistia emergência a autorizar a dispensa, responsabilizando não só os gestores, como também o parecerista que exarou o opinativo que lastreou a dispensa, opinando ao final pela abertura de novo contraditório, em razão da possibilidade de apenação do assessor jurídico.

Apesar da sua correta cientificação, não houve qualquer manifestação por parte do procurador (certidão de decurso de prazo, peça 44).

Diante disso, a unidade técnica (Instrução n.º 309/13, peça 45) e o órgão ministerial (Parecer n.º 19695/13, peça 49) reiteraram seus respectivos opinativos pela procedência da tomada e aplicação de multa aos ex-gestores da entidade e ao parecerista.

É breve relato.

II. VOTO

Diga-se, preliminarmente, quanto ao pedido de apensamento dos presentes autos n.º 67816/11, que o deferimento do mesmo, a teor do art. 364 do RITCEPR é competência do relator e como se tratam de contratações distintas, geradoras de tomadas de contas diversas, a análise de uma delas, com a aferição da presença dos requisitos que autorizaram a contratação direta, não impactaria na decisão da outra. Dai porque deixo de deferir o pedido.

No que concerne à preliminar arguida pelo interessado MARIO MARCONDES LOBO FILHO acerca da sua exclusão do processo, sob o argumento de que 2ª ICE não tinha competência para analisar ato de 2010, mostra-se descabido o argumento. A 2ª ICE, como unidade administrativa e responsável pela fiscalização direta da entidade, tem por obrigação apontar todas as impropriedades que porventura se depare no exercício de suas atividades, independentemente do exercício em que ocorreram, submetendo-as ao Tribunal para que esse delibere acerca da pertinência dessas impropriedades e, com base na comunicação feita, instaure a competente tomada de contas para apuração de eventuais desvios e a responsabilidade por eles. Limitar a atuação de uma inspeção de controle externo é restringir a competência constitucionalmente outorgada a esta própria Corte, o que não se admite.

Apesar disso, o requerente ainda pleiteia sua exclusão sob a alegação de que apenas praticou atos preparatórios aos serviços, o que se afigura razoável. Em



verdade, a gestão de MARIO MARCONDES LOBO FILHO foi de 30/04/2010 a 31/12/2010 e sob a sua responsabilidade tramitou o procedimento de dispensa de licitação. No entanto, o contrato (peça 2, fls. 78-81) foi apenas assinado em 05/01/2011, já na gestão de AIRTON VIDAL MARON, e, no caso, foi esse o ato administrativo materializador da suposta esquiva ao dever de licitar, adiante analisado.

Relativamente ao mérito, a questão que lastreia a presente tomada diz respeito acerca da existência ou não de uma situação emergencial hábil a autorizar a dispensa de licitação, nos termos do art. 24, IV, da Lei n.º 8.666/93, da empresa ACQUAPLAN TECNOLOGIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA., no valor de R\$ 137.500,00 (cento e trinta e sete mil e quinhentos reais), para realizar serviços de monitoramento ambiental consistente no acompanhamento da qualidade das águas, dos sedimentos, da pluma de material em suspensão e da biota aquática das obras de dragagem dos berços do Porto de Paranaguá. Referida contratação teve sua tramitação iniciada em 27/12/2010 (Peça 2, p. 30/31)

Analisando a Comunicação de Irregularidade que deu início ao presente processo, observo que, embora a priori apresente-se em discussão a existência ou não de situação emergencial que justificasse a contratação realizada com fundamento no art. 24, IV, da Lei 8666/93, não é este o caso dos autos.

Nos termos do referido dispositivo legal, reproduzido pela lei estadual 15.608/2007, em seu art. 34, IV, o procedimento de licitação, legalmente fixado, pode ser dispensado "nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos".

Das informações contidas nos autos, e também dos fatos públicos e notórios, é certo que a situação vivida pelo Porto de Paranaguá, nos exercícios de 2010, e início de 2011, certamente caracterizava situação que podia "ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares."

O motivo da comunicação de irregularidade decorre, na verdade, do fato de ter sido utilizado o expediente da contratação emergencial para solução de situação de risco há muito tempo conhecida pela entidade e pelos usuários de sua estrutura. Embora a irregularidade apontada pela equipe de Inspeção não afaste a emergência, propriamente dita, quanto à necessidade de dragagem dos berços do Porto, o que se tem é o questionamento, bastante válido, quanto à falta de planejamento na realização dos procedimentos de licitação necessários para a realização de obras reconhecidamente necessárias para a manutenção da viabilidade de utilização dos berços do Porto.

Grande parte da argumentação contida nos autos diz respeito ao conhecimento notório da necessidade de constante dragagem dos berços do Porto, objeto já no plano Plurianual de 2007, que fez constar as obras de recuperação dos berços do Porto, e também de manifestação do Tribunal de Contas da União, constante do Acórdão 768/2005. [1]

Nesse sentido, bem destacou a equipe técnica, ao afirmar: "Efetivamente não foi o que ocorreu, posto que o gestor público, ao efetuar a realização das despesas atinentes a obras, deixou de planejar adequadamente os procedimentos licitatórios, a ocorrer em oportunidades e períodos pré-estabelecidos, segundo a disponibilidade de sua dotação orçamentária." (Peça 2, p. 4)

Contudo, a despeito da evidente falha de planejamento ocorrida quanto à contratação dos serviços necessários à dragagem dos berços do Porto, entendo que se encontrava efetivamente configurada a emergência na situação, a qual, por outro lado, não pode ser atribuída aos gestores da entidade no período de 2010 e de 2011.

A possibilidade de realização da contratação emergencial nos moldes propostos, decorreu da concessão, em 21/12/2010, da Licença de Operação n.º 985/2010 (Peça 2, p. 33), pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), para a execução dos serviços de dragagem emergencial dos berços de atracação do Porto de Paranaguá, com validade de um ano.

Observe-se que a própria Licença de Operação do IBAMA foi concedida exatamente para a realização de "dragagem emergencial de 110.000 m3 (cento e dez mil metros cúbicos) de sedimentos, para a manutenção da profundidade dos berços de atracação do Porto de Paranaguá" (Peça 2, p. 33)

Portanto, o gestor da entidade, com suporte em tal autorização, deu andamento à contratação dos serviços necessários para a realização das obras de dragagem tidas por emergenciais.

Contextualizando a situação: a Licença de Operação foi concedida em 21/12/2010. O procedimento de contratação emergencial teve início em 27/12/2010, autorizado pelo então Superintendente da APPA, Sr. Mário Marcondes Lobo Filho. A Ordem de Serviços foi assinada em 14/01/2011, subscrita pelo então superintendente da entidade, Sr. Airton Vidal Maron (Peça 2, p. 82). E os serviços foram realizados em janeiro e fevereiro de 2011 (Peça 2, p. 13).

Especificamente quanto à contratação da empresa ACQUAPLAN TECNOLOGIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, é fato que a licença de operação foi concedida condicionada expressamente à execução do monitoramento da qualidade das águas e dos sedimentos, incluindo o acompanhamento da pluma de material em suspensão e o monitoramento da biota aquática.

Consta das "condições específicas" de referida licença:

"2 - Condições Específicas:

(...)

2.2.Implementar o Programa de Monitoramento dos Impactos da Atividade de

Dragagem, como proposto no Plano de Dragagem, composto pelos seguintes subprogramas:

- Monitoramento de Qualidade das Águas e dos Sedimentos, incluindo o acompanhamento da pluma de materiais em suspensão;
- Monitoramento da Biota Aquática. (Peça 18, p. 14)"

Os gestores da entidade, em suas defesas (Peças 18 e 32), longamente discorreram sobre a necessidade e a urgência na realização das obras de dragagem do Porto de Paranaguá, apontando, dentre eles, a necessidade de salvaguarda da vida e do patrimônio, que vinha sofrendo danos e riscos em razão da não realização de tais serviços por longos anos.

Também foi apontada como causa da contratação emergencial a necessidade de realização das obras de dragagem antes do mês de março ou após o mês de outubro, vez que neste interím tem-se o período de grande movimento no Porto, em razão do escoamento da safra anual.

Adicionalmente foi destacado que dado o momento em que foi concedida a licença de operação, 21/12/2010, a opção pela realização de um procedimento não emergencial implicaria em retardamento adicional e considerável decorrente da necessidade de aguardar os procedimentos de abertura do orçamento anual de 2011, para empenhar os recursos financeiros necessários para a realização das obras.

Por fim, demonstram o aumento de produtividade do Porto decorrente da pronta execução dos serviços contratados emergencialmente.

Portanto, ante os fatos narrados nos autos, divirjo dos posicionamentos técnico e ministerial, e entendo efetivamente caracterizada a situação de emergência a autorizar a dispensa de licitação.

Especificamente quanto à possibilidade de imputação de responsabilidade aos gestores da APPA nos exercícios de 2010 e de 2011, lançados como interessados nos presentes autos entendo que os mesmos não deram causa nem tampouco tiveram responsabilidade na manutenção ou agravamento à situação, não sendo pertinente o respectivo sancionamento em razão da contratação emergencial realizada.

O gestor Mario Marcondes Lobo Filho assumiu a superintendência da APPA em 30/04/2010. Já a gestão de Airton Vidal Maron, subscritor da Ordem de Serviço, iniciou-se em 01/01/2011. Relevo destacar que no ano de 2011 houve alteração na condução do governo do Estado, assim como na direção da própria APPA.

Ainda que a necessidade da realização das obras de dragagem dos berços do porto já fosse situação conhecida pela APPA desde o ano de 2005, os gestores que assumiram a direção do Porto nos exercícios de 2010 e de 2011 assumiram, efetivamente, situação de emergência, à qual acudiram adotando as providências burocráticas disponíveis no arcabouço legal para atender a situação.

Em outros termos, configurada a emergência, e evidenciado no presente caso, que os gestores que realizaram a contratação emergencial assumiram a administração do Porto em momento em que não mais seria razoável a abertura de um procedimento licitatório completo, o que implicaria em grandes riscos e prováveis prejuízos à entidade, tenho que a contratação emergencial em exame deu-se, sim dentro dos ditames legais.

A despeito da evidente falta de planejamento nas atividades na APPA, consistente na não adoção de providências por quase cinco anos após a ciência de necessidade da realização de obras de dragagem, não entendo plausível o sancionamento dos gestores que adotaram providências para a realização dos serviços necessários e emergenciais, inclusive tendo em vista a inexistência de quaisquer indícios de inadequação dos valores pagos nos contratos firmados, ainda que emergencialmente.

Nesse sentido, destaco não constar da Comunicação de Irregularidade qualquer apontamento quanto à inadequação dos valores pagos na remuneração dos serviços contratados a título emergencial, ou alguma situação outra a caracterizar desvio de finalidade, desperdício de verbas públicas ou concessão de privilégios indevidos que pudessem sugerir a caracterização de irregularidade na realização do procedimento emergencial, em si.

Por fim, também não entendo pertinente a aplicação de multa ao emissor do Parecer Jurídico n.º 456/2010 (Peça 02, p. 46), de lavra do Advogado Raul da Gama e Silva Lück. O Parecer jurídico atacado foi emitido após a concessão da Licença de Operação para a realização emergencial de dragagem, pelo IBAMA, portanto em momento em que a situação da necessidade da realização da dragagem apresentava-se, efetivamente, como emergencial.

O emissor do Parecer Jurídico, assim como os gestores que assumiram a direção da APPA em 2010 e em 2011, não podem ser responsabilizados pela inércia e/ou má gestão dos gestores que os antecederam.

Destarte, voto pela Improcedência da tomada de contas extraordinária, para julgar regulares as contas, em face da contratação da empresa ACQUAPLAN TECNOLOGIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, examinada nos presentes autos.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar improcedente a Tomada de Contas Extraordinária, para julgar regulares as contas, em face da contratação da empresa ACQUAPLAN TECNOLOGIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, examinada nos presentes autos.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os



presentes autos, nos termos do art. 398 do Reg. Interno do TCE-PR. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2015 – Sessão nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme destacado na Informação 39/12 – 2ª ICE (Peça 34, p. 3): “ (...) já no ano de 2007 o Plano Plurianual contemplava a realização das obras de recuperação dos berços do Porto de Paranaguá para melhorar infra-estrutura e dragagem de aprofundamento.

E mais: no ano de 2005, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão n.º 768/2005 – Plenário (Processo n.º008.544/2004-1), tendo por relator o Ministro Valmir Campelo, em exame à solicitação do Congresso Nacional, para averiguar a existência de eventuais prejuízos ao patrimônio público federal, decorrentes de inadequada gestão dos Portos de Paranaguá e Antonina, consignou a seguinte observação:

“20. De fato, relatório posterior da Agência encaminhado ao meu Gabinete quando os autos já me estavam conclusos, reconhece que permanecem as irregularidades nos serviços de dragagem de manutenção dos berços, o que reduzida em dificuldades para o acesso e atracação nos portos. Segundo a ANTAQ, a APPA não realiza batimetrias e não vem informando a Autoridade Marítima acerca do calado máximo, em desrespeito à legislação federal, Lei nº 8.630, art. 33.” (grifo nosso)”

PROCESSO N.º: 892685/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: LUIZ LAZARO SORVOS, ANGELA SILVANA ZAUPA, PAULO

JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO

ADVOGADO: LEILA TERESINHA BETIM (OAB/PR 19126)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 1511/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Representação. Ausência de suspeição e impedimento de conselheiro. Efetiva citação do interessado. Manutenção da decisão definitiva monocrática. Nulidade de contrato de comodato e demais irregularidades materiais. Conhecimento, e no mérito pelo não provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Sr. Luiz Lazaro Sorvos (ex-prefeito de Nova Olímpia/PR), juntamente com Sr.ª Angela Silvana Zaupa (servidora pública municipal da entidade), em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 5112/14 [1], do Tribunal Pleno desta Corte, que, ao analisar a representação formulada pela ora Recorrente, acrescentou fatos ao objeto da Representação, inclusive acerca de irregularidades praticadas por sua autora e por seu cônjuge, gestor que antecedeu o Prefeito inicialmente representado. Em consequência, com amparo na Súmula n.º 473 do STF, decidi pela anulação da Decisão Definitiva Monocrática n.º 610/08, proferida por este Tribunal de Contas nos autos n.º 262503/07 e, consequentemente, anulou o registro de admissão da Sr.ª Angela Silvana Zaupa, com fixação de prazo de 30 dias para o Prefeito Municipal de Nova Olímpia comprovar sua exoneração.

A decisão guerreada também aplicou multa ao Sr. Luiz Lazaro Sorvos e à Sr.ª Angela Silvana Zaupa, em razão de contrato de comodato de imóvel do Município de Nova Olímpia firmado com a APMI (Associação de Proteção à Maternidade, Infância e Família de Nova Olímpia), por desatendimento aos dispositivos legais e ofensa ao princípio da moralidade, com determinação ao atual gestor que adote as medidas legais para sanar a irregularidade com a anulação do contrato. Ainda, foi aplicada multa administrativa ao Sr. Luiz Lazaro Sorvos, pela contratação de empresa para realização de concurso público sem a exigência de comprovação de qualificação técnica necessária.

Em sua manifestação (peças 71-72 e 78), os recorrentes alegam preliminarmente: a) Suspeição e Impedimento do Conselheiro Nestor Batista; b) Ausência de intimação da APMI (Associação de Proteção à Maternidade, Infância e Família de Nova Olímpia) e, quanto ao mérito, arguem c) ausência de qualquer nulidade ou irregularidade na Decisão Definitiva Monocrática n.º 610/08, proferida nos autos n.º 262503/07; bem como d) ausência de qualquer nulidade ou irregularidade no contrato de comodato firmado com a APMI.

Postula, ao final da peça recursal, o reconhecimento do impedimento do Conselheiro Nestor Batista para compor o quórum de votação, declarando consequentemente nulo o Acórdão recorrido, e, no mérito, julgar procedente a representação elaborada pela Sr.ª Angela Silvana Zaupa, nos seus exatos termos; e julgar improcedente a representação em face do Sr. Luiz Lazaro Sorvos, uma vez que o mesmo não fazia parte do polo passivo da representação protocolada sob n.º 16367/11 em relação a contrato firmado com a APMI em 21/03/2007 e a contratação da empresa para realização do concurso público em 2006 (coisa julgada administrativa); bem como considerar legal a Decisão Monocrática n.º 610/08, uma vez que não se encontram presentes os requisitos da Súmula 473 do STF para declaração de sua nulidade, pois decorridos mais de 05 (cinco) anos e não comprovado qualquer ato de má-fé.

Instruindo o feito, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 3075/14 - DCM, peça 82) opina pelo conhecimento e reforma parcial da decisão recorrida por entender que houve ausência de citação da Associação de Proteção à Maternidade, Infância e Família de Nova Olímpia, devendo ser determinado ao Município que inicie processo administrativo tendente a verificar a legalidade do contrato firmado com a APMI, nos termos exarados no Acórdão recorrido, e conceda o direito ao

contraditório e à ampla defesa a essa entidade. Nos demais pontos, refuta de maneira fundamentada as teses levantadas pelos recorrentes.

Por sua vez, o Ministério Público (Parecer n.º 19929/14, peça 83) corrobora substancialmente o opinativo da unidade técnica, ressaltando seu entendimento pela configuração da efetiva intimação da APMI, manifestando-se pelo não provimento do recurso, mantendo-se incólume a decisão do Acórdão n.º 5112/14 do Tribunal Pleno desta Corte.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em atenção ao art. 484 do Regimento Interno do TCE-PR, cumpre aclarar que a formalização da irrisignação foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentada em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursais, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

Preliminarmente, afastado a configuração de suspeição e/ou impedimento para o julgamento da Representação n.º 1636-7/11, ventilada pelos recorrentes em face do Cons. Nestor Baptista, pois ausente a indicação de quais hipóteses previstas nos art. 134 e 135 do CPC teria incorrido o Ex.^{mo} Conselheiro, bem como ausência de lastro probatório pertinente para tal tese, aliado ao fato de que as manifestações externadas pelo nobre julgador em relação ao movimento da AMP – Associação dos Municípios do Paraná perante a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, que visavam a redução das multas administrativas impostas por esta Corte, não tem o condão de tornar parcial o referido Conselheiro para o exercício da respetiva análise da representação. É preciso diferenciari os fundamentos jurídicos que sustentam a decisão combatida (ratio decidendi) dos argumentos expostos apenas de passagem na motivação da decisão, ou proferidos eventualmente em plenário (obiter dictum) consubstanciando, na verdade, em impressões que não tiveram nenhuma influência relevante e substancial para a decisão. Não podendo, assim, ser utilizadas como força vinculativa apta a macular a decisão recorrida, por não terem sido determinantes para julgamento do feito nos termos postos pelo Acórdão.

Outro ponto que merece ser refutado é a tese de ausência de intimação da APMI (Associação de Proteção à Maternidade, Infância e Família de Nova Olímpia), pois não houve desrespeito às garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, visto que a sanção aplicada a Sr.ª Angela Silva Zaupa foi imputada a mesma enquanto representante da APMI, não cabendo à mencionada ilação. Logo, a intimação restou plena nos autos, com apresentação de defesa (peça 50), não ocasionando prejuízo ou cerceamento indevidos à defesa.

No mérito, razão não assiste aos recorrentes. Nota-se correta a anulação da Decisão Definitiva Monocrática n.º 610/08, proferida nos autos n.º 262503/07, em virtude da demonstração da ilegalidade manifesta e ocorrência de má-fé, pois no presente caso a Sr.ª Angela Silvana Zaupa, ocupando o cargo de Secretária Municipal de Administração e sendo a responsável por solicitar a autorização para a realização do concurso público, além de ser esposa do prefeito municipal, participou e obteve aprovação na referida seleção, tomando posse para exercer o cargo de Assessor de Controle Interno Municipal, a qual não poderia, sequer, participar da referida seleção, violando, assim, princípios constitucionais e denotando claro conflito de interesses, não havendo a pertinente e salutar segregação de funções entre a solicitante do certame e a sua execução, o qual sagrou a mesma como aprovada.

A título de argumentação pontua-se que pela própria natureza da representação, não ocorre impedimento jurídico para que a denunciante figure como representada ao longo da instrução processual, se assegurada à mesma o devido processo legal, pois considerando a máxima do in dubio pro societate, a autoridade competente ao verificar a existência de mínimos critérios de plausibilidade observa o interesse público no deslinde da questão, não devendo instaurar um incidente processual específico para tanto, sendo suficiente a intimação regular para convalidar a situação e permitir a regular deflagração do poder-dever da autoridade regimentalmente vinculada dar início às investigações.

Acerca da possível coisa julgada administrativa, a decisão recorrida bem enfrentou a questão ao enfatizar o poder de autotutela da administração, citando ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro [2].

Além disso, a situação é de flagrante inconstitucionalidade, pois a Sr.ª Angela Silvana Zaupa verificou a necessidade de contratação, e ao mesmo tempo é contratada para exercer tal cargo efetivo, burlando diretamente os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal, aptos a denotar verdadeira má-fé por parte da recorrente, pois o então Prefeito Municipal, Sr. Luiz Lazaro Sorvos, marido da contratada, omitiu esses fatos quando da submissão da contratação da Sr.ª Angela Silvana Zaupa ao controle de legalidade desta Corte (autos n.º 262503/07), acabando por induzir este Tribunal a concluir pela legalidade e registro do ato, conforme Decisão Definitiva Democrática n.º 610/08.

Note-se que, apesar dos precedentes desta Casa que admitiram o registro de parentes dos condutores do certame diante da ausência de qualquer indicio de fraude ou favorecimento, no caso presente, a participação e aprovação de uma das próprias responsáveis pela condução administrativa do certame, na condição de Secretária Municipal de Administração, caracteriza cristalina irregularidade.

A decisão recorrida consignou expressamente a manifestação da Diretoria Jurídica no Parecer n.º 3430/12 (peça n.º 35), sobre o fato de a Sr.ª Angela ter participado do concurso público em questão e nesse ter sido aprovada, “na condição de agente político, a mesma deveria se abster de participar de qualquer concurso público junto ao órgão em que atuava, sob pena de se ofender os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, pois em seu cargo poderia ter exercido influência sobre as decisões da comissão de licitação e da comissão de concurso público”.

Quanto à alegação de coisa julgada administrativa para impossibilidade de



anulação da decisão retromencionada, acompanho a unidade técnica no sentido de que a prescrição e/ou decadência administrativas não alcançam atos contrários à ordem constitucional vigente, pois a má-fé não é albergada pelo art. 54 da Lei n.º 9.784/99.

In casu, a nulidade no contrato de comodato firmado com a APMI também é manifesta ante o fato de a referida avença violar os arts. 89 [3] e 99 [4] da Lei Orgânica Municipal, somando-se a vulneração dos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade e da eficiência administrativa, pois a presidente da Associação também era responsável pelo controle interno municipal.

Assim, a ausência de autorização do Poder Legislativo local eivou de nulidade o contrato, em face da ausência de pressuposto regular de validade conforme a Lei Orgânica local, uma vez que a autorização do Poder Legislativo era imprescindível para o uso de bens públicos por terceiros.

Logo, sem a anuência do titular dos bens públicos, por meio de autorização legislativa, o contrato de comodato em questão padece de nulidade insanável, inalcanceável pela decadência prevista no art. 54 da Lei n.º 9.784/99, pela ausência de configuração de relação jurídica, uma vez que o titular do direito não participou da contratação.

Ante o exposto, acompanho o parecer do Ministério Público como custos legis e substancialmente o opinativo da Diretoria de Contas Municipais e VOTO pelo conhecimento do recurso manejado, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu não provimento para declarar a higidez da decisão proferida no Acórdão n.º 5112/14 - Tribunal Pleno, mantendo-a pelos seus próprios fundamentos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer do recurso manejado, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, no sentido de declarar a higidez da decisão proferida no Acórdão n.º 5112/14 - Tribunal Pleno, mantendo-a pelos seus próprios fundamentos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2015 – Sessão n.º 13.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1 *Rel. Cons. Corregedor-Geral Ivan Lelis Bonilha.*

2 *"Enquanto pela tutela a Administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário"*

3 *"O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por parentesco afirmo ou parentesco consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 6 (seis) meses após findadas as respectivas funções."*

4 *"O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, mediante autorização legislativa."*

PROCESSO N.º: 737953/13

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 1515/15 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Acórdão n.º 1797/13 - S1C. Afastamento da multa. Conhecimento e procedência do pedido rescisório.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão proposto pela Sr. Rosane Schlögel, representante legal da Faculdade de Artes do Paraná – FAP, com o intuito de modificar a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1797/13 da Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, proferido no processo n.º 183341/09, que julgou regulares com ressalva as contas relativas à transferência voluntária celebrada entre a FAP e a Fundação Araucária, determinando a aplicação de multa à recorrente em razão da inexecução do objeto do convênio, com fundamento no art. 87, inciso V, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O ajuste previa o desenvolvimento e conclusão das obras de infraestrutura da FAP com a finalidade atender exigências impostas na Lei de Acessibilidade e no Projeto de Adaptação às Normas de Suficiência contra Incêndio.

A recorrente pleiteia a rescisão do julgado no tocante à aplicação da multa, com fundamento no art. 494, inciso II do Regimento Interno desta Corte, que trata da superveniência de novos elementos de prova.

No pedido rescisório, a Interessada alega que não houve negligência de sua parte, enquanto gestora da Entidade, no encaminhamento do projeto do Convênio, ao passo que sua inexecução somente ocorreu por fatos alheios a sua vontade, tais como "a burocracia e a dependência de outros órgãos estaduais", as quais segundo

ela "atrasaram o processo licitatório". No mérito, pugna pelo provimento do pedido a fim de que seja afastada a multa a ela aplicada, bem como lhe seja restituído o valor a este título já recolhido.

O presente expediente foi devidamente recebido pelo Despacho n.º 2396/14 (peça 4), tendo sido determinada a análise do mérito do pedido.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 203/14 (peça 6), diante da documentação encaminhada e dos esclarecimentos prestados (peça 2), opinou pela procedência do Pedido de Rescisão, para o efeito de reformar a decisão contida no Acórdão n.º 1797/13 da Primeira Câmara, afastando-se a multa imposta à Interessada.

Segundo a Unidade Técnica, "dos documentos carreados ao pedido rescisório, assim como as explanações nele contidas, verifica-se que a requerente foi capaz de se desincumbir do ônus que lhe competia, o que garante o afastamento da sanção a ela imposta pelo acórdão rescindendo. Aos olhos desta Unidade Técnica, restou fartamente demonstrado à peça 2, fls. 1/6 que a requerente não concorreu para a inexecução do objeto do Convênio assinado com a Fundação Araucária. Nota-se, através dos documentos de peça 2 (fls. 10, 14/26, 30 e 34), que diversas foram as tentativas empreendidas pela requerente para que o Convênio em questão fosse cumprido na íntegra, o que só seria viável e possível com a expressa autorização do Governo Estadual para que o necessário processo licitatório inerente à contratação da obra fosse realizado. A própria Secretaria de Estado de Obras Públicas (SEOP) se manifestou a favor da FAP em mais de uma ocasião (peça 2, fls. 12 e 33), porém a licitação sempre esbarrava em alguma nova burocracia subsequente. Observa-se, assim, que tal autorização jamais ocorreu, sendo sempre postergada por terceiros, e não pela requerente, como se observa nos documentos de peça 2, fls. 27/28 e 31/32. Por fim, ainda na tentativa de cumprir o objeto pactuado e proceder à execução da obra, a FAP tentou a prorrogação do prazo do Convênio por mais 24 (vinte e quatro) meses junto à Fundação Araucária, explanando a ela as situações que não permitiram o início do processo de licitação. Não obstante, o aditivo de prazo foi negado pelo Diretor de Administração e Finanças da referida Fundação, Sr. José Carlos Gehr".

O Ministério Público manifestou-se através do Parecer n.º 19664/14 (peça 8), corroborando o entendimento da Unidade Técnica, no sentido de que a Interessada logrou demonstrar não ter concorrido para a inexecução do objeto conveniado.

Considerando que a Sr.ª Rosane Schlögel recolheu a multa que lhe foi imposta, conforme guia de recolhimento (fl. 9 da peça 2) e Certidão de Quitação de Débito n.º 319/13 (peça 61 do processo n.º 18334-1/09), o membro do Parquet opinou pela procedência do pedido, com a reforma da decisão rescindendo, a fim de que seja afastada tanto a ressalva como a aplicação da multa administrativa imposta à recorrente, destacando, ainda, a possibilidade de a mesma buscar a restituição dos valores recolhidos ao tesouro estadual, mediante processo administrativo próprio.

É o conciso relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme manifestações conclusivas da Unidade Técnica e do órgão ministerial, o pedido há que ser conhecido e considerado procedente.

De fato. O artigo 87 do Regimento Interno alberga, na alínea "b" do inciso V, o pleito da Interessada:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná

(...)

b) não realizar o objeto de convênio, auxílio ou subvenção, no prazo e na forma fixados no instrumento próprio, salvo se demonstrado não ter concorrido o agente para a inexecução do pacto;

(...) (grifei)

Tendo a Sr.ª Rosane Schlögel comprovado que não contribuiu para a inexecução do objeto do convênio, por meio de farta documentação trazida aos autos, a multa a ela imposta deve ser afastada, tendo a mesma o direito ao ressarcimento de seu valor junto ao tesouro estadual, como bem apontou o MPJT/C em seu parecer.

Mantenho, contudo, a ressalva indicada no Acórdão atacado, uma vez que não ficou comprovada a execução do objeto do convênio e, sobretudo, por este tópico não constar do Pedido da Interessada.

Diante do exposto, acompanho as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, e VOTO pelo conhecimento e procedência do presente Pedido de Rescisão, para o fim de excluir a multa aplicada à gestora, Sr.ª Rosane Schlögel, no item II do Acórdão n.º 1797/13 da Primeira Câmara, consignando a possibilidade de a mesma buscar a restituição dos valores recolhidos ao tesouro estadual, mediante processo administrativo próprio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO,

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer e julgar procedente o presente Pedido de Rescisão, para o fim de excluir a multa aplicada à gestora, Sr.ª Rosane Schlögel, no item II do Acórdão n.º 1797/13 da Primeira Câmara, consignando a possibilidade de a mesma buscar a restituição dos valores recolhidos ao tesouro estadual, mediante processo administrativo próprio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA



ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2015 – Sessão n.º 13.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 498839/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LEÓPOLIS

INTERESSADO: ANTONIO GONÇALVES, MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, CLEA
MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, MARIA MENDES DE SOUZA
GONÇALVES

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDO APARECIDO MATIAS (OAB/PR
57.281)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO N.º 1526/15 - TRIBUNAL PLENO

Ementa. Recurso de revista. Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidade de contas de transferência voluntária, atribuída ao prefeito responsável pelo repasse e à gestora da entidade beneficiada. Falta de apresentação de documentos. Recolhimento integral dos recursos, solidariamente. Aplicação de multas aos responsáveis. 2. Panorama fático existente quando da prolação do julgamento pela Primeira Câmara inalterado na revista. A alegação de que a documentação não foi fornecida pela administração municipal é incapaz de modificar o julgado. 3. Conhecimento e desprovemento do recurso. Manutenção integral do Acórdão n.º 2722/14-Primeira Câmara.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo senhor Antônio Gonçalves e pela senhora Maria Mendes de Souza Gonçalves em face do Acórdão n.º 2722/14-Primeira Câmara (peça 54), que julgou irregulares as contas de transferência voluntária firmada pelo Município de Leópolis ao Programa do Voluntariado Paranaense – PROVOPAR de Leópolis, relativas ao Convênio n.º 04/2008.

2. O convênio celebrado possuía como objeto "cobrir despesas de custeio e manutenção de entidade, bem como o auxílio médico, hospitalar e assistência social geral às pessoas comprovadamente carentes do Município de Leópolis" (fl. 1, peça 17).

3. No acórdão atacado, o Tribunal, seguindo voto do Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, decidiu, por unanimidade, in verbis:

"Julgar procedente esta TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, Artigo 16, inciso III,7, da Lei Complementar n.º 113/2005, e, consequentemente:

a) pela irregularidade da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA dos recursos que o MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS repassou ao Programa do Voluntariado Paranaense – PROVOPAR, exercício de 2008, relativamente ao Termo de Convênio n. 04/2008, de responsabilidade dos gestores Antônio Gonçalves (Prefeito 2005/2008) e Maria Mendes de Souza Gonçalves (Presidente da Tomadora 2005/2012), ante a não apresentação dos documentos hábeis a comprovar a legitimidade das despesas realizadas e o consequente desvirtuamento do objeto pactuado;

b) pelo recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 527.950,38 (quinhentos e vinte e sete mil, novecentos e cinquenta reais e trinta e oito centavos), solidariamente, pelo Programa do Voluntariado Paranaense – PROVOPAR e pelos gestores, Srs. Antônio Gonçalves (Prefeito 2005/2008) e Maria Mendes de Souza Gonçalves (Presidente da Tomadora 2005/2012);

c) aplicação de multa ao Sr. Antônio Gonçalves (Prefeito 2005/2008) e à Sra. Maria Mendes de Souza Gonçalves (Presidente da Tomadora 2005/2012), com base no art. 87, I, 'b', da Lei Complementar n.º 113/2005, ante o não encaminhamento dos documentos solicitados por este Tribunal; e

d) aplicação de multa ao Sr. Antônio Gonçalves (Prefeito 2005/2008) e à Sra. Maria Mendes de Souza Gonçalves (Presidente da Tomadora 2005/2012), com base no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005, ante a utilização dos recursos em finalidade diversa da pactuada, em ofensa ao disposto no Art.13810 da Lei Estadual n. 15608/2007."

4. Os recorrentes argumentam que a ausência da documentação necessária à regularização da prestação de contas ocorreu porque a Prefeitura Municipal de Leópolis, por motivações políticas, não deu atendimento ao protocolo por meio do qual solicitaram a apresentação dos dados pertinentes.

5. Juntas documentação buscando demonstrar que as finalidades do Convênio n.º 004/2008 foram atingidas, na medida em que os recursos repassados foram precedidos de autorização legislativa e destinados à contratação de profissionais da área de saúde para atendimento da população carente.

6. A Diretoria de Análise de Transferências, por meio do Parecer n.º 100/14 (peça 72), opinou pelo conhecimento e pelo não provimento da pretensão recursal, na medida em que não foram apresentados os documentos faltantes indicados pelo Acórdão n.º 2722/14-Primeira Câmara, hábeis a comprovar a legitimidade das despesas realizadas. Atestou, ainda, a existência de jurisprudência do Tribunal de Contas da União, com entendimento pacificado no tocante à responsabilidade única e direta dos gestores de comprovar a regular aplicação dos recursos por eles administrados, sendo que eventuais dificuldades de ordem política quanto à obtenção dos documentos necessários para tanto deveriam ser levadas ao conhecimento do Poder Judiciário.

7. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 9634/14 (peça 74), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, acompanhou o opinativo da unidade técnica, concluindo pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência do recurso, de forma que as contas relativas à transferência em questão permanecessem irregulares.

8. O senhor Antônio Gonçalves, representado por procurador, apresentou petição (peça 76 a 79) pugnando pela suspensão do andamento do recurso até que fossem processados e julgados os autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos n.º 0009701-45.2014.8.16.0075, em trâmite junto à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cornélio Procópio, objetivando obter a entrega forçada de documentos hábeis a justificar a correta aplicação dos recursos transferidos e utilizados no âmbito do convênio.

9. A Diretoria de Análise de Transferências, por meio do Parecer n.º 153/14 (peça 82), ratifica seu opinativo anterior, pelo desprovemento do recurso, aduzindo, quanto ao pedido de suspensão do feito, que:

"Como já exaustivamente apontado no Parecer n.º 100/14 – DAT, o Município de Leópolis se utilizou de ineficazes malabarismos jurídicos e gramaticais para tentar ratificar a postura relapsa por ele adotada, tentando delegar a responsabilidade por seus atos a terceiros, "vítimas por interesses políticos."

10. O Ministério Público de Contas, consoante Parecer n.º 12994/14 (peça 83), acompanha o opinativo da unidade técnica, nos seguintes termos:

"Em relação ao pedido atravessado em meio ao recurso de revista em epígrafe no sentido de que seja suspenso o feito até o julgamento de ação cautelar, considerando a inocuidade do mesmo e as irregularidades anteriormente constatadas, especialmente a ausência de prestação das contas, o parecer ministerial é no sentido de reiterar a manifestação anterior bem como a posição da DAT pelo prosseguimento do feito com julgamento de não provimento do recurso."

11. O pedido de suspensão do recurso foi indeferido, nos termos do Despacho n.º 3666/14-GATBC (peça 84), disponibilizado no Diário Eletrônico n.º 1055, do dia 04/02/2015.

12. Incluído em pauta o feito, o senhor Antonio Gonçalves, em petição protocolada no dia 04/03/2015 (peça 87), requer o adiamento do julgamento marcado para a sessão do dia 05/03/2015, objetivando nova instrução do feito pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, alegando em suma que não é parte legítima quanto à condenação solidária imposta pelo item "b" do Acórdão n.º 2722/14-Primeira Câmara, visto que a senhora Maria Mendes de Souza Gonçalves, ex-gestora da PROVOPAR de Leópolis, deveria ser a única responsabilizada quanto à omissão do dever de prestar contas e apresentar documentação respectiva. Alternativamente, pugna pela reforma da decisão supramencionada.

VOTO

O recurso foi tempestivamente manejado, por partes legalmente legitimadas a fazê-lo, sendo o instrumento próprio a ensinar, pelo Pleno deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras, motivos pelos quais deve ser conhecido, conforme artigos 69 e 73 da Lei Complementar n.º 113/2005.

2. Quanto ao mérito, correto o entendimento uniforme do Ministério Público de Contas e da Diretoria de Análise de Transferências, quanto ao seu desprovemento.

3. De fato, os documentos faltantes, que ensejaram o julgamento pela irregularidade das contas mediante Acórdão n.º 2722/14-Primeira Câmara (peça 54), com a imputação de devolução integral dos recursos, solidariamente entre o Prefeito responsável pelo repasse e a gestora de entidade beneficiada, além de aplicação de multas a esses, não foram apresentados, inexistindo razão superveniente capaz de alterar as conclusões contidas naquele decisório.

4. Outrossim, consultando o trâmite da ação cautelar de exibição dos documentos, tem-se que a medida liminar foi indeferida em 04/09/2014, sendo que o julgamento do mérito da pretensão ainda se encontra pendente. Nesse sentido, tampouco há que se falar em alteração da ordem fática e jurídica existente quando da prolação do Acórdão n.º 2722/14-Primeira Câmara.

5. As alegações do senhor Antonio Gonçalves, esposadas em petição à peça 87, tampouco alteram o panorama consolidado quando do julgamento da prestação de contas de transferência. O Tribunal de Contas pode responsabilizar tanto quem efetuou o repasse dos recursos, no caso o próprio Antonio Gonçalves, ex-Prefeito de Leópolis, quanto quem ordenou as despesas, no caso a senhora Maria Mendes de Souza Gonçalves, desde que respeitado o devido processo legal.

6. Nesses termos, tenho que o Ofício de Contraditório n.º 4494/12-DAT (peça 30), encaminhado ao senhor Antonio Gonçalves e regularmente recebido, conforme aviso de recebimento acostado à peça 36, assim alertou: "A não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal".

7. O Tribunal vem decidindo da forma contestada em diversas oportunidades, destacando-se, como exemplos, o Acórdão n.º 1879/12-Tribunal Pleno (Recurso de Revista n.º 301414/11) e o Acórdão n.º 6173/14-Primeira Câmara (Prestação de Contas de Transferência n.º 453721/10), os quais igualmente tiveram como objeto convênio celebrado entre municípios e os correspondentes "PROVOPAR", impondo também responsabilidade solidária entre o gestor municipal e o gestor da entidade beneficiada pela devolução dos recursos.

8. Do exposto, tendo em vista os elementos que constam dos autos, proponho que se conheça do presente recurso para que, no mérito, seja o mesmo desprovido, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2722/14-Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas do convênio celebrado entre o Município de Leópolis e o Programa do Voluntariado Paranaense – PROVOPAR, relativas ao Convênio n.º 004/2008, de responsabilidade dos recorrentes, imputando-lhes a devolução solidária da integralidade dos recursos repassados, além de multas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- conhecer e desprover o presente recurso de revista, mantendo na íntegra a



decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2722/14-Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas do convênio celebrado entre o Município de Leopólis e o Programa do Voluntariado Paranaense – PROVOPAR, relativas ao convênio n.º 004/2008, de responsabilidade dos recorrentes, imputando-lhes a devolução solidária da integralidade dos recursos repassados, além de multas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2015 – Sessão n.º 13.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 753162/14

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: ASSOCIACAO DE PAIS MESTRES E FUNCIONARIOS DO COLEGIO ESTADUAL PEDRO AMERICO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: EDSON LUIZ FILIPIN

ADVOGADO / PROCURADOR: HANTHONNY GREGORY BERLANDA (OAB/PR 69442)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO N.º 1527/15 - TRIBUNAL PLENO

Ementa. Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão n.º 4445/14-Tribunal Pleno, proferido em sede de pedido de rescisão. 2. Pretensas omissões na imputação de ressarcimento de despesas realizadas após a vigência do convênio. Ausência de justificativas para a extensão unilateral do ajuste. O Termo de Cumprimento de Objetivos não implica a regularidade das atividades e despesas realizadas para a consecução do convênio. 3. Conhecimento e desprovemento dos embargos. Manutenção integral do Acórdão n.º 4445/14-Tribunal Pleno.

RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos pela Associação de Pais, Mestres e Professores do Colégio Pedro Américo – Ensino Fundamental, representada pelo senhor Edson Luiz Filipin, em face de decisão consubstanciada no Acórdão n.º 4445/14-Tribunal Pleno.

2. Na decisão recorrida o Tribunal decidiu, verbis:

"- conceder procedência parcial ao pedido de rescisão atacado, tão somente para o fim de reduzir o quantum a ser devolvido à Fundação Araucária para o importe de R\$ 26.557,41 (vinte e seis mil quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos), devidamente atualizado, solidariamente, pela Associação de Pais e Mestres e Funcionários do Colégio Estadual Pedro Américo Ensino Fundamental, CNPJ n.º 78.101.060/0001-98, e pelo Senhor Edson Luiz Filipin, CPF N.º 584.714.219-68, nos termos do art. 85, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005; mantendo-se a conclusão pela irregularidade das contas, bem como as demais sanções constantes do Acórdão n.º 3956/12-Segunda Câmara."

3. A embargante alega que "tanto o relator quanto o Tribunal Pleno omitiram-se sobre pontos importantes, que se considerados podem reduzir o valor da imputação do débito, bem como deixar de imputar débito à embargante".

4. Quanto aos pontos omissos, sustenta que, embora tenham ocorrido gastos realizados após o período de vigência do convênio, demonstrou em seu pedido rescisório que tais despesas foram realizadas em prol da comunidade escolar, vez que concernentes à aquisição de "materiais didáticos, móveis, bem como para pagar os bolsistas que ministraram cursos para a comunidade escolar", não causando nenhum dano ao erário, haja vista a emissão do Termo de Cumprimento de Objetivos. Justifica, pois, que tais fatos não teriam sido objeto de análise no acórdão embargado.

5. Alega, de outra feita, que:

"(...) foi omissa o acórdão quanto ao enriquecimento sem causa da Fundação Araucária caso a embargante tenha que entregar ao erário qualquer quantia gasta em prol da comunidade escolar, uma vez que todos os recursos do convênio - exceto os regularmente restituídos - foram gastos em prol da coletividade e, portanto, em prol dos objetivos e interesses da Fundação Araucária, motivo pelo qual esta estará enriquecendo sem causa às custas da APMF caso esta tenha que devolver o dinheiro que gastou em benefício do Estado e no interesse da Fundação."

6. Em face de tais ponderações, solicita que o presente recurso seja recebido, conhecido e julgado procedente "para sanar as omissões supracitadas, no que diz respeito à ausência de prejuízo ao erário, tendo havido apenas irregularidades formais não justificadoras de imputação de débito, bem como sobre o risco de enriquecimento sem causa da Fundação Araucária caso seja imputado o débito".

7. O recurso foi recebido, nos termos do Despacho n.º 3744/14-GATBC (peça 55).

VOTO

Uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 69 da Lei Complementar n.º 113/2005, confirmo o conhecimento dos presentes embargos declaratórios. Quanto ao mérito, deixo assente que o inconformismo da embargante não deve prevalecer.

2. A embargante sustenta que o relator e o Tribunal omitiram-se na apreciação de que os gastos realizados após o período de vigência do convênio foram devidamente comprovados, que foram realizados em prol da comunidade escolar e que não causaram nenhum dano ao erário. Afirma que houve boa-fé por parte da entidade em atingir os objetivos do convênio, tendo sido, por tal motivo, concedido o Termo de Cumprimento de Objetivos correspondente. Por fim, defende que a

imputação de devolução de recursos constituiria enriquecimento sem causa da Fundação Araucária, justamente porque os recursos foram aplicados no objeto pactuado.

3. De se lembrar que, no caso versado, constatou-se que 13 despesas foram realizadas após o término da vigência do convênio, no valor total de R\$ 24.802,00 (vinte e quatro mil e oitocentos e dois reais), sendo que não foram apresentadas justificativas capazes de elidir tal falha, tanto no pedido de rescisão quanto na prestação de contas.

4. Sob tal fundamento, no âmbito da rescisão, levando-se em conta a apresentação do Termo de Cumprimento de Objetivos, foi reduzido o montante a ser devolvido (antes correspondente à integralidade dos recursos), limitando-se à somatória do que foi gasto após o término da vigência do ajuste e ao ressarcimento do que seria obtido com a aplicação financeira dos recursos nos períodos em que não foram utilizados.

5. Como visto, a embargante não se insurge quanto ao ressarcimento do valor correspondente ao que seria obtido com a aplicação financeira, mas somente quanto a devolver o montante que foi gasto depois que o acordo não mais valia.

6. Não há omissão (e nem contradição) no julgado. O critério adotado é objetivo e consistente: se a entidade concedente não prorrogou a validade do convênio, nem convalidou expressamente as despesas realizadas em período no qual o mesmo já não tinha validade jurídica, e se a conveniente/embargante sequer justificou os motivos que levaram ao atraso na execução da avença, não há como considerar essas despesas como válidas na execução do objeto, ainda que, alegadamente, as mesmas tenham sido dispendidas para a consecução do mesmo.

7. Necessário observar que a execução do objeto de um convênio, por várias razões, incluindo a sua definição imprecisa ou inteiramente abstrata, pode ser alcançada sem que todos os recursos previstos para isso sejam utilizados. Daí que o Termo de Cumprimento de Objetivos restringe-se a atestar que os fins (objetivos perseguidos, que nem sempre correspondem ao próprio objeto almejado) foram atingidos, o que não implica conferir que os meios para tanto foram adequados e regulares.

8. Visto de outro modo, não pode a entidade conveniente, sem nenhuma razão sustentada, unilateralmente, decidir-se a prorrogar a validade do convênio.

9. Ademais, em que pese ter a Fundação Araucária atestado que os objetivos foram atingidos, o termo correspondente não certifica a boa-fé da entidade embargante, o que seria possível lograr por outros meios, não trazidos ao processo rescisório.

10. Por tudo o que se expõe, não há enriquecimento sem causa na imputação da devolução contestada, já que desconsiderada a validade dos documentos comprobatórios das despesas posteriores à vigência do convênio.

11. Assim, tendo em vista os elementos que constam dos autos, proponho que se conheça dos presentes embargos de declaração para que, no mérito, feitos os esclarecimentos adicionais, seja o mesmo desprovido, mantendo-se na integralidade a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 4445/14-Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- conhecer e desprover os presentes embargos de declaração, mantendo na integralidade o Acórdão n.º 4445/14-Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2015 - Sessão n.º 13.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 133585/11

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EDSON ACACIO ROCHA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 1743/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Conhecimento e provimento. Reforma do Acórdão n.º 207/11 - Primeira Câmara. Conversão de licença-especial em pecúnia. Precedente neste Tribunal de Contas. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Decisão em repercussão geral com efeitos erga omnes. Direito potestativo, assegurado com fundamento na vedação de enriquecimento ilícito da Administração. Ausência de condicionantes nas decisões judiciais.

I. DO RELATÓRIO

Encerram os presentes autos Recurso de Revista interposto pelo servidor inativo desta Casa, Edson Acácio Rocha, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 207/11 da Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, proferido no processo n.º 516588/09, que indeferiu o pedido de conversão em pecúnia de licença especial não usufruída, referente ao seu quarto quinquênio de função pública, sob o fundamento de inexistência de expressa previsão legal que a autorize.

Inconformado com a decisão, o servidor inativo interpôs o presente Recurso argumentando que é cabível a revisão da decisão, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública, à custa da parte fraca da relação, o servidor



público.

Argumenta o recorrente, ainda, que, ao implementar os requisitos para a licença especial previstos no art. 247 da Lei Estadual n.º 6.174/10, passou a ter um direito potestativo, ou seja, que não admite contestação.

Cita a Portaria n.º 99/2010 deste Tribunal, que regulamentou a matéria, mais especificamente em seu art. 10, nos seguintes termos:

Art. 10. O servidor aposentado terá direito à conversão em pecúnia das licenças especiais não usufruídas, respeitando o prazo prescricional de cinco anos da data da aposentadoria, a previsão e disponibilidade orçamentárias e financeiras e os limites legais e constitucionais.

Colacionou ainda jurisprudência, trazendo aos autos decisões judiciais a fim de embasar o seu pedido.

Assim, requereu o recebimento do recurso por tempestivo, e, no mérito, pelo seu provimento a fim de que seja reformado o Acórdão n.º 207/11 da Primeira Câmara. A petição recursal foi recebida pelo Relator dos autos originários, Conselheiro Antagão de Mattos Leão (peça 45), e após sorteio, foi distribuído ao Conselheiro Heinz Georg Herwig (peça 49) que determinou a sua tramitação.

O feito foi encaminhado à Diretoria Jurídica, que se manifestou favoravelmente ao pedido, mediante o Parecer n.º 3290/11 (peça 50), fazendo referência à farta jurisprudência demonstrando o direito do recorrente à conversão de sua licença não gozada em pecúnia, independentemente de previsão legal, sob pena de infringência aos princípios da isonomia e da impessoalidade, bem como de ficar caracterizado enriquecimento indevido por parte desta Corte de Contas:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. DIREITO A INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS NÃO GOZADAS EM ATIVIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do STF. 2. O servidor público aposentado tem direito à indenização por férias e licença-prêmio não gozadas, com fundamento na vedação do enriquecimento sem causa da Administração e na responsabilidade civil do Estado. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 594001 AgR / RJ – Segunda Turma – 10/10/06 – Min. Eros Grau).

1. A jurisprudência consolidada desta Corte já assentou que os servidores públicos têm direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, desde que cumpridos os requisitos necessários à sua concessão, mesmo que tal direito seja suprimido por lei revogadora superveniente.

2. O recurso extraordinário possui como pressuposto necessários à sua admissão o pronunciamento explícito sobre as questões objeto do recurso, sob pena de supressão de instância inferior.

3. Agravo regimental improvido. (STF - Ag.Reg. no Agravo de Instrumento 460.152-4 – Santa Catarina – 2ª Turma – 29.11.2005- Relatora Ministra Ellen Gracie).

Sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, é devida a conversão em pecúnia do período de licença-prêmio não gozada em época própria, por necessidade de serviço, não existindo nada na legislação referente à necessidade de pedido expresso nesse sentido. Recurso provido. (STJ, 5.ª Turma, REsp 413.300, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 07.10.2002)

É devida, ao servidor aposentado, a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada em época própria, por interesse da Administração, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. (STJ, 5.ª Turma, REsp 252.618, rel. Min. Edson Vidigal, DJ 06.11.2000)

O Ministério Público de Contas, em sua primeira manifestação, por meio do Parecer n.º 5436/11 (peça 52), consignou que o Tribunal Pleno, ao tratar da matéria no Acórdão 3594/10, por quórum qualificado, em sede de Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de São Mateus do Sul, fixou que o direito à conversão pecuniária de licença especial depende de expressa previsão legal, por integrar o regime jurídico dos servidores públicos e promover aumento de despesa ao Erário, tendo alterado o entendimento deste Tribunal de Contas sobre a matéria, a partir de sua publicação.

Acrescentou o membro do Parquet, ainda, que na decisão paradigma exige-se que a Administração tenha inviabilizado a fruição da licença especial, caso em que é cabível a indenização correspondente.

Ressalvando seu posicionamento pessoal, o Procurador Elizeu de Moraes Corrêa concluiu que o Acórdão atacado está de acordo com a referida decisão, não ensejando modificação na via recursal.

Na sessão de julgamento n.º 38, de 20 de outubro de 2011, o julgamento do recurso foi convertido em diligência à Diretoria de Gestão de Pessoas e ao interessado, por meio do Acórdão n.º 2043/11 - Pleno (peça 55), para informar se houve ou não impedimento à fruição da licença especial pelo recorrente relativa ao seu 4º quinquênio de função pública.

A DGP, em sua Informação n.º 234/11 (peça 58), relata que não constam nos registros funcionais do requerente quaisquer pedidos de concessão de licença especial referente ao 4º quinquênio de efetivo exercício.

O servidor inativo Edson Acácio Rocha apresentou manifestação (peça 59), no sentido de que “à época dos fatos, trabalhava no Gabinete do Conselheiro Quielise Crisóstomo da Silva, desenvolvendo diversas atividades de assessoramento, cumprindo jornada integral de trabalho, de 1994 até sua aposentação, em 2009, tendo deixado de protocolar pedido formal de licença especial por determinação do referido Conselheiro, que, por diversas ocasiões comunicou a todos os servidores do gabinete que não autorizaria nenhuma licença especial aos funcionários”, anexando declaração do então chefe de gabinete ao processo (fls. 2, peça 59), visando comprovar o alegado.

Diante da manifestação do interessado, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, mediante o Despacho n.º 3050/11 (peça 60), para nova apreciação.

Por meio do Parecer n.º 12113/12 (peça 62), o então Procurador-Geral Elizeu de Moraes Corrêa destacou que “o requerente logrou comprovar que o gozo de sua licença especial foi obstado pela conduta de agente público desta Corte, sequer tendo formalizado o pedido de fruição porque a Administração adotara a orientação de não deferir licenças remuneradas aos seus servidores”.

Com isso entendeu “alterado o panorama fático sobre que se funda o pedido do requerente, que não mais está a pleitear a conversão em pecúnia da licença especial – a qual não guarda amparo legal, nos termos do Acórdão paradigmático – , mas a indenização correspondente à conduta danosa da Administração, que lhe obstaculizou o regular exercício do direito”.

Reconhecendo o nexo de causalidade entre a postura desta Corte e o dano suportado pelo servidor, opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista, para que seja deferido ao Interessado o pagamento de indenização correspondente à licença especial não gozada por determinação do seu chefe imediato, referente ao seu quarto quinquênio de função pública.

Redistribuído o feito para este Conselheiro por ocasião da aposentadoria do então Relator, Conselheiro Heinz Georg Herwig, o processo foi sobrestado até o julgamento do processo n.º 703605/12, que tratava do mesmo assunto e serviria como paradigma para as demais decisões.

A Diretoria Jurídica, em seu Parecer de n.º 559/14 (peça 68) informou que, restando presumido o trânsito em julgado do Acórdão n.º 4940/14, exarado no processo 703605/12, a que fez referência este Relator para fins de sobrestamento deste expediente, o presente feito encontra-se em condições de ser analisado.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, deixo de promover, após o sobrestamento, nova oitiva do Ministério Público de Contas acerca do mérito, uma vez que as conclusões exaradas no Parecer acostado na peça 62 são consoantes com o teor do Acórdão 4940/14, do Tribunal Pleno, paradigma para os casos semelhantes, embora com fundamento diverso. Assim, considerando não haver prejuízo para a parte Interessada, passo à análise do mérito.

Com relação ao mérito, destaco que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema em sede de repercussão geral, que vincula os demais órgãos do Poder Judiciário na solução, por estes, de outros feitos sobre idêntica controvérsia, conforme apontado pela Diretoria Jurídica:

Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza remuneratória – em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte. (...) Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria debatida nos presentes autos para reafirmar a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é devida a conversão de férias não gozadas bem como de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração; conseqüentemente, conheço do agravo, desde já, para negar provimento ao recurso extraordinário (art. 544, § 4º, II, b, do CPC).

(STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo n.º 721001/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 07/03/2013)

Ressalto que neste e em outros excertos judiciais elencados no parecer da Diretoria Jurídica, aos quais faço remissão, em nenhum deles se condiciona a conversão em pecúnia de direitos de natureza remuneratória à necessidade de previsão legal ou qualquer outro fator.

Para tanto, o fundamento utilizado de forma unânime pelas Cortes Superiores, é a vedação ao locupletamento da Administração Pública. Da mesma forma se posiciona o Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica das decisões colacionadas pela DIJUR em seu parecer.

Nesse aspecto, considerando que o recorrente implementou os requisitos para a licença especial, que não usufruiu da mesma enquanto na atividade e, em conformidade com as deliberações judiciais dos Tribunais Superiores, quais não obstam a conversão de licença prêmio em pecúnia e que utilizam estritamente a razão da impossibilidade de configuração de enriquecimento ilícito da Administração, corroboro o entendimento da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

Anote-se ainda que o prazo prescricional para conversão de licença prêmio em pecúnia está sendo discutido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em processo de incidente de uniformização de jurisprudência [1].

Por fim, há que se destacar o precedente interno – autos 703605/12, Acórdão 4940/14 - Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 985, disponibilizado em 14 de outubro de 2014, em que este Tribunal modificou seu entendimento a respeito da matéria, a fim de acolher as decisões dos Tribunais Superiores.

Os autos citados diziam respeito a recurso de revista interposto por servidor inativo da Casa, que na via recursal manteve a decisão originária pelo deferimento do pedido.

Destaco, a seguir, decisões deste Tribunal que têm deferido requerimentos de servidores inativos visando à conversão em pecúnia de licenças especiais não usufruídas:

Acórdão n.º 471/10 - Segunda Câmara, processo n.º 546630/09;

Acórdão n.º 1470/12 - Primeira Câmara, processo n.º 125481/10;

Acórdão n.º 2425/13 - Primeira Câmara, processo n.º 101184/13;

Acórdão n.º 6507/14 - Primeira Câmara, processo n.º 772085/12;

Acórdão n.º 6508/14 - Primeira Câmara, processo n.º 795198/14.

Cito, por fim, o Acórdão n.º 7010/14 do Tribunal Pleno, proferido no processo n.º 10382-1/11, que conheceu e, no mérito, deu provimento ao recurso de revista



interposto pelo ora recorrente, reformando a decisão atacada para deferir o pedido de conversão de sua licença especial não usufruída, correspondente ao 5º quinquênio de efetivo exercício.

Expostos os motivos e considerando os precedentes internos, bem como a jurisprudência dos Tribunais Superiores anteriormente mencionados, e diante da ausência de prejuízo com a não oitiva do Ministério Público de Contas após o sobrestamento, proponho o conhecimento do presente recurso, e, no mérito pelo seu provimento, a fim de que seja deferida a conversão em pecúnia da licença especial referente ao 4º quinquênio de função pública não gozada ao servidor inativo ora requerente.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. Conhecer do Recurso de Revista interposto por Edson Acácio Rocha, servidor inativo deste Tribunal, em face do Acórdão n.º 207/11 - Primeira Câmara, Processo n.º 516588/09, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento.

3.2. Reformar integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de deferir o pedido de conversão em pecúnia da licença especial não usufruída, correspondente ao seu 4º quinquênio, sem prejuízo da disponibilidade financeira e orçamentária, conforme tem decidido esta Casa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer do Recurso de Revista interposto por Edson Acácio Rocha, servidor inativo deste Tribunal, em face do Acórdão n.º 207/11 - Primeira Câmara, Processo n.º 516588/09, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar integralmente a decisão recorrida, a fim de deferir o pedido de conversão em pecúnia da licença especial não usufruída, correspondente ao seu 4º quinquênio, sem prejuízo da disponibilidade financeira e orçamentária, conforme tem decidido esta Casa.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2015 – Sessão n.º 14.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Processo: Pet 10273.

PROCESSO Nº: 781932/12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO: DARLETE MARIA ANTUNES ENDLER, MUNICÍPIO DE MERCEDES, LUCIANO BAYER, CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES, VILSON SCHWANTES, JAQUELINE STEIN, GABRIELE BAYER - ME

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1745/15 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Lei 8.666/1993. Serviços de Monitoria no CRAS. Pregão. Contratação de Empresa pertencente a sobrinha do Secretário Municipal e Pregoeiro (Colateral em 3º Grau). Contrariedade a Acórdão 2745/2010 deste TCE. Procedência. Aplicação de Multa nos termos do Art. 87, IV, alínea "g" da LC 113/2005.

l) Relatório

Tratam os autos de Representação instaurada aos 19/03/2013, nos termos do Art. 30 [1] c/c art.277, § 2º [2], ambos, da Lei Complementar 113/2015, em virtude de petição firmada pela Câmara Municipal de Mercedes, representada por sua Presidente DARLETE MARIA ANTUNES ENDLER, que, em apertada síntese, aponta a existência de irregularidades no tocante à contratação da empresa GABRIELE BAYER-ME, pela Prefeitura de Mercedes – PR.

O mote: A proprietária da referenciada empresa, vale dizer, GABRIELE BAYER seria, casuisticamente, sobrinha do Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças e Pregoeiro da municipalidade, Sr. LUCIANO BAYER, donde haveria um conluio entre familiares e, conseqüentemente, favorecimento às atividades da primeira, tudo, correlacionado à contratação de "monitor de oficina para acompanhamento de oficinas desenvolvidas no CRAS – Centro de Referência da Assistência Social contemplando municípios em situação de vulnerabilidade social cadastradas em programas de proteção", no montante de R\$ 21.210,00 (Pregão 027/2012).

Ademais, a Sra. CHIRLEY MARIA BAYER, irmã do Secretário Municipal seria a representante exclusiva da empresa no mencionado processo licitatório.

Aos 01/08/2013, o então Corregedor Geral, Conselheiro Ivan Leis Bonilha, através do despacho 915/13 (Peça 07) determinou a notificação do Secretário Municipal LUCIANO BAYER para que apresente esclarecimentos e documentos necessários à íntegra instrução dos fatos, incluindo a disponibilização de cópias do certame.

AR do ofício de contraditório recebido no evento 10.

Ao tema, a defesa de LUCIANO BAYER pontificou (evento 15) que: a) no exercício do cargo de Secretário de Planejamento, Administração e Finanças, recebia a

totalidade das demandas licitatórias e às submetia ao Prefeito Municipal, a quem competia ou não a autorização; b) a motivação para a instauração do certame partiu de órgão governamental diverso, tendo o representado, tão somente, exercido as atribuições de seu cargo; c) não houve qualquer irregularidade no pregão, e mais, se quisesse direcionar o certame, adotaria a modalidade convite; d) a decisão de adjudicar o objeto do certame pelo preço máximo foi da pregoeira substituta, senhora JAQUELINE STEIN; e) os editais de licitação, com raras exceções, sempre foram subscritos pelo Pregoeiro Titular; f) quando da confecção do referido instrumento, impossível era a detecção da quantidade de interessados ao certame, inclusive de sua sobrinha; g) prejudicado, portanto, qualquer interpretação que remeta a conclusão de favorecimento, pois não há existência concreta de lesão; h) por fim, que pequenas comunidades possuem famílias com laços extensos e não é incomum a existência de empresários que possuem relação de parentesco com servidores públicos; i) anexa documentos.

Aos 05/12/2013, o então Corregedor Geral, Conselheiro Ivan Leis Bonilha, através do despacho 1824/13 (Peça 17) recebeu a Representação da lei 8.666/93 [3], pois continha indícios de irregularidade, quais sejam: 1) o certame foi conduzido pela Pregoeira Substituto, Sra. JAQUELINE STEIN, mas o edital foi subscrito pelo Pregoeiro Titular, Sr. LUCIANO BAYER, tio de GABRIELE BAYER; 2) a empresa vencedora do certame, GABRIELE BAYER ME, foi a única participante da licitação; ambas, **situações que impõem pormenorizada instrução**;

Concomitantemente, no referenciado despacho determinou a citação dos senhores VILSON SCHWANTES (Ex-Prefeito de Mercedes); LUCIANO BAYER (Secretário Municipal e Pregoeiro Titular à época), JAQUELINE STEIN (Pregoeira Substituta à época); GABRIELA BAYER ME (empresa vencedora do certame), todos, para apresentarem defesa no prazo de 15 dias. O Município de Mercedes-PR deveria, ainda, acostar informações atualizadas do mencionado certame.

Ofícios de contraditório enviados nos eventos 20 (Prefeitura de Mercedes-PR), 21 (Vilson Schwantes), 22 (Luciano Bayer), 23 (Jaqueline Stein) e 24 (Gabriele Bayer ME).

Aos 07/01/2014, no evento 27, a Municipalidade ratifica as informações prestadas pelo senhor LUCIANO BAYER, pois: a) o certame não partiu de sua exclusiva secretaria e, tão logo o servidor soube da participação de sua sobrinha, se afastou da referenciada licitação, vale dizer, seus atos restringiram-se "a opção da modalidade licitatória, bem como, a elaboração do instrumento convocatório"; b) aplicar automaticamente o raciocínio de quebra de isonomia neste cenário ocasionaria grave lesão à economia local (município com aproximadamente 5.000 habitantes); c) não existem provas de fraude ou irregularidade do certame; d) cumpridas todas as formalidades afetas à publicidade do feito; e) inexistente favorecimento; f) Por fim, que o contrato encontra-se vigente até 30/08/2014, mediante aditivos I e II; g) anexa documentos.

No evento 33, JAQUELINE STEIN, informa que sua participação no certame restringiu-se a realização da sessão pública: o edital foi realizado pelo pregoeiro titular LUCIANO BAYER; não houve qualquer excesso ou tolerância indevidos; os requisitos de habilitação da empresa foram preenchidos; o aviso de licitação se deu da forma devida; não havia razão plausível e justificável para se proceder a desclassificação da proposta; não ocorreu favorecimento.

AR's dos ofícios de contraditório de JAQUELINE STEIN e PREFEITURA DE MERCEDES recebidos nos eventos 34 e 35.

Manifestação de VILSON SCHWANTES, no evento 37, pontificando: a) quando da elaboração do edital, não sabia o servidor LUCIANO BAYER e, tampouco a Prefeitura, da potencial participação de sua sobrinha; b) o Tio Pregoeiro, ao tomar conhecimento da intenção de sua sobrinha, em concorrer no certame, delegou a pregoeira substituta JAQUELINE STEIN, a condução da licitação; c) não ocorreu restrição à competição; d) não sucedeu favorecimento a GABRIELE BAYER – ME; e) por fim, ratifica-se, ainda, a integralidade da petição de LUCIANO BAYER; AR's dos ofícios de contraditório de GABRIELE BAYER ME, VILSON SCHWANTES e LUCIANO BAYER, recebidos nos eventos 38-40.

Petição de LUCIANO BAYER posta no evento 41 que corrobora a manifestação ocorrida no evento 15 e, bem assim, dos demais envolvidos, todas uníssonas no argumento de que não há favorecimento. Juntou documentos, dentre eles, Declaração da Associação Comercial de Mercedes, que expõe um número reduzido de empresas no Município (100) e mais allá que "não se encontra cadastrada nenhuma entidade, empresarial ou não, que tenha como objeto, principal ou secundário, atividades voltadas ao ensino ou monitoria de qualquer natureza".

Petição de GABRIELA BAYER ME apresentada no evento 47, esclarecendo que desconhecia as atribuições de seu tio, assim, como desconhece dos demais servidores; as tratativas ocorreram com a Secretaria de Assistência Social, que idealizou a instalação das oficinas; o resultado da licitação não sofreu interferência de quem quer que seja.

Pronunciamento da Diretoria de Contas Municipais no evento 50 pela procedência integral da Representação, haja vista ofensa aos princípios constitucionais regentes da matéria e, sobretudo ao Acórdão 2745/2010 deste Tribunal c/c SV 13-STF, razão determinante para a aplicação de multa, nos termos do Art. 87, inciso III, alínea "f [4]" aos senhores VILSON SCHWANTES e LUCIANO BAYER.

Esclarece, ainda, que **"situações como as do Município de Mercedes, em que a Administração Pública encontra dificuldades para contratar em razão das dimensões do Município e da inexistência de empresas que prestem os serviços almeçados, ocorrem diariamente no Estado do Paraná. Assim, abrir exceção para permitir que um município contrate com parentes de membros da comissão de licitação ou do pregoeiro implica em permitir que outros municípios o façam da mesma maneira, porque não é possível tratar de forma desigual quem está em situação de igualdade, a fim de que não haja ofensa ao Princípio da Isonomia."**

Ao final, sugere a realização de nova licitação para a contratação pretendida, uma vez que o edital é expresso em impossibilitar sua prorrogação, salvo em razão de



"evento relevante, alheio a vontade das partes, que possa provocar o retardamento de sua execução" (peça 13, página 25).

Parecer do MPC aos 14/08/2014 (evento 51) manifestando-se "pelo julgamento nos termos da instrução [5]."

Aos 19/08/2014 (evento 53), o Município de MERCEDES-PR, através de sua atual representante, Sra. CLECI MARIA RAMBO LOFFI, informa que: a) no Ministério Público Estadual, a notícia de fato MPPR 0085.12.000186-3 foi arquivada, sob o fundamento de que "...dado o caso concreto em que não se evidenciou qualquer restrição à participação de empresas, devido à publicidade existente, bem como tendo em vista a modalidade licitatória utilizada, a qual permite a ampliação da competição, é de se destacar que a circunstância configura mera irregularidade, ao que os elementos probatórios não são suficientes para se inferir pela existência de uma conduta impropria por parte dos representados..."; b) o item 21.1 do Edital não veda a mencionada prorrogação; c) por derradeiro, dito certame foi rescindido, conforme recomendação da Corte.

É o relatório.

Decido.

II) Fundamento

O cerne dos autos circunscreve-se à contratação da empresa GABRIELA BAYER ME, pelo município de Mercedes – PR, para a atividade de "monitor de oficina para acompanhamento de oficinas desenvolvidas no CRAS – Centro de Referência da Assistência Social contemplando municípios em situação de vulnerabilidade social cadastradas em programas de proteção" em dissonância aos parâmetros expostos no Acórdão 1127/09 – Pré-julgado 09, Parecer MPC 6532/10 e Acórdão 2745/10, todos do TCEPR.

In casu, observo que o D. Corregedor à época (evento 17) bem delimitou os potenciais vícios existentes no Pregão 027/20122, quais sejam: 1) eventual limitação de mercado através da participação de uma única empresa na licitação; 2) suposto favorecimento de GABRIELE BAYER ME, uma vez que o edital foi firmado pelo tio da empresária individual.

No que tange à participação de uma única empresa no pregão, entendo que o princípio da publicidade inserto no art. 37 caput da Constituição Federal foi respeitada, uma vez que a realização do certame foi publicada tanto no D.E.M. de Mercedes (www.mercedes.pr.gov.br – link licitações), quanto no periódico "Jornal O Presente" (Evento 4, fls. 52 e 80) e, bem assim, no mural de licitações desta Corte de Contas (evento 29). Ao tema, esclareço que não há qualquer indicativo de que eventuais licitantes não compareceram ao certame por temor à licitação dirigida, fator determinante para a concordância, no ponto, com as alegações do Prefeito e demais envolvidos.

No que diz respeito ao suposto favorecimento de GABRIELE BAYER ME correta está a Representação, pois a Constituição Federal estabelece, taxativamente, princípios norteadores da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência; que devem ser prontamente atendidos.

Logo, ainda que a lei 8.666/93 não traga vedação expressa à participação de empresas em processo licitatório por existência de parentesco entre o sócio administrador da empresa e o agente público licitador, aplica-se de forma analógica a vedação de participação indireta prevista no parágrafo 3º do artigo 9º da referida lei [6]. Isto porque, tal vínculo possibilita eventual influência que venha a macular a igualdade entre os concorrentes e a lisura do certame, inclusive sobre os integrantes da Comissão do certame.

É indubitoso que um dos sócios da empresa, Sra. GABRIELE BAYER é colateral em terceiro grau (Tio/Sobrinha) do Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças e Pregoeiro da municipalidade, Sr. LUCIANO BAYER, situação que justifica a aplicação da SV 13 do STF e, bem assim, da solução de consulta deste Egrégio Tribunal de Contas n.º 228167/10, in verbis:

"Processo 228167/10. Município de Arapongas. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Consulta. Licitação. Participação e contratação de empresa da qual consta como sócio cotista ou dirigente, cônjuge, companheiro, parente em linha reta ou colateral, consanguíneo ou afim de servidor em cargo efetivo ou em comissão na entidade licitante. Impossibilidade. Interpretação da Súmula Vinculante 13 do STF." Consequentemente, nesta linha, há de prevalecer o interesse público de proteção aos princípios da legalidade, impessoalidade e, sobretudo, da moralidade, com vistas a evitar quaisquer declarações de nulidade em virtude do parentesco existente [7].

Nesse sentido, é o Acórdão TCEPR 6463/14, de 07/11/2014 (DETC 1002):

"REPRESENTAÇÃO DA LEI 8.666/1993. ACÓRDÃO Nº 6463/14 - Pregão cujo objeto era a prestação de serviços de transporte escolar – Participação de empresa, que se sagrou vencedora quanto a algumas linhas licitadas, cujos sócios são parentes do Prefeito Municipal – Procedência, com aplicação de multa administrativa ao gestor, visto que a participação e contratação de empresa integrada por parentes do Chefe do Poder Executivo constitui ofensa a princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, notadamente ao princípio da moralidade...A existência de relação de parentesco por afinidade entre empresa contratada em decorrência do Pregão Presencial nº 019/200910 e o Prefeito Municipal, fato esse incontroverso, afronta, sobretudo, à moralidade, pois o gestor evidentemente possui condições de interferir na condução do certame. Não se trata da criação de um requisito de habilitação não previsto em lei, como argumentaram os representados, nem de um entendimento novo, derivado apenas da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, mas da mera aplicação de um princípio constitucional relativo à Administração Pública, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal" Precedentes TCEPR.

Sendo assim, outra não pode ser a conclusão, senão a de que resta sobejamente configurada a prática de nepotismo por extensão e, por decorrência, infringência às

determinações do TCEPR, de imposição obrigatória aos 399 municípios do Estado, situação que determina a penalização do gestor VILSON SCHWANTES (Prefeito Municipal de Mercedes), ao pagamento de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g" da LC 113/2005.

Por decorrência, excluo da responsabilidade e multa os senhores(as), LUCIANO BAYER, JAQUELINE STEIN e GABRIELE BAYER, discordando, portanto, dos contributivos pareceres DCM e MPC. E a razão é simples: não havia meios de se verificar a priori (momento de elaboração do edital) qualquer vício no certame; tal circunstância ocorreu e "permaneceu ocorrendo" no instante em que a pregoeira substituída e o alcaide vislumbraram, inertemente, a conquista do certame, pela empresa da sobrinha do servidor comissionado, e adjudicaram-lhe os serviços de monitoria no CRAS, tudo em desobediência à SV 13-STF e Acórdão 2745/10 TCEPR.

Ao tema ressarcimento, considerando o pregão não gerou prejuízos a Administração, opera-se o aforismo pas de nullité sans grief, mantendo-se, tão somente a multa referenciada àqueles gestores.

Por fim, esclareço que o fato do Ministério Público Estadual arquivar as peças de representação correlacionadas aos eventos aqui discutidos, em nada interfere na independência e análise exaustiva por esta Corte de Contas – fundamentos: Artigos 71 e 75 da Constituição Federal [8].

III) Dispositivo

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente REPRESENTAÇÃO em face do senhor VILSON SCHWANTES, Prefeito Municipal de Mercedes à época, inscrito no CPF 512.899.979-34, ante a ofensa ao Acórdão 2745/10, com força normativa em situações do gênero, desde 24/09/2010 [9] (Edição nº 268 do D.E.TCEPR) e, em consequência, determino a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, alínea "g" [10], da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas - Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a ser recolhida nos termos do artigo 498 e seguintes do Regimento Interno c/c Portaria 1114/2013 da Diretoria de Execuções da Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer e julgar PROCEDENTE a presente REPRESENTAÇÃO, em face do senhor VILSON SCHWANTES, Prefeito Municipal de Mercedes, à época, inscrito no CPF 512.899.979-34, ante a ofensa ao Acórdão 2745/10, com força normativa em situações do gênero, desde 24/09/2010 [11] (Edição nº 268 do D.E.TCEPR) e, em consequência, determinar a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, alínea "g" [12], da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas - Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a ser recolhida nos termos do artigo 498 e seguintes do Regimento Interno c/c Portaria 1114/2013 da Diretoria de Execuções da Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2015 – Sessão nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2 Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005, § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

3 Art. 113, parágrafo 1º da Lei 8.666/93: "§1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo."

4 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: ... III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): ... descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

5 REPRESENTAÇÃO DA LEI 8.666/93. Pregão presencial em que a única participante foi a empresa pertencente à sobrinha do pregoeiro. Ofensa a princípios constitucionais e ao Acórdão nº 2745/10-STP deste Tribunal. Pela procedência.

6 Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: ... § 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

7 ACÓRDÃO Nº 1119/13 - Tribunal Pleno Representação da Lei nº 8.666/93 – Licitação modalidade Convite – Participação e contratação de empresas de titularidade de cônjuge e parentes de servidor de cargo efetivo ou em comissão da entidade contratante – Impossibilidade – Aplicação do Prejulgado nº 09, TCE/PR – Súmula Vinculante nº 13 do STF – Procedência – Aplicação de multa administrativa – Artigo 87, inciso IV, alínea "g", Lei Complementar nº 113/2005.

8 Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: ... II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte



prejuízo ao erário público; III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; ...VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário; Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios. Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

9 Art. 41. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quórum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

10 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: ... IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): ... g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

11 Art. 41. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quórum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

12 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: ... IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): ... g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

PROCESSO Nº: 377546/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON JOSÉ STANISZEWSKI, ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1746/15 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993 – Ocupante de cargo efetivo no Município de Campo Mourão contratado para prestar serviços contábeis para a Câmara Municipal de Farol por meio de procedimento licitatório – Alegação de cumulação de cargos e afronta ao Prejulgado nº 6 – Inocorrência – Alegação de irregularidades no certame – Violação do artigo 38, da Lei nº 8.666/1993 – Procedência – Aplicação de multa administrativa – Artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 113/2005 – Fortes indícios de fraude – Ciência ao Ministério Público Estadual.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 instaurada nesta Corregedoria Geral em decorrência de denúncia apurada no Processo nº 395322/10, que versa sobre supostas irregularidades no Convite nº 001/2008 da Câmara Municipal de Farol, que tem por objeto a: “(...) contratação de um profissional na área de Contabilidade como Técnico Contábil, tais serviços compreendem o desenvolvimento, acompanhamento, aplicação e avaliação dos resultados da Contabilidade (...)”.

Dos autos consta que teria ocorrido a contratação irregular do contador Edson José Staniszewski, que por sua vez era também servidor efetivo do Município de Campo Mourão com carga horária de 40 horas semanais, o que implicaria em acumulação ilegal de cargos e teria ocasionado dano ao erário.

Pelo Despacho nº 1352/13 – GCG (peça nº 7) ficou intimada a Sra. Angela Maria Moreira Kraus, presidente da Câmara Municipal à época dos fatos, e o Sr. Edson José Staniszewski, para a juntada de informações complementares com vistas a possibilitar o juízo de admissibilidade.

Na defesa [1] apresentada pela Srª. Angela, posteriormente ratificada pelo Sr. Edson [2], alegou-se preliminarmente que os fatos foram julgados pelo Poder Judiciário, o que afastaria análise por esta Corte de Contas. No mérito consta que a contratação é mera prestação de serviços, o que não se enquadraria na descrição de cargo público; que o vínculo é contratual e não empregatício; que há disposição contratual para a prestação dos serviços em horário não comercial e que o Poder Judiciário, nos autos de Ação Civil Pública sob o nº 689/2009 (peça nº 14), decidiu que não houve dano ao erário e nem ficou caracterizada má-fé dos ora representados.

Feitos os devidos esclarecimentos, a Representação foi recebida [3]. A preliminar sustentada na defesa foi afastada, uma vez que esta Corte de Contas efetivamente realiza o controle externo sob outros aspectos. Quanto ao mérito, a princípio a contratação não respeitou as disposições constitucionais que vedam a acumulação de cargos públicos e foram detectados indícios de desobediência ao disposto no Prejulgado nº 06 [4] deste Tribunal de Contas, aspecto não delineado na referida Ação Civil Pública. Ato contínuo foi encaminhada citação à Câmara Municipal de Farol e à Srª. Angela Maria Moreira Kraus, reiterando-se a necessidade de juntada da cópia integral dos autos do processo licitatório nº 001/2008 na modalidade Convite.

À peça 25 foi juntada a defesa da Srª. Angela Kraus. Sem inovação substantiva, apenas houve repetição do já apresentado em sede de defesa preliminar, reiterando-se que a coisa julgada inviabiliza a análise de possível dano ao erário por já ter sido apreciada pelo Poder Judiciário. A Câmara Municipal de Farol deixou transcorrer o prazo de defesa, sem manifestação, conforme certidão de peça 27.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM (Instrução nº 913/14, peça nº 30), em consulta ao sistema SIM-AM, apontou que Sr. Edson foi o responsável técnico da Câmara Municipal de Farol entre 2005 e 2008 e verificou a existência de licitação para a contratação de assessoria contábil para o exercício de 2007. Discorreu sobre o Prejulgado nº 06 e a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 311/2005 que criou

o cargo de provimento em comissão de Assessor Contábil no âmbito do Legislativo Municipal. Para a DCM, diante da inconstitucionalidade da referida Lei, não existiria efetivamente o cargo de Assessor Contábil, o que autorizaria a contratação, pois desse modo não haveria afronta ao disposto no Prejulgado nº 06 (pág. 5 da peça nº 30). No que diz respeito à acumulação ilegal de cargos, a DCM levantou as seguintes informações: no Município de Campo Mourão, o Sr. Edson trabalhou como Diretor Geral de 2006 até julho/08, e como Coordenador do Controle Interno, de julho/08 a dezembro/08. Na Câmara de Farol, prestava serviços como contador autônomo. Entendeu também que não havia impedimento do Sr. Edson em participar de licitações em localidade diversa do Município de Campo Mourão e que não houve acumulação ilegal de cargos. Opinou pela improcedência do presente feito.

Em seu parecer (peça nº 31), o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas – MPJTC concordou com a unidade técnica acerca da inexistência de cargo efetivo de Contador na Câmara Municipal de Farol e que a terceirização seria a medida correta ao caso ora em análise. Para o órgão ministerial, não houve acumulação de cargos pelo Sr. Edson, visto que o vínculo com a Câmara era apenas contratual e que a compatibilidade de horários seria possível diante da prestação de serviços fora do horário comercial.

Contudo, compulsando os autos nº 395322/10 (fls. 69 a 109 da peça nº 2), o Parquet concluiu que o Convite nº 001/2008 foi fraudado:

“(...) Como se observa, a abertura da licitação foi prevista para 08/02/2008 (fls. 69 a 73), mas o contrato foi firmado em 02/01/2008, com vigência de 01/01/2008 a 31/12/2008 (fls. 77 a 79). Ou seja, a contratação do profissional deu-se antes da realização da licitação, o que nos permite concluir que o certame foi fraudado posteriormente para dar ares de legalidade à despesa”.

Opinou pela procedência da Representação e sugeriu a remessa destes e dos autos nº 395322/10 ao Ministério Público Estadual, este último detentor da competência para a promoção de eventual ação penal pela prática do crime tipificado no artigo 90 da Lei nº 8.666/1993.

Pelo Despacho nº 1423/14 – GCG ficou consignado que a demanda não estaria apta a julgamento. De maneira a subsidiar a convicção desta Corte, novo ofício de citação foi endereçado à Câmara Municipal de Farol para informar sobre a existência do cargo efetivo de Contador, especialmente sobre o ocupante do cargo e eventual cargo comissionado na área de Contabilidade, bem como juntar cópia da Lei Municipal que os criou. Ainda, foram solicitados esclarecimentos sobre o quadro funcional à época da realização do Convite nº 001/2008 (em janeiro de 2008). Mais uma vez foi solicitada a juntada aos autos da cópia integral do referido processo licitatório, dos contratos decorrentes e dos respectivos pagamentos, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Pela suposta fraude na licitação, foi oportunizado novo contraditório aos representados.

À peça nº 43 foi apresentada defesa pela Srª. Angela Maria Moreira Kraus, a qual sustentou erro material na aposição da data no instrumento contratual:

“Não há como negar que o contrato tenha sido redigido com erro material, se realmente foi realizado com data de janeiro de 2008. Referido erro material, no entanto, se limita um simples erro material, pois já havia outro contrato resultante do convite 001/2007. Deveria o Servidor responsável ter editado o contrato com data a partir de fevereiro. Mas ainda que, erroneamente, tenha constado data de janeiro, não significa que já se sabia do vencedor e que a licitação foi “montada”. Tudo indica que, quem redigiu o contrato, à época, entendeu por fazê-lo de janeiro a dezembro, considerando que: a) Havia licitação anterior que dava suporte ao contrato no mês de Janeiro e fevereiro; b) A Gestão da Representada findaria em 31 de dezembro de 2008, razão pela qual, deveria o contrato se encerrar na mesma data e a licitação teria sido firmada com vigência de 12 meses. (...)”.

Na sequência (peça nº 48), o atual Presidente da Câmara Municipal de Farol juntou aos autos a Resolução nº 069/2007, que criou o cargo de provimento em comissão de Assessor Contábil, a Portaria nº 79/2010, que por sua vez nomeou a Srª. Lucinéia Magali dos Santos no cargo efetivo de contador e alguns documentos como a ata de abertura das propostas, documentos de habilitação e proposta de preço dos proponentes do Convite nº 001/2008.

Na peça nº 50, o Sr. Edson ratificou as informações prestadas pela Srª. Angela na defesa de peça nº 43.

Em nova análise, a DCM, por meio da Instrução nº 2401/14, confirmou o entendimento anteriormente explicitado: inexistência de cargo efetivo de contador à época da contratação, possibilidade de terceirização e ausência de acumulação de cargos públicos. No ponto atinente à fraude na licitação, presumiu que tal fato efetivamente ocorreu ao constatar que há fortes indícios de montagem do processo licitatório, relatando inicialmente as seguintes constatações, conforme planilhas retiradas do sistema SIM-AM: que em nome do Sr. Edson há empenhos referentes ao ano de 2005, que não houve registro de contrato ou licitação no ano de 2006, que não há registro de empenhos relativos a novembro e dezembro de 2007 e janeiro e fevereiro de 2008, que há registro de realização de licitação no ano de 2007 (Convite nº. 1/2007), que nenhum dos empenhos para o exercício de 2008 [5] faz menção à licitação ou ao respectivo número de contrato, que há divergência dos valores efetivamente pagos e os empenhos [6], que houve continuidade do vínculo com a Câmara, uma vez que o Sr. Edson praticamente recebeu os mesmos valores nos exercícios de 2007 e 2008, que houve aumento de valores pagos ao Sr. Edson no exercício de 2007, de R\$900,00/Mês para R\$1080,00/mês. Ainda, ressaltou a ausência de procedimento licitatório em desconformidade com o artigo 38 da Lei de Licitações, a ausência de assinatura de um dos membros da Comissão Permanente de Licitações e dos licitantes na ata de sessão de abertura dos envelopes e nos documentos de habilitação e, por fim, a data do contrato ser prévia à do próprio Edital da Licitação.

O órgão ministerial (Parecer nº 17146/14) ratificou seu posicionamento



anteriormente firmado à peça nº 31.
É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial quando concluíram que não houve acumulação ilegal de cargos públicos. Em suma, a relação jurídica entre o Sr. Edson José Staniszewski e a Câmara Municipal de Farol era contratual, de prestação de serviços. Frise-se que além de não ocupar cargo público, não havia a necessidade de observância de um horário determinado durante o expediente, já que os serviços seriam prestados em horário não comercial conforme disposição contratual.

No que se refere ao possível desatendimento ao comando do Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas, insta salientar que sua vigência é de 22 de agosto de 2008 [7]. Cabe destacar que, de acordo com as regras inseridas no mesmo Prejulgado, a proibição de acumular cargos, empregos e funções públicas, extraída do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, deve ser igualmente observada quando da contratação de um contador por meio de procedimento licitatório. Há regras específicas que se amoldam ao caso sob exame, conforme o excerto abaixo transcrito:

“(…) REGRAS ESPECÍFICAS PARA CONTADORES DO PODER LEGISLATIVO: (1) CARGO EM COMISSÃO: IMPOSSIBILIDADE, SALVO SE HOUVER UM DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE. NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULARMENTE INSCRITO NO CRC. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMMISSIONADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. (2) CONTABILIDADE DESCENTRALIZADA: NOS CASOS DE INEXISTÊNCIA DO CARGO OU EM QUE, DEVIDAMENTE MOTIVADO, O CARGO ESTIVER EM EXTINÇÃO SERÁ POSSÍVEL QUE O CONTADOR DO PODER EXECUTIVO PRESTE SEUS SERVIÇOS AO PODER LEGISLATIVO, DESDE QUE DESCRITO NAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. SERÁ REMUNERADO PELO PODER EXECUTIVO. (3) POSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO NOS CASOS DE INEXISTÊNCIA DO CARGO OU EM QUE, DEVIDAMENTE MOTIVADO, O CARGO ESTIVER EM EXTINÇÃO”.

Tendo em vista a não ocorrência de acumulação ilegal de cargos públicos pelo Sr. Edson José Staniszewski e ainda considerando que não havia nos quadros do Poder Legislativo Municipal a previsão do cargo efetivo de contador até o ano de 2010, depreende-se que era possível a terceirização dos serviços contábeis, conforme acima transcrito no subitem “(3)”.

Tratados os pontos acima relatados, resta analisar a questão da suposta fraude no processo licitatório nº 001/2008, que culminou com a contratação do contador Edson José Staniszewski.

Como bem anotado pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, a abertura da licitação foi prevista para 08/02/2008, o contrato foi firmado em 02/01/2008, com vigência de 01/01/2008 a 31/12/2008. A contratação do profissional efetivou-se antes mesmo da realização da licitação. Não é minimamente plausível a justificativa de que houve erro material na aposição da data no instrumento contratual. Não é crível que a vigência contratual (01/01/2008 a 31/12/2008) também tenha sido aposta de forma incorreta, considerando-se ainda que o instrumento contratual indica claramente que a execução dos serviços se daria em 11 meses. Por fim, não merecem acolhimento as seguintes alegações: “a) O convite 001/2007 teve vigência até fevereiro de 2008; b) O convite nº 001/2008 foi aberto em fevereiro de 2008. c) No mês de janeiro e fevereiro de 2008, estava em vigência, o contrato decorrente do convite nº 001/2007”. Não há no processo qualquer informação ou documento relativo ao Convite nº 001/2007 e demais informações que possam justificar a legalidade na contratação do Sr. Edson desde o ano de 2005 e não há qualquer prova que dê fundamento ou que guarde pelo menos verossimilhança com as justificativas apresentadas pela defesa. Pela teoria do ônus da prova, cabe aos representados comprovarem o alegado.

Compulsando o Processo nº 395322/10 (fls. 93 da peça nº 2), é possível verificar que há uma nota de empenho emitida em 21.01.08, cujo valor [8] foi destinado ao pagamento dos serviços de assessoria contábil para o mês de janeiro do ano de 2008. Nas páginas seguintes constam empenhos referentes aos mesmos serviços para os meses de fevereiro a dezembro de 2008. Na página 105 e seguintes estão estampados os cheques emitidos pela Câmara Municipal de Farol em favor do Sr. Edson Staniszewski, o que comprova que não houve erro material na data da assinatura do contrato. Efetivamente o Sr. Edson já estava prestando serviços ao Poder Legislativo Municipal [9] e recebendo pelos mesmos, antes da abertura do processo licitatório, prevista para o dia 08/02/2008.

São flagrantes a gravidade, a consistência e o alto grau de lesividade das condutas tomadas por ocasião da realização do Convite nº 001/2008. Constatou-se que o processo licitatório está eivado de vícios em total desconformidade com o disposto na Lei de Licitações, em especial com a norma inserida no artigo 38 da Lei nº 8.666/1993. O processo não foi devidamente autuado e numerado, a comissão de licitação não foi devidamente designada por ato da autoridade competente, não há parecer jurídico, não houve ato de adjudicação e homologação, as devidas publicações não foram realizadas, os documentos de habilitação dos licitantes não foram rubricados.

Os indícios são fortes de que houve possível direcionamento do certame para a sua adjudicação ao Sr. Edson José Staniszewski, em clara intenção de dar continuidade ao vínculo contratual com a utilização da modalidade Convite para simular a legalidade da contratação. Desde o ano de 2005 o Sr. Edson vinha prestando serviços à Câmara Municipal, conforme informação levanta pela unidade técnica em consulta ao sistema SIM-AM. Não se tem notícia nos autos acerca da licitação para contratação dos serviços contábeis nos exercícios anteriores a 2008, se houve contratos nos anos anteriores ou qual a forma utilizada pelo Legislativo, demonstrando que a intenção era a de manter o vínculo com o contador Edson.

Seguindo o opinativo da unidade técnica e do MPJTC, procedente é a presente demanda pelas irregularidades encontradas na realização do Convite nº 001/2008, em afronta ao disposto no artigo 38 da Lei nº 8.666/1993, uma vez que o processo não foi devidamente autuado e numerado, a comissão de licitação não foi devidamente designada por ato da autoridade competente, não há parecer jurídico, não houve ato de adjudicação e homologação, as devidas publicações não foram realizadas, os documentos de habilitação dos licitantes não foram rubricados. Contudo, no que se refere à fraude possivelmente perpetrada no Convite nº 001/2008 diante de tantos indícios, as eventuais penas relativas aos crimes previstos na Lei 8.666/93 são da alçada do Poder Judiciário. Os autos de Ação Civil Pública nº 689/2009 não trataram especificamente da vertente fraude à licitação, mas tão somente a acumulação ilegal de cargos, improbidade administrativa e dano ao erário.

Sendo assim, diante dos fatos novos aqui delineados, sem caracterização de ofensa a coisa julgada e afastado o “bis in idem”, considerando ainda a competência estabelecida no artigo 129 [10] da Constituição Federal, entendendo necessária a comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual para que adote as providências cabíveis, especialmente em relação à eventual prática de crimes previstos na Lei nº 8.666/93.

3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à ex-presidente da Câmara Municipal de Farol, Srª. Angela Maria Moreira Kraus, em razão da violação do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993 pelas irregularidades constatadas no Convite nº 001/2008, nos termos da fundamentação.

Tendo em vista que a questão verificada nos autos pode tipificar crime, nos termos do artigo 90, da Lei de Licitações, determino o encaminhamento de cópia destes autos ao Ministério Público Estadual para as providências que julgar cabíveis.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer e julgar PROCEDENTE a presente Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à ex-presidente da Câmara Municipal de Farol, Srª. Angela Maria Moreira Kraus, em razão da violação do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993 pelas irregularidades constatadas no Convite nº 001/2008, nos termos da fundamentação;

II - Determinar o encaminhamento de cópia destes autos ao Ministério Público Estadual para as providências que julgar cabíveis, tendo em vista que a questão verificada nos autos pode tipificar crime, nos termos do artigo 90, da Lei de Licitações;

III - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2015 - Sessão nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 Peça nº 13.

2 Peça nº 16.

3 Despacho nº 1766/13 – GCG (peça nº 19).

4 Acórdão nº 1.111/2008 – Pleno.

5 Peça nº 2, fls. 93-104 dos Autos nº 395322/10.

6 Peça nº 2, fls. 105-107 dos Autos nº 395322/10.

7 Acórdão nº 1.111/08 – Tribunal Pleno, publicado em 22/08/2008 no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas”. Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Processo nº 465117/06.

8 R\$ 1.080,00 (mil reais e oitenta centavos).

9 Inclusive sagrou-se vencedor no Convite nº 001/2007.

10 “Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (...)

PROCESSO Nº: 624667/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANDÓI

INTERESSADO: REYNAUD E DUANYER LTDA-ME, VALDECIR TEODORO FRANCO, GELSON KRUK DA COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1747/15 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº. 8.666/1993 – Pregão – Insurgência quanto à escolha da modalidade – Serviços de informática e tecnologia da informação – Objeto amplo e



genérico – Habilitação – Qualificação técnica – Requisitos impertinentes, excessivos e desarrazoados – Registro junto ao Crea – Comprovação de equipe técnica – Procedência Parcial – Sem aplicação de multa administrativa – Expedição de recomendações ao Município.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação [1] encaminhada pela sociedade micro empresarial limitada REYNAUD E DUANYER, pela qual se insurge contra supostas ilegalidades consignadas no instrumento convocatório do Pregão Presencial nº 72/2013 promovido pelo Município de Candói, para a contratação de "(...) empresa especializada em TI para manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos eletrônicos, áudio e vídeo, centrais telefônicas, sites e e-mails, instalações de software e hardwares em todas as secretarias e sede da Prefeitura Municipal, nos departamentos internos e externos localizados na sede e nos distritos do município com visitas diárias e na ocorrência dos chamados com atendimento 24 horas para os serviços de plantões na área de saúde e fornecimento de internet aos municípios, além de outros que se fizerem necessários, a critério da Administração".

Em síntese, a representante alegou que a escolha da modalidade pregão não seria a mais adequada para a contratação dos serviços constantes do edital, já que os mesmos não seriam comuns, mas sim especializados e singulares. Ainda considerou o objeto do certame muito amplo e genérico e o termo de referência sem clareza em sua descrição, sendo que haveria demanda de profissionais especializados em diversas áreas para prestação de serviços não interligados. Asseverou também serem desarrazoados os requisitos de habilitação como a exigência de apresentação de equipe técnica com no mínimo 08 (oito membros) e o registro da empresa junto ao CREA para a prestação de serviços e manutenção na área de informática.

Inicialmente, pelo Despacho nº 1306/13 – GCG (peça nº 4), determinou-se a regularização do representante, o que foi atendido (peça nº 7).

O Despacho nº 1434/13 – GCG (peça nº 8) recebeu a presente Representação. A medida cautelar pleiteada restou indeferida.

Realizada a devida citação, foi apresentado contraditório (peça nº 14).

Por meio do Despacho nº 1884/13, os autos foram encaminhados à DCM (Diretoria de Contas Municipais) e posteriormente ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Na Instrução nº 1186/14 – DCM, corroborada integralmente pelo Parquet (peça nº 25), o entendimento foi pela procedência parcial da presente Representação, com a incidência de penalidades e expedição de recomendações. Destacou a unidade técnica que a promulgação da Lei nº 8.248/1991 e sua posterior regulamentação por meio do Decreto Federal nº 7.174/2010 permitiram a aquisição de bens e serviços de informática e automação na modalidade pregão. Trouxe aos autos jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, pacífica nesse sentido, conforme entendimento acostado no Acórdão nº 313/2004, do Plenário. Colacionou também jurisprudência desta Casa de Contas, pela possibilidade de uso do pregão em caso análogo de aquisição de bens e serviços de informática, conforme excertos do Acórdão nº 1.737/2007 – Pleno:

"(...) A descrição dos bens constante do instrumento convocatório é suficientemente detalhada e precisa para atender à exigência do art. 1º, da Lei Federal nº 10.520/02, que admite o pregão para aquisição de bens e/ou serviços comuns, como é o caso dos equipamentos de informática licitados pelo DETRAN, nos termos do seu parágrafo único, que os define como "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais de mercado". Logo, não há falar-se em inadequação da modalidade".

Ainda sustentou a DCM que no objeto da licitação predominou a execução de serviços sem alta complexidade no que se refere à manutenção de computadores e equipamentos, manutenção de internet e instalação de softwares diversos, serviços esses atualmente difundidos no Brasil e também conhecidos e dominados pelo mercado. Com isso, no caso em apreço, a unidade entendeu adequada a adoção da modalidade pregão pela municipalidade.

Tratando-se da descrição do objeto, a unidade técnica considerou que houve imprecisão e ainda que a redação dada não se mostrou precisa, suficiente e clara, conforme se nota com a simples leitura do item 9 do Termo de Referência (peça 2, pág. 52).

Quanto à exigência de apresentação de equipe técnica com no mínimo oito membros (item 8.2.6.B do Edital), a Diretoria de Contas Municipais entendeu que é desarrazoada como critério de habilitação e que foi utilizada de forma indiscriminada, caracterizou ofensa ao interesse público e em nada contribuiu para a ampliação da competição, sugerindo apenas recomendações ao Município.

No último ponto tratado, a DCM colacionou o Acórdão nº 168/2009 – Plenário, TCU, concluindo indevida a exigência de registro da empresa junto ao CREA para fins de prestação de serviços de manutenção de informática (item 8.2.6.A do Edital) por não constar do rol da Lei nº 5.194/1999, assim não se enquadrando nos casos legalmente previstos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Representação é parcialmente procedente, assistindo razão à DCM e ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas quanto aos pontos abordados.

Relativamente à modalidade adotada, tem-se que a jurisprudência no âmbito dos Tribunais de Contas tem aceitado a adoção da modalidade pregão para a aquisição de bens e serviços de informática cuja qualidade e produtividade possam ser estabelecidas objetivamente. Analisando-se os autos, verifica-se que os serviços de informática e tecnologia da informação licitados pelo Município de Candói atendem a protocolos, métodos e técnicas pré-estabelecidas e conhecidas, bem como a padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos por

meio de especificações usuais no mercado. Dessa maneira, enquadram-se os mesmos na definição de bens e serviços comuns (parágrafo único do art. 1º da Lei 10.520/2002). Além disso, como bem observou a unidade técnica (peça nº 24, pág. 7, itens 19 e 20), os aludidos serviços não exigem alta capacitação e podem ser prestados por diversas empresas pertencentes ao mercado de TI.

Seguindo o entendimento acima, podemos citar alguns pontos da Nota Técnica nº 2/2008 - TCU/Sefti:

"Entendimento I. A licitação de bens e serviços de tecnologia da informação considerados comuns, ou seja, aqueles que possuam padrões de desempenho e de qualidade objetivamente definidos pelo edital, com base em especificações usuais no mercado, deve ser obrigatoriamente realizada pela modalidade Pregão (...)

Entendimento II. Devido à padronização existente no mercado, os bens e serviços de tecnologia da informação geralmente atendem a protocolos, métodos e técnicas pré-estabelecidos e conhecidos e a padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado. Logo, via de regra, esses bens e serviços devem ser considerados comuns para fins de utilização da modalidade Pregão. (Lei nº 10.520/2002, art. 1º; Acórdão nº 2.471/2008-TCU-Plenário, item 9.2.2)".

Conforme a fundamentação exposta, não merece prosperar a representação no ponto acima explicitado.

Sobre a imprecisão na descrição do objeto, tomando-se por base o item nº 09 do Termo de Referência (peça nº 2, pág. 52), que abarca os mais diversos serviços, nota-se a falta de clareza necessária para a descrição do objeto, em afronta ao disposto no inciso I do artigo 40 da Lei Federal nº 8.666/93, inciso II do artigo 3º da Lei nº 10.520/2002 e à Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União [2]. Do exposto, constatadas as irregularidades, merece guarida a representação neste aspecto abordado. Contudo, divirjo do entendimento da unidade técnica quanto à aplicação da multa prevista no Art. 87, III, "d", da Lei Complementar nº 113/2005, aos Senhores VALDECIR TEODORO FRANCO e GELSON KRUK DA COSTA, sendo suficiente e proporcional tecer recomendação ao Município de Candói para que nos próximos editais de licitação observe a correta descrição do objeto da licitação, evitando-se que seja divulgada licitação com redação confusa, obscura e contraditória.

Quanto à amplitude do objeto, levando-se em consideração as justificativas apresentadas na peça de defesa de que os serviços seriam prestados em diversas Secretarias e que a divisão em lotes não seria recomendada pela necessidade de padronização no atendimento dos diversos órgãos municipais, verifica-se que não restou evidenciada a restrição de competitividade e nem mesmo o direcionamento da licitação. Sendo assim, não procedem os argumentos do representante.

No que pertine à comprovação de equipe técnica com no mínimo oito membros (item 8.2.6.B do Edital), primeiramente é preciso salientar que na fase de habilitação os interessados demonstram se possuem aptidão para contratar com o poder público e para executar satisfatoriamente o objeto. Nela, devem ser dispensados os rigorismos excessivos em homenagem ao fim precípuo da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988:

"Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (destacou-se)

No caso sob exame, resta claro que a exigência de comprovação de equipe técnica com no mínimo 08 (oito) membros não se fundamentou em aspecto técnico plausível e não atendeu a critérios predefinidos para a consecução do objeto, o que pode acarretar no afastamento de potenciais licitantes. Não obstante, considero que não houve má-fé dos interessados com a inserção das exigências em questão no instrumento convocatório, tampouco efetivo prejuízo ao erário.

Por fim, tratando-se da exigência de registro no CREA (item 8.2.6.A do Edital), conforme explicitado pela unidade técnica (peça nº 24, págs. 12/14):

"Numa análise detida do objeto do Edital, constata-se que a presente licitação trata da aquisição predominantemente de serviços de manutenção em microcomputadores, rede de internet, impressoras e instalação de softwares, portanto, serviços que, aparentemente, não se enquadram nas exigências da Lei nº 5.194/66, motivo porque opinamos pela procedência desta alegação".

Dessa forma, precipitada a exigência de registro dos licitantes junto ao CREA para fins de prestação de serviços de manutenção de informática, uma vez que não há lei que regulamente a atividade.

No Acórdão nº 168/2009 – Plenário, que se amolda perfeitamente ao caso, o TCU assim se manifestou:

"REPRESENTAÇÃO. PREGÕES ELETRÔNICOS. AQUISIÇÃO DE BENS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO EXPEDIDO PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INABILITAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTES. NÃO CONSTATAÇÃO DE RELAÇÃO DOS OBJETOS DAS LICITAÇÕES COM AS ATIVIDADES ABANGIDAS PELA LEI 5.194/66. IMPOSSIBILIDADE. OUTRAS IRREGULARIDADES. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DE ITENS LICITADOS NOS CERTAMES. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÃO.

1. Inexiste obrigatoriedade legal de inscrição de empresas ou registro de profissionais perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA cujas atividades estejam relacionadas à comercialização e à manutenção, inclusive assistência técnica, de bens e serviços de informática.



2. É indevida a inabilitação de empresa licitante por ausência de apresentação de certidão expedida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, para fins de comprovação de qualificação técnica, quando o objeto da licitação tratar-se de mera aquisição de bens e serviços de informática".

Ante ao exposto, não caracterizada a má-fé dos responsáveis ou qualquer direcionamento ou prejuízo aos licitantes e ao interesse público, cabe aqui recomendação ao Município.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO:

i) pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação, em virtude das irregularidades constatadas nos itens 1, 8.2.6.a e 8.2.6.b do edital do Pregão Presencial nº 072/2013 - PMC, sem aplicação de sanções, nos termos da fundamentação;

ii) pelas seguintes RECOMENDAÇÕES ao Município de Cândói:

a) para que nos próximos editais de licitação observe a correta descrição do objeto, atentando-se à redação do instrumento convocatório para que não reste obscura e contraditória;

b) para que se abstenha de exigir o registro junto ao Crea em licitações cujo objeto predomine a aquisição de bens e serviços de informática.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Representação, em virtude das irregularidades constatadas nos itens 1, 8.2.6.a e 8.2.6.b do edital do Pregão Presencial nº 072/2013 - PMC, sem aplicação de sanções, nos termos da fundamentação;

II - RECOMENDAR ao Município de Cândói:

a) para que nos próximos editais de licitação observe a correta descrição do objeto, atentando-se à redação do instrumento convocatório para que não reste obscura e contraditória;

b) para que se abstenha de exigir o registro junto ao Crea em licitações cujo objeto predomine a aquisição de bens e serviços de informática.

III - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2015 - Sessão nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 Com fulcro no artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

2 SÚMULA Nº 177

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

PROCESSO Nº: 245713/15

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: IVAN LELIS BONILHA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1752/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA. Processo de membro do Tribunal. Requerimento de férias. Informações favoráveis. Preenchimento dos requisitos legais. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Presidente deste Tribunal de Contas, com vistas à concessão de férias regulamentares, relativas ao exercício financeiro de 2015, a serem usufruídas no período de 06/07/2015 a 04/08/2015.

2. A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução nº 61/15 (peça 6), informa que o Conselheiro Presidente não usufruiu as férias requeridas, opinando pelo deferimento do pedido.

3. A Diretoria Jurídica, a seu turno, pelo Parecer nº 209/15 (peça 7), opina pelo deferimento do pleito.

4. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 4153/15 (peça 8), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, de igual modo, manifesta-se pelo deferimento das férias requeridas.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes favoráveis ao pleito, para propor que o Tribunal Pleno, com fundamento no artigo 2º, VI da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 5º, XXVI do Regimento Interno, defira a concessão de férias ao

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Presidente deste Tribunal de Contas, relativas ao exercício financeiro de 2015, a serem usufruídas no período de 06/07/2015 a 04/08/2015.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro no artigo 2º, VI da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 5º, XXVI do Regimento Interno, por unanimidade, em:

- deferir a concessão de férias ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Presidente deste Tribunal de Contas, relativas ao exercício financeiro de 2015, a serem usufruídas no período de 06/07/2015 a 04/08/2015.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2015 - Sessão nº 14.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 547414/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: JOZEBEU DE PAULA, ELIZEU DE MATOS

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1779/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista. Desprovimento.

1. DO RELATÓRIO

Decidiu o Tribunal de Contas do Estado do Paraná por meio do Acórdão 3391/14 - S1C (Peça 57):

I – Julgar irregulares as contas prestadas pela CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. ELIZEU DE MATTOS, com base no art. 248, I, II e III, do Regimento Interno, em virtude da falta de retenção do IRRF sobre a remuneração do Presidente da Câmara e do não atendimento das formalidades, ressalvadas a extrapolação do limite de despesas da Câmara Municipal, a não observância ao prazo da Lei Orgânica Municipal pelo ato fixatório do subsídio dos agentes políticos e a vinculação da remuneração do Presidente da Câmara à remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná; e

II – Expedir determinação à atual administração para que comprove a regularização do recolhimento do IRRF do Presidente da Câmara Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Contra tal julgado foi proposto pelo Sr. Elizeu de Matos e pela Câmara de Doutor Ulysses, conjuntamente, o recurso de revista ora em exame (Peças 60/83), aduzindo-se, em síntese:

Com relação a falta de retenção do IRRF, segue anexo comprovante de recolhimento do IRRF devidamente atualizado até o presente período.

Para o Atendimento das Formalidades, segue extrato bancário com data de 31/12/2004.

Com relação ao SIM-AP, segue anexo cópia dos atos de nomeação e exonerações do Exercício de julho a dezembro de 2004.

Para a Relação Anual de Informações Sociais de 2004, não cabe a este Presidentes ser questionado, pois a data para envio das informações da RAIS era no exercício de 2005, não cabendo a esta presidência responder, pois a Câmara já estava com outro Presidente responsável.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 783/15 – Peça 94) opina pelo não provimento do recurso, apontando que:

(i) Falta de retenção do IRRF sobre a remuneração do Presidente da Câmara – Ainda por conta do contraditório, o responsável informou que efetuará o recolhimento aos cofres municipais do valor de R\$ 783,48 (setecentos e oitenta e três reais e oito centavos), devidamente atualizado.

Nessa nova oportunidade de defesa, o recorrente apenas informa que envia "comprovante de recolhimento do IRRF devidamente atualizado até o presente período".

Dentre todos os documentos enviados pelo recorrente, apenas os de peça 61 e 67 parecem ter relação com a irregularidade em tela. No entanto, tais documentos não comprovam a retenção do IRRF sobre a remuneração do Presidente da Câmara, Senhor Elizeu de Matos. Não há qualquer comprovação da relação dos documentos juntados e a ausência de retenção do IRRF.

Ademais, quando se realiza o cálculo de IRRF que deveria ter sido retido em 2004 sobre a remuneração do responsável, chega-se ao valor de R\$ 1.165,03 (...).

Cabe ainda esclarecer que o Imposto de Renda retido na Fonte constitui receita tributária do Município, influenciando na aplicação de recursos nas áreas de educação e saúde, bem como nos limites estabelecidos pelo art. 29, A da CF, sendo que a não retenção caracteriza renúncia de receita.

(ii) Não atendimento das formalidades – a presente irregularidade foi apontada em razão da ausência do encaminhamento dos seguintes documentos:



Descrição dos itens faltantes

Documentos emitidos pelos Bancos nos quais a Câmara mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal, informando as contas correntes movimentadas no exercício e o saldo destas em 31/12/2004.

Encaminhamento do Sistema SIM-Atos de Pessoal

Com relação aos documentos emitidos pelos Bancos nos quais a Câmara mantém contas correntes, o recorrente apenas envia extrato da conta corrente 5246-0, agência 3792 do Banco Itaú, à peça 71. Documento similar já havia sido enviado às fls. 5 e 6 da peça 2 em março de 2005 por conta da análise inicial da prestação de contas. No entanto, os documentos faltantes são as relações emitidas pelas Instituições Financeiras, informando acerca das contas correntes mantidas nas referidas instituições pela Entidade no exercício de 2004, documentos estes novamente não enviados.

Acerca da falta de remessa de dados do sistema SIM - Atos de Pessoal, os documentos necessários seriam os seguintes: relação dos servidores, efetivos ou temporários, admitidos e exonerados nos meses de julho a dezembro de 2004, Relação Anual de Informações Sociais do exercício de 2004. Novamente tais documentos não foram enviados, tendo sido enviados apenas recibos de pagamentos e portarias.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3109/15 – Peça 95) acolhe integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

Mérito

Analisemos as duas faltas que ensejaram o julgamento de irregularidade das contas e que formam o objeto do recurso em exame:

(i) Falta de retenção do IRRF sobre a remuneração do Presidente da Câmara – Consoante bem indica a Diretoria de Contas Municipais, cujo apontamento adoto como causa de decidir, inobstante aduzirem os Recorrentes que foram acostados documentos que comprovam o recolhimento do imposto devido, as peças anexadas ao recurso não têm o condão de demonstrar tal fato.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(ii) Não atendimento das formalidades – Novamente, me reputo ao opinativo da Diretoria de Contas Municipais, que também neste aspecto merece ser adotado como causa de decidir, uma vez que nenhum dos documentos cuja ausência foi detectada na prestação de contas foi acostado em sede de recurso.

Conclusão: Irregularidade mantida.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto pelo Sr. Elizeu de Matos e pela Câmara de Doutor Ulysses, contra a decisão materializada no Acórdão 3391/14 - S1C e negar provimento ao mesmo;

3.2. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revista interposto pelo Sr. Elizeu de Matos e pela Câmara de Doutor Ulysses, contra a decisão materializada no Acórdão 3391/14 - S1C e negar provimento ao mesmo;

II. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2015 – Sessão n.º 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO N.º: 1067942/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ÁREAS VERDES COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA, VANESSA CARLA KOCZICKI, GERRY JOSE DOS SANTOS, LUIZ RAFAEL LOPES, ANTONIO ROBERTO VAZ DE SOUZA, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, FABIANA MARIA FONTES LEVINSKI

ADVOGADO: MANUELA TOPPEL PORTES (OAB/PR 68943), MARCEL SCORSIM FRACARO (OAB/PR 41132)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO N.º 1780/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Conhecimento e não provimento. Manutenção da

decisão contida no Acórdão n.º 6457/14 - Tribunal Pleno (protocolo n.º 106794-2/14).

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Gerry José dos Santos em face do v. Acórdão n.º 6457/14 - Tribunal Pleno (peça n.º 44), responsável por julgar parcialmente procedente a Representação da Lei n.º 8.666/93 “em face dos Srs. Francisco Luiz dos Santos (CPF n.º 815.836.999-53) e Sr. Gerry José dos Santos (CPF n.º 004.828.769-56), em virtude da ilegal exigência editalícia de comprovação de índice de Grau de Endividamento pelas empresas participantes da Tomada de Preços n.º 008/2011 menor ou igual a 0,3, nos termos da fundamentação, para o fim de (a) aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, ‘g’, da Lei Orgânica – Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), uma para cada um dos responsáveis aludidos; (b) recomendar ao Município que não mais realize procedimentos licitatórios exigindo Grau de Endividamento em índices restritivos e sem justificativa pertinente no procedimento licitatório”. Por fim, concluiu pela improcedência quanto ao não recebimento da impugnação apresentada pela empresa autora da Representação à Administração.

Irresignado, o interessado ofertou o corrente pleito recursal, com amparo nos seguintes argumentos:

(...) não se evidencia a irregularidade alegada pela empresa representante em relação a exigência editalícia de comprovação do índice de grau de endividamento, nem mesmo restou comprovado nos autos que tal exigência restringiu a competitividade do certame. Ressaltou, ainda, que o teor do artigo 31, § 5º, da Lei de Licitações foi integralmente observado quando da elaboração do Edital de Tomada de Preços 008/2011, visto que se trata de “despesa pública de valor expressivo, diante da qual o gestor visou evitar prejuízos à Administração Pública decorrente de eventual inexecução do contrato pela empresa contratada, o qual baseado em índice contábil calculado e fornecido pelo setor competente da Prefeitura exigiu no edital o índice de endividamento em montante razoável, sem qualquer intenção de burlar a lei ou aos princípios norteadores das contratações públicas.

Devidamente recebido (peça n.º 49), o feito submetido à apreciação da Douta Diretoria de Contas Municipais que, por meio da Instrução n.º 247/15 (peça n.º 55), exteriorizou opinativo pelo não provimento do presente Recurso, conforme dessume-se do trecho abaixo transcrito:

Com isso, verifica-se que o índice exigido pelo Edital em questão foi menor do que a média dos índices apresentados pelas empresas do setor, restringindo a competição, pois excluiu de antemão a maioria das empresas do setor.

Para que a exigência de tal índice restritivo fosse legal, seria necessário que a justificativa constante no processo administrativo da licitação demonstrasse devidamente que tal restrição era absolutamente necessária para o caso concreto, medida que não ocorreu no presente caso.

A exigência de índices abaixo da média das empresas do setor só encontra razão em específicos casos, devidamente justificados e comprovados no processo administrativo da licitação, não podendo o gestor estipulá-los de maneira aleatória ou como mero palpite, nem mesmo justificá-los como sendo de uso em procedimentos licitatórios assemelhados. O fato da Lei n.º 8.666/93 não fixar quaisquer índices contábeis não afasta a responsabilidade do gestor de fixá-los de maneira adequada e razoável ao caso concreto.

Os gestores não cumpriram sua obrigação de definir adequadamente o índice necessário para o caso concreto, limitando seus argumentos recursais em arguir genericamente que buscaram resguardar o erário, sem comprovar quaisquer levantamentos ou estudos que dessem a segurança para a definição de tal índice. Com isso, restringiram a competição indevida e injustificadamente, deixando de promover o interesse público.

Conforme bem apontou o Acórdão recorrido, somente a empresa contratada participou da licitação, conforme Ata da Sessão de Julgamento da Tomada de Preços n.º 08/201111. Além disso, o valor contratado foi exatamente o valor máximo definido no edital, ou seja, R\$ 241.048,07 (duzentos e quarenta e um mil, quarenta e oito reais e sete centavos). Com isso, resta clara a restrição à competição.

Ao final de sua exposição, ressaltou, ainda, que “o controle externo desenvolvido pelos Tribunais de Contas não se confunde com a verificação de ocorrência de improbidade administrativa realizada pelo Poder Judiciário, mas complementa o controle dos atos da administração pública. Os Tribunais de Contas, na atividade de controle externo, tem como uma de suas competências a verificação da legalidade das despesas públicas e a ocorrência de culpa em sentido amplo, que abrange a culpa e sentido estrito e dolo. Assim, a mesma prática pode não configurar qualquer responsabilização perante a Lei de Improbidade Administrativa, no caso de ausência de dolo, mas pode ser penalizada pelos Tribunais de Contas, em caso de ilegalidade da despesa e ocorrência de culpa”.

No mesmo sentido se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do Parecer n.º 4002/15 (peça n.º 59).

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Após uma detida apreciação do feito, este Relator não encontra razões de fato ou de direito que permitam a reforma do decisum vergastado, assistindo integral razão à unidade técnica competente e ao Ministério Público de Contas, no sentido de se negar provimento ao Recurso de Revista em pauta.

Ora, de acordo com o artigo 31, § 5º, da Lei Federal n.º 8.666/93, constitui pré-requisito à utilização de índices contábeis, de forma objetiva, para a comprovação de boa situação financeira da empresa, a previsão justificada de seu uso no corpo do processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame. A exigência de justificativa nada mais é do que o reforço da exigência constitucional



de motivação do ato, notadamente quando se estiver diante da prática de ato discricionário por parte da Administração Pública.

Considerando a irretocável abordagem trazida na decisão combatida, corroboradas pelas breves palavras acima, concluiu pela manutenção do julgamento pela parcial procedência da Representação protocolada pela sociedade empresarial Áreas Verdes Engenharia e Meio Ambiente, a fim de manter inalterada a conclusão pela:

(i) procedência em face dos Srs. Francisco Luiz dos Santos (CPF n.º 815.836.999-53) e Sr. Gerry José dos Santos (CPF n.º 004.828.769-56), em virtude da ilegal exigência editalícia de comprovação de índice de Grau de Endividamento pelas empresas participantes da Tomada de Preços n.º 008/2011 menor ou igual a 0,3, nos termos da fundamentação, para o fim de

(a) aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica – Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), uma para cada um dos responsáveis aludidos;

(b) recomendar ao Município que não mais realize procedimentos licitatórios exigindo Grau de Endividamento em índices restritivos e sem justificativa pertinente no procedimento licitatório.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Gerry José dos Santos em face do Acórdão n.º 6457/14 - Tribunal Pleno (protocolo n.º 65623-5/11), uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo não provimento, em razão da inexistência de argumentos e provas que viabilizem a reforma do decurso;

3.2. manutenção integral da decisão contida no Acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Gerry José dos Santos em face do Acórdão n.º 6457/14 - Tribunal Pleno (protocolo n.º 65623-5/11), uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo não provimento, em razão da inexistência de argumentos e provas que viabilizem a reforma do decurso;

II. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2015 – Sessão n.º 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO N.º: 787007/12

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

INTERESSADO: JAFFER GUILHERME SAGANSKI FERREIRA, CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR, LUIZ CARLOS GIL
ADVOGADO / PROCURADOR: JOAO FABIO HILARIO (OAB/PR 45795), PAULO JOSE DA SILVA NETO (OAB/PR 60668), PAULO ROBERTO BELO (OAB/PR 16521)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 1781/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Denúncia. Poder Executivo. Usurpação de competência. Remuneração dos servidores. Decretos autônomos. Majoração sem respaldo legal. Inocorrência. Remessa dos autos ao Ministério Público Estadual. Pela improcedência

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia [1] apresentada a este Tribunal de Contas pelo Sr. Jaffer Guilherme Saganski Ferreira, Vereador na Câmara Municipal de Ivaiporã (2009/2012), que versa sobre supostas irregularidades praticadas na gestão do Sr. Cyro Fernandes Corrêa Junior (2009/2012), consistentes na majoração da remuneração dos servidores do Executivo municipal sem autorização legal.

De acordo com a exordial (peça n.º 02), as irregularidades são as seguintes:

1. O Município teria promovido aumento da remuneração de servidores por meio dos Decretos n.º 9.294/2012 e 8.917/2011, beneficiando, com isso, o Diretor de Administração, em claro desrespeito aos princípios da Administração Pública.

2. Criação de despesa sem a devida indicação de receita orçamentária, em desacordo com o disposto no artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Preliminarmente (Despacho n.º 90/13 - GCG), foi expedido ofício ao Município de Ivaiporã, na pessoa de seu atual Prefeito, Sr. Luiz Carlos Gil, solicitando-se justificativas e esclarecimentos acerca dos fatos apresentados.

Por meio do Despacho n.º 1076/13 - GCG, diante da ausência de manifestação preliminar, a Representação foi então recebida, restando determinada a citação do Município de Ivaiporã e do ex-Prefeito, Sr. Cyro Fernandes Corrêa Junior.

Em resposta (peça n.º 22), o atual Prefeito alegou que a Denúncia é procedente, visto que o Decreto n.º 9264/2012 promoveu aumento de salário sem autorização

legislativa e que houve acréscimo de duas classes em claro desrespeito ao disposto na Lei de Plano de Cargos e Salários da municipalidade. Juntou cópia do Decreto n.º 9.264/2012, respectiva publicação e também cópia da Lei n.º 1.269/2005 (Lei do Plano de Cargos e Salários) e seus anexos (peças 23 e 24).

O Sr. Cyro Fernandes Corrêa Junior, Prefeito Municipal na Gestão 2009/2012, deixou transcorrer o prazo de defesa sem qualquer manifestação (peça n.º 25).

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, a unidade técnica discorreu sobre o sistema de remuneração dos servidores públicos, concluindo pela ilegalidade do Decreto n.º 9.264/2012, uma vez que o gestor municipal teria usurpado a competência do Poder Legislativo, violando assim o princípio da separação dos poderes. Recomendou a anulação do Decreto n.º 9.264/2012 e a restituição dos valores pagos indevidamente aos servidores beneficiados, com aplicação ao ex-Prefeito das multas previstas no art. 98, IV, "g" e art. 85, III, c/c art. 89, todos da Lei Complementar n.º 113/2005 (Instrução n.º 4520/13 - peça n.º 28).

Em sua manifestação, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas corroborou integralmente com o opinativo da DCM, conforme consta do Parecer n.º 416/14 - SMPJTC (peça n.º 30).

Pelo Despacho n.º 562/14 - GCG (peça n.º 31), diante da necessidade de complementação da instrução do feito, restou determinada nova intimação ao Município de Ivaiporã para a apresentação de esclarecimentos adicionais, juntada de cópia do Decreto n.º 8.912/11 e das tabelas anexas ao decreto n.º 9.264/12 e documentos pertinentes.

Os esclarecimentos foram apresentados pela municipalidade e as cópias dos Decretos e tabelas salariais devidamente juntadas à peça 43.

O Município de Ivaiporã aduziu que o Decreto n.º 8.912/2011 apenas corrigiu o piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, de acordo com a Lei Federal n.º 11.738/2008 e que o Decreto n.º 9.264/2012 corrigiu os valores das tabelas constantes do anexo "XI" da Lei Municipal n.º 1.269/05, com acréscimos de 10% da classe A para a B e da B para C. Foram beneficiados os seguintes cargos: Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar de Serviços Gerais, Telefonista, Borracheiro, Gari, Jardineiro, Merendeira, Pintor, Servente e Vigia.

Ficou explicitado também que o Decreto n.º 8.911/2011 foi editado por força da Lei Municipal n.º 1.941/2011, acrescentando ao anexo XI do Grupo Ocupacional Operacional da Lei n.º 1.269/05 as letras "D" e "E", correspondentes à graduação e pós-graduação, respectivamente. Relatou-se que os decretos ainda estão produzindo efeitos, e, por fim, que ainda não foram adotadas medidas pelo Poder Executivo para sanar as irregularidades.

Em nova manifestação (Instrução n.º 1961/14, de peça n.º 44), a unidade técnica, baseada na complementação da instrução processual e com a juntada de novos documentos, modificou o opinativo anteriormente lançado. Pugnou pela improcedência da presente Denúncia, conforme excertos abaixo transcritos:

(...) no presente caso, não houve alteração na remuneração dos servidores municipais de Ivaiporã realizada de maneira autônoma através de Decretos emitidos pelo Poder Executivo. Pelo contrário, os Decretos discutidos nestes autos estavam todos embasados em Leis Municipais, não havendo qualquer afronta à Constituição Federal e ao Sistema Jurídico Nacional. (...) verifica-se que o Decreto n.º 8.912/2011 não foi emitido de forma autônoma pelo Poder Executivo Municipal, pois reproduziu exatamente os artigos constantes na Lei Municipal n.º 1.945/2011, sendo, inclusive, desnecessário, pois a própria Lei Municipal produziu diretamente seus efeitos, alterando os salários dos profissionais do magistério do município, sem necessidade de regulamentação por qualquer decreto. (...) verifica-se que o Decreto n.º 9.264/2012 não foi emitido de forma autônoma pelo Poder Executivo Municipal, pois implementou as determinações contidas na Lei Municipal n.º 2.108/2012, corrigindo os valores das tabelas constantes do anexo XI da Lei Municipal 1.269/05 (Plano de Cargos e Salários) em 10% (dez por cento). (...) Comparando o teor do Decreto n.º 8.911/2011 com a Lei Municipal n.º 1.941/2011, verifica-se que o Decreto não foi emitido de forma autônoma pelo Poder Executivo Municipal, pois reproduziu e implementou as determinações constantes no art. 2º e 3º de tal Lei, alterando a estrutura das tabelas constantes no Anexo XI do Grupo Ocupacional Operacional da Lei n.º 1.269/2005 – Plano de Cargos e Salários dos Servidores Municipais.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, à peça n.º 48, opinou pela improcedência do feito, uma vez que "(...) as alterações no Quadro de Salários dos Servidores do Município de Ivaiporã, efetivadas pelo Executivo por meio dos decretos antes referidos, foram autorizadas em lei, inexistindo irregularidade".

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com razão a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas quanto à improcedência da presente Denúncia.

À exceção dos chamados decretos autônomos [2], os assim também chamados regulamentos não têm o condão de inovar a ordem jurídica. Seu papel é apenas de fiel executor da Lei. Nesse sentido são os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:

No Brasil, entre a lei e o regulamento não existe diferença apenas quanto à origem. Não é tão-só o fato de uma provir do Legislativo e outro do Executivo o que os aparta. Também não é apenas a posição de supremacia da lei sobre o regulamento o que os discrimina. Esta característica faz com que o regulamento não possa contrariar a lei e firma seu caráter subordinado em relação a ela, mas não basta para esgotar a disseptação entre ambos no Direito brasileiro.

Há outro ponto diferencial e que possui relevo máximo e consiste em que – conforme averbação precisa do Prof. O. A. Bandeira de Mello – só a lei inova em caráter inicial na ordem jurídica. [3]

Os decretos, atos normativos derivados que são, encontram-se em posição inferior à lei, não podendo contrariá-la.



No caso em exame, vê-se que os decretos mencionados foram expedidos por autoridade competente [4], estão de acordo com o preceito constitucional e efetivamente estão cumprindo o papel de dar fiel execução à Lei.

Como bem apontado pela Diretoria de Contas Municipais em sua Instrução, o Decreto n.º 8.912/2011 reproduz os artigos constantes da Lei Municipal n.º 1.945/2011, o Decreto n.º 9.264/2012 deu fiel execução às disposições da Lei Municipal n.º 2.108/2012 e o Decreto n.º 8.911/2011 deu fiel execução ao disposto nos arts. 2º e 3º da Lei Municipal n.º 1.941/2011, alterando a estrutura das tabelas do Plano de Cargos e Salários dos Servidores Municipais (Anexo XI, Grupo Ocupacional Operacional, da Lei n.º 1.269/2005).

Por fim, louvável a colocação da Diretoria de Contas Municipais no que se refere à conduta do ora denunciante:

(...) o que causa estranheza é que a presente Denúncia foi formulada por Vereador da Cidade de Ivaiporã, da legislatura de 2009-2012, período em que foram editados os Decretos e as Leis acima referidas. Com isso, não é possível supor que o Denunciante desconhecia as Leis que sua própria Casa Legislativa editou e que, provavelmente, participou de suas votações. Assim, deveria haver uma condenação por litigância de má-fé ao Denunciante, pois encaminhou Denúncia sobre fatos que sabia serem legais e regulares.

Apesar disso, e infelizmente, este Tribunal de Contas não dispõe de instrumentos legais para sancionar esse tipo de conduta, uma vez que não existe previsão na Lei Orgânica e no Regimento interno de Multa Administrativa para aqueles que comparecem de má-fé perante esta Corte.

Essa mesma dificuldade ocorre no Tribunal de Contas da União, conforme o seguinte trecho do Acórdão n.º 583/2008 – Plenário: “[...] Por fim, cabe salientar que a oposição de embargos com conteúdo meramente protelatório, caracteriza litigância de má-fé (art. 17, inciso VII, do CPC). Entretanto, esta Corte de Contas se vê constantemente sobrecarregada com apreciação de recurso com essa natureza, uma vez que o Tribunal não dispõe de instrumentos legais para sancionar aqueles que agem dessa forma, como ocorre no processo civil (multa processual), o que facilita a ocorrência dessa ação indesejável.

Contudo, a Lei Orgânica e o Regimento Interno desta Corte de Contas não disciplinam a matéria e não tipificam as condutas lesivas e respectivas sanções. Apesar de a Lei Orgânica possibilitar a aplicação subsidiária, no que couber, das disposições do Código de Processo Civil nos julgamentos no âmbito desta Corte de Contas [5], entendo que no presente caso, ainda que visível a figura da deslealdade processual, de viés supostamente político, fica inviabilizada a aplicabilidade subsidiária dos artigos 16, 17 e 18, todos do Código de Processo Civil. As normas ali dispostas não se amoldam à estrutura processual desta Corte de Contas.

Os referidos artigos, que tratam da responsabilidade das partes por dano processual, foram elaborados para disciplinar o processo judicial, sendo que, como dito alhures, possui arcabouço diferenciado. O próprio artigo 18 do Código de Processo Civil dispõe que a multa pela litigância de má-fé não poderá exceder a um por cento sobre o valor da causa. Ora, nota-se aí a inviabilidade de aplicação subsidiária. Os processos desta Casa de Contas não têm valor de causa.

Ainda que se considerasse hipoteticamente viável a aplicação subsidiária dos artigos supracitados, seguindo a esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo assim não seria plausível caracterizar como litigante de má-fé, aquele que se utilizou do instrumento da Denúncia para salvaguardar o interesse público. A Denúncia é o instrumento que visa garantir a proteção de direitos:

O direito processual civil brasileiro adotou critério objetivo, funcional ou finalístico para a caracterização do exercício abusivo de direitos processuais. Na interpretação da regra prevista no art. 17, deve-se observar que “a busca pela tutela jurisdicional não pode se caracterizar como litigância de má-fé, já que se reveste na efetivação do direito fundamental à proteção dos direitos” (STJ, EDcl no RMS 27.759/SP, j.26.10.2010). (sem grifos no original)

Feita essa breve análise, entendo pela remessa de cópia destes autos ao Ministério Público Estadual para ciência, de modo a evitar eventual e desnecessária movimentação de pessoal e recursos.

3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, VOTO:

I – pelo conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA da presente Denúncia, porquanto não verificadas as irregularidades apontadas na peça inicial;

II – pela DETERMINAÇÃO de encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento da decisão;

III – pela DETERMINAÇÃO de encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Denúncia, para no mérito julgar pela IMPROCEDÊNCIA porquanto não verificadas as irregularidades apontadas na peça inicial.

II - Encaminhar cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento da decisão.

III - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU

DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2015 – Sessão n.º 15.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 Com fulcro no art. 31 da Lei Complementar n.º 113/2005.

2 Conforme disposição do artigo 84 da Constituição Federal de 1.988.

3 BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 318.

4 Chefe do Poder Executivo Municipal

5 Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº: 26103/15

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE ICMS

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1786/15 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de ICMS. Reedição dos índices definitivos pelo Decreto n.º 12.729/14, para o exercício de 2015.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de homologação da reedição dos índices definitivos de participação dos Municípios no ICMS para o exercício de 2015, conforme Decreto Estadual n.º 12.729, de 10.12.2014, ao pressuposto de que o recálculo do índice foi necessário ante os seguintes processos: (i) revisão da impugnação de que trata da apropriação indevida de valor adicionado para o Município de Alto Paraíso, conforme SID n.º 13.280.558-0; (ii) revisão da impugnação de que trata da apropriação de valor adicionado para o Município de Tomazina, conforme SID n.º 13.278.900-2; (iii) revisão da impugnação de que trata da apropriação de valor adicionado para o Município de Wenceslau Braz, conforme SID n.º 13.281.787-1; e (iv) revisão do recurso devido a mudança de município do estabelecimento da Integradora Cooperativa Agroindustrial, CAD/ICMS 90339869-10, envolvendo os municípios de Ibaiti e Japira, conforme SID n.º 13.411.930-6. [1]

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Estaduais, esta, após detalhada análise da documentação, mediante a Instrução n.º 10/15, manifestou-se no sentido de que seja homologada a Revisão dos Índices de Participação dos Municípios Paranaenses, no produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, conforme fixados pelo Decreto n.º 12.279/14, de 10 de dezembro de 2014. Opinou, por conseguinte, pela alteração do Acórdão n.º 7004/14, homologatório do Decreto n.º 11.987/2014, de 29 de agosto de 2014, o qual havia determinado os índices de participação dos Municípios no produto da arrecadação do ICMS, para o exercício financeiro de 2015.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 918/15, manifestou-se pela homologação dos recálculos dos índices de ICMS destinados aos Municípios do Estado do Paraná, expressos no Decreto Estadual n.º 12.279/14.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Por oportuno, saliente que a petição (peça 3), a Instrução 10/15 (peça 12) e o Parecer 918/15 (peça 13), fizeram constar que os índices de ICMS foram reeditados pelo Decreto n.º 12.279, todavia, de acordo com a peça 09 e o Diário Oficial do Executivo (peça 6), o número do Decreto é 12.729/2014.

Sanado o equívoco, diante da documentação apresentada pela Secretaria de Estado da Fazenda, sob responsabilidade do Sr. Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, corroboro os termos da detalhada Instrução realizada pela Diretoria de Contas Estaduais e proponho:

I) a homologação do Decreto n.º 12.729/2014, que reeditou os índices de participação dos Municípios no produto da arrecadação do ICMS, para o exercício financeiro de 2015, nos termos do art. 308 do Regimento Interno deste Tribunal.

II) a Revogação do Acórdão n.º 7004/14, do Tribunal Pleno desta Casa, que homologou os índices estabelecidos no Decreto Estadual n.º 11.987, de 29 de agosto de 2014;

III) que se dê ciência da presente decisão à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em cumprimento do mandamento disposto no art. 75, inciso VI, da Constituição do Estado do Paraná, no art. 1º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de HOMOLOGAÇÃO DE ICMS

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Homologar o Decreto n.º 12.729/2014, que reeditou os índices de participação dos Municípios no produto da arrecadação do ICMS, para o exercício financeiro de 2015, nos termos do art. 308 do Regimento Interno deste Tribunal.

II - Revogar o Acórdão n.º 7004/14, do Tribunal Pleno desta Casa, que homologou os índices estabelecidos no Decreto Estadual n.º 11.987, de 29 de agosto de 2014;

III - Dar ciência da presente decisão à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em cumprimento do mandamento disposto no art. 75, inciso VI, da Constituição do Estado do Paraná, no art. 1º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.



Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2015 – Sessão nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Os referidos Índices haviam sido fixados através do Decreto Estadual nº 11.987, de 29 de agosto de 2014, e homologados através do Acórdão nº 7004/14, do Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº: 1066695/14

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1791/15 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Custeio de serviço de iluminação pública (COSIP). Forma de utilização dos recursos. Art. 149-A, da CF. Possibilidade de custeio dos vencimentos da equipe de manutenção da iluminação pública. Impossibilidade de custeio de faturas de energia elétrica, matérias e serviços referentes a bens de uso especial e em relação a itens diversos da iluminação pública.

I. Trata o expediente de consulta formulada pelo Município de Campo Mourão, por intermédio da Prefeitura Municipal Regina Massaretto Bronzel Dubay, por meio da qual visa dirimir as seguintes dúvidas:

1) É possível utilizar os recursos da contribuição para custeio de serviço de iluminação pública (COSIP) para pagamento dos vencimentos da equipe de eletricitistas que fazem a manutenção da rede de iluminação pública?

2) É possível utilizar os recursos da contribuição para custeio de serviço de iluminação pública (COSIP) para pagamento de faturas de energia elétrica dos espaços esportivos das comunidades e bairros do Município?

3) É possível utilizar os recursos da contribuição para custeio de serviço de iluminação pública (COSIP) para aquisição de materiais e serviços (substituição de postes e luminárias) nos espaços esportivos e Parque de Exposições?

Após emenda a inicial (peça nº 09), com a juntada de Parecer Jurídico da Municipalidade [1], a presente Consulta foi admitida, uma vez que presentes os requisitos do artigo 381 da Lei Orgânica desta Corte.

Em observância ao trâmite regimentalmente previsto, seguiram os autos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca que informou a existência de duas decisões com matéria correlata ao tema em análise: Acórdão nº 205/07 – Tribunal Pleno [2] que trata de Consulta e o Acórdão nº 1058/08 – Segunda Câmara [3] acerca de impugnação de despesas.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 143/15 (peça nº 14) analisou o arcabouço normativo que rege a questão, teceu considerações acerca do parecer jurídico, das decisões internas dessa Corte, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da doutrina, opinando, conclusivamente nos seguintes termos:

a) há fortes indícios de inconstitucionalidade no art. 149-A, da Constituição, pois o STF já reconheceu que é possível o controle de constitucionalidade de emenda constitucional e a Emenda Constitucional nº 39/2002, ao introduzir o referido artigo não atentou para a potencialidade lesiva que resulta da falta de controle sobre o exercício do poder de atingir o patrimônio do contribuinte, ferindo o os direitos fundamentais do contribuinte e seu patrimônio sem que esteja submetido a mecanismos claros e eficientes de controle e aos limites definidos no art. 149 e no art. 146, III, da Constituição;

b) a simples edição de lei ordinária, ainda que respeite os princípios da legalidade, anterioridade e irretroatividade não são suficientes para a exigência da contribuição, sendo obrigado Lei Complementar que discipline os limites, restrições e diretrizes do sistema tributário brasileiro, dando operacionalidade à sua instituição/cobrança, eis que é por meio de Lei Complementar que se determina a parcela de realidade de cada Município que a contribuição irá atingir e como isto se operará (elementos necessários à instituição da contribuição);

c) a Lei Complementar (art. 146, III, CR), além de dispor sobre normas gerais de direito tributário (conteúdo dos preceitos), tem a aptidão para veicular normas gerais em matéria de 'legislação tributária', ou seja, estruturação dos vários componentes do sistema, como competências, limitações, institutos, etc.;

d) não é possível utilizar recursos da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública – COSIP para pagamento dos vencimentos da equipe de eletricitistas que fazem a manutenção da rede de iluminação pública, eis que a remuneração dos servidores públicos ou de despesas gerais do Município deve se dar na forma prevista na Constituição, na legislação municipal e na Lei de Responsabilidade Fiscal;

e) não é possível utilizar os recursos da referida contribuição para pagamento de faturas de energia elétrica dos espaços esportivos das comunidades e bairros do Município, sob pena de desvio de finalidade e assunção de despesas correntes por vias transversas, vedada pelo art. 149-A, da Constituição, cuja previsão é específica (iluminação pública em logradouros públicos) e pelo Decreto-Lei nº 201/67;

f) não é possível utilizar os recursos da COSIP para a aquisição de materiais e serviços, como a substituição de postes e luminárias, nos espaços esportivos e do Parque de Exposições, eis que são despesas que devem ser custeadas por impostos e não por contribuições com finalidade específica, nos termos da fundamentação.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 976/15 (peça nº 15), divergiu da Unidade Técnica e, apresentou decisões do Supremo Tribunal Federal que destacam a constitucionalidade [4] da contribuição para o custeio da

iluminação pública e a possibilidade de criação por lei ordinária, uma vez que não há restrição constitucional [5] nesse sentido.

Passadas as discussões preliminares, o Parquet adentrou na análise de cada questionamento, opinando por respondê-los nos seguintes termos:

01- R.: Sim. Os vencimentos dos eletricitistas que fazem a manutenção da rede de iluminação pública poderão ser pagos pelo produto da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública.

02- R.: Não. Os espaços esportivos que tenha destinação específica, tais como quadras poliesportivas, ginásios, parques de exposições, etc, ainda que inseridos em praça pública, não devem ser custeados pela Contribuição para Custeio da Iluminação Pública.

03- R.: Não. A aquisição de materiais e serviços para substituição de postes e luminárias nos espaços esportivos e Parque de Exposições não podem ser custeados pela Contribuição de Iluminação Pública por ter destinação específica e estão classificados como bens públicos de uso especial da administração.

É o relatório.

II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, bem como considerando a inexistência de decisões normativas [6] [7] sobre o assunto, nos termos do §4º do art. 313 e seguintes, a presente Consulta foi admitida.

De início, deve-se destacar que assiste razão ao Ministério Público de Contas quando assevera que a constitucionalidade da instituição da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, o que foi feito por meio do RE 573.675 [8], tema 44, com repercussão geral do Município de São José de Santa Catarina, do Exmo. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Os termos da decisão foram reiterados por meio do RE 724.104 [9], de mesma Relatoria, em que se analisava decisão emanada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Em ambas essas decisões, restou assentada a possibilidade de os consumidores de energia elétrica pagarem a referida contribuição, mediante alíquota progressiva, o que é complementado com o outro entendimento, também do STF, lembrado pelo douto Procurador-Geral, de que a instituição dessa contribuição pode se dar por lei ordinária (Agravo de Instrumento 739715/RJ, a f. 4 da peça nº 15), sem necessidade de lei complementar.

No entanto, em relação ao alcance do art. 149-A, ressalve-se que o mesmo está sendo debatido na Suprema Corte, por meio do RE 666.404, de Relatoria do Exmo. Ministro Marco Aurélio, tema 696 [10], o qual, depois de admitido, sobreveio repercussão geral da matéria, em 28/11/2013, sendo assim ementado:

ILUMINAÇÃO PÚBLICA — CUSTEIO DE MELHORAMENTO E EXPANSÃO DA REDE — ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL — AFASTAMENTO NA ORIGEM - RECURSO EXTRAORDINÁRIO — REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à constitucionalidade da cobrança, por Municípios e Distrito Federal, de contribuição de iluminação pública visando satisfazer despesas com melhoramento e expansão da rede.

Não obstante esteja pendente de julgamento [11], tal fato não impede o exame deste processado, devendo, porém, haver acompanhamento pela Diretoria Jurídica, e, eventual decisão conflitante de caráter vinculante da Corte Suprema, forçar a sua revisão.

Diante disso, passo a análise dos questionamentos da Consulta.

Observe-se, inicialmente, que, em última análise, a resposta à questão diz respeito à própria definição de contribuição, dentro das categorias tributárias, como sendo aquela que, diversamente dos impostos, destina-se a uma finalidade específica, e, diversamente da taxa, não guarda correspondência com a retribuição de um serviço público prestado.

Por esse último fundamento, aliás, como bem lembrado pela Diretoria de Contas Municipais, a fl. 12/13 da peça nº 14, foi declarada inconstitucional a instituição de Taxa de Iluminação (TI), visto que seu fato gerador referia-se a "serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte" (RE 23332/RJ, Acórdão do Tribunal Pleno do STF, votação unânime, com julgamento em 10/03/99).

Quanto ao primeiro questionamento acerca da "possibilidade de se utilizar os recursos da COSIP para pagamento dos vencimentos da equipe de eletricitistas que fazem a manutenção da rede de iluminação pública", releva notar o disposto nos artigos 30, V e 149-A da Constituição da República.

Foi estabelecido constitucionalmente, nos termos do art. 30, inciso V, a competência do Município para "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial", dentre os quais inclui-se a iluminação pública.

Para garantir a preservação dessa competência administrativa foi inserido, por força da Emenda Constitucional nº 39/2002, o artigo 149-A [12] na Constituição, permitindo aos Municípios e ao Distrito Federal a instituição de contribuição para financiar os serviços de iluminação pública.

Com o advento da Resolução Normativa nº 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), foi determinada a transferência dos ativos de iluminação pública e a responsabilidade pela manutenção e reparo da rede elétrica aos municípios até 31 de janeiro de 2014, posteriormente prorrogado para 31 de dezembro de 2014 [13], por meio do art. 218, que dispõe:

"Art. 218 A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço – AIS à pessoa jurídica de direito público competente." "Art. 218 A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço – AIS à pessoa jurídica de direito público competente".

Ressalte-se que esse dispositivo normativo não veio a inovar a ordem jurídica, estando em consonância com o panorama do modelo federativo [14] da



Constituição da República, sobre o qual se conferiu aos municípios ampla autonomia e, em especial ao disposto nos artigos 30, V e 149-A e parágrafo único da Constituição Federal, devolvendo apenas aos Municípios, expressamente, os meios para o exercício da competência sobre um serviço cujo objeto já lhe era previsto pela Carta Maior, porém, cuja atribuição estava sendo financiada pelas distribuidoras.

Logo, considerando também os apontamentos feitos pelo Parquet, que destaca que os municípios passaram a ser responsáveis por efetuar os serviços de reparo e substituição de materiais desses pontos de iluminação, além de realizar os projetos de ampliação, manutenção e modernização do sistema, tudo por força do artigo 218, combinado com artigo 2º [15], incisos XXXIX e XLIV, e artigo 21 [16] da Resolução ANEEL nº 414/2010, indiscutível a necessidade de serem aportados recursos públicos suficientes para fazer frente às despesas assumidas, uma vez que passou a ser de atribuição do município esse serviço público, essencial à sociedade

Desse modo, não é plausível que a interpretação do art. 149-A da Constituição seja feito de maneira restritiva e assistemática, uma vez que a referida Resolução transferiu de volta aos Municípios obrigações sobre as quais esses devem despende e remanejar recursos operacionais, humanos e financeiros.

Ademais, como afirma o Exmo. Procurador - Geral do Ministério Público de Contas, Dr. MICHAEL RICHARD REINER, ao se reportar à manifestação do Procurador Geral da República, Dr. RODRIGO JANOT favorável à utilização da contribuição para o melhoramento e a expansão da rede:

"Grosso modo, se pode o mais, pode-se o menos; ou seja, se pode investir, porque não manter. Assim, aquilo que se agrega a prestação de serviço de iluminação pública, consistente nos serviços de substituição de materiais e equipamentos de energia elétrica, a aquisição dos insumos necessários a eficiência do sistema, a contratação de projetos de modernização, ampliação e execução encontram-se amparada pela tributação. Desse modo, o pagamento de salários dos técnicos envolvidos na prestação dos serviços, seus equipamentos de proteção, os veículos e meios utilizados para efetuar a manutenção do sistema, a aquisição de materiais diretamente relacionados a iluminação pública e a fatura de energia consumida não só pode, como deve ser pagos com recursos da COSIP pois são despesas ligadas estritamente ao custeio do serviço de iluminação pública" (fl. 7 da peça nº 15).

Assim, pode-se responder ao primeiro questionamento nos termos do opinativo Ministerial, no sentido de que "os vencimentos dos eletricitistas que fazem a manutenção da rede de iluminação pública poderão ser pagos pelo produto da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública", fundamentando-a em uma interpretação sistemática do art. 149-A da Constituição e das alterações trazidas pela Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, bem como aplicando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, de forma a sopesar o financiamento em sentido amplo dos recursos advindos da contribuição para custeio de serviço de iluminação pública.

Com relação aos dois questionamentos seguintes, que têm por objeto a possibilidade de custeio de espaços esportivos das comunidades e bairros do Município e de parques de exposição, a dúvida resolve-se, em última análise, mediante a classificação de bens públicos do art. 99 do Código Civil [17], que já havia sido objeto de outra manifestação do Ministério Público de Contas, exarada no Protocolo nº 215610/2004, por meio do Parecer nº 11447/03, nos seguintes termos:

"O serviço de iluminação pública compreende a iluminação dos bens públicos de uso comum do povo, bens estes que são acessíveis por toda a população em geral (ruas, praças, parques, praias). Não se inclui neste serviço a iluminação dos bens públicos de uso especial, já que nestes a iluminação não serve como um fim em si mesma, mas sim, como meio para a consecução de outros serviços públicos, sendo paga pelo próprio Órgão Público no montante equivalente ao seu consumo, por meio de tarifa emitida pela concessionária prestadora do serviço".

A seguir, sintetiza o douto Procurador Geral seus fundamentos nos seguintes termos:

"Vê-se que há correlação a contribuição para custeio de iluminação pública e a classificação de bens públicos do Código Civil, já que os bens de uso comum do povo são os destinatários da referida contribuição" (f. 8 da peça nº 15).

Nesse mesmo sentido, aliás, sinalizou a Diretoria de Contas Municipais, ainda que sua conclusão tenha sido diversa daquela do Ministério Público de Contas:

"Pelo deduzido na fundamentação, verifica-se que resta juridicamente impossível ao Município ampliar a aplicação/destino da contribuição (COSIP) para finalidades diversas à de iluminação de ruas praças, avenidas, parques e demais bens de uso comum, conforme fundamentação esgrimida" (fl. 17/18 da peça nº 14).

Merece ainda destaque a outra observação do douto Procurador Geral, no sentido de que: "A iluminação pública não se confunde com unidade consumidora de energia elétrica. Como esclarecido na Resolução ANEEL nº 414/2012, iluminação pública é a unidade com o 'objetivo de prover de claridade os logradouros públicos'. O pagamento das faturas de energia elétrica de um imóvel público não está incluso apenas as luminárias daquele imóvel, mas também os equipamentos eletroeletrônicos, o que foge do escopo da contribuição referida. Nesses espaços esportivos seguramente não haverá apenas as luminárias como consumidoras da energia elétrica, mas também, por exemplo, o chuveiro dos vestiários, o placar eletrônico, os bebedouros de água, os sensores de irrigação, etc." (fl. 8 da peça nº 15).

A conclusão, portanto há que se assentar em duas premissas: tratar-se de bem de uso comum, acessível a toda a população, e que o custeio restrinja-se à iluminação, sem incluir outras formas de consumo de energia elétrica.

Desse modo, em se tratando de espaços esportivos configurados como bens de uso especial, ou seja, aqueles afetados a uma destinação específica, entendendo pela impossibilidade de utilização dos recursos do COSIP, agravada pelo fato de que

nessas faturas de energia elétrica constam itens diversos daqueles referentes apenas, à iluminação pública.

No que tange ao terceiro questionamento, que trata da possibilidade de utilizar os recursos da contribuição para custeio de serviço de iluminação pública (COSIP) para aquisição de materiais e serviços (substituição de postes e luminárias) nos espaços esportivos e Parque de Exposições, verificam-se pertinentes as observações anteriores que fazem distinção quanto a se tratar de bem de uso público e bem de uso especial, bem quanto ao fato de se tratar de iluminação pública, ou seja, aquele serviço exclusivo de prover claridade aos logradouros públicos (art. 2º, XXXIX, Resolução Normativa nº 414/2010).

Assim, observa-se que no caso de Parque de Exposições, cujo acesso, normalmente, não é livre à toda a população, bem como espaços esportivos de uso especial, a utilização de tais recursos mostra-se inviável, eis que se trata de despesas a serem custeadas por impostos e não por contribuições com finalidade específica, como bem destacado pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas.

III. Face ao exposto, VOTO:

a) pelo conhecimento da Consulta formulada pela Prefeitura Municipal Regina Massaretto Bronzel Dubay, do Município de Campo Mourão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela resposta nos seguintes termos:

1) É possível o pagamento dos vencimentos da equipe de eletricitistas que fazem a manutenção da rede de iluminação pública com recursos da COSIP, pois são despesas ligadas estritamente ao custeio do serviço de iluminação pública.

2) Não é possível o pagamento de faturas de energia elétrica em espaços esportivos que não configuram bens públicos de uso comum, acessíveis a toda a população, bem como nos casos em que a fatura de energia elétrica englobe outros itens além da iluminação pública, na definição do art. 2º [18] da Resolução nº 414/2010 da ANEEL.

3) Não é possível a utilização de recursos da contribuição para custeio de serviço de iluminação pública (COSIP) para aquisição de materiais e serviços (substituição de postes e luminárias) em espaços esportivos, nas condições definidas no item anterior, bem como, em Parques de Exposições de uso especial, em virtude da restrição de acesso da população.

b) pela possibilidade de futuro reexame da matéria abordada no presente processado, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 666.404, de Relatoria do Exmo. Ministro Marco Aurélio.

c) determinação, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer da Consulta formulada pela Prefeitura Municipal Regina Massaretto Bronzel Dubay, do Município de Campo Mourão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela resposta nos seguintes termos:

a. É possível o pagamento dos vencimentos da equipe de eletricitistas que fazem a manutenção da rede de iluminação pública com recursos da COSIP, pois são despesas ligadas estritamente ao custeio do serviço de iluminação pública;

b. Não é possível o pagamento de faturas de energia elétrica em espaços esportivos que não configuram bens públicos de uso comum, acessíveis a toda a população, bem como nos casos em que a fatura de energia elétrica englobe outros itens além da iluminação pública, na definição do art. 2º [19] da Resolução nº 414/2010 da ANEEL;

c. Não é possível a utilização de recursos da contribuição para custeio de serviço de iluminação pública (COSIP) para aquisição de materiais e serviços (substituição de postes e luminárias) em espaços esportivos, nas condições definidas no item anterior, bem como, em Parques de Exposições de uso especial, em virtude da restrição de acesso da população;

II - Possibilitar futuro reexame da matéria abordada no presente processado, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 666.404, de Relatoria do Exmo. Ministro Marco Aurélio;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, para os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pela impossibilidade de resposta ao primeiro item da Consulta por não estar devidamente formulado (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2015 - Sessão nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

¹ Por meio do Parecer Jurídico, a Procuradoria do Município concluiu "opinativamente que não é



possível custear a iluminação de equipamentos públicos de uso específico, tais como quadras esportivas e campos de futebol, com os recursos oriundos da COSIP, sob pena de desvio de finalidade e lesão aos contribuintes, que sofrem incidência do referido tributo para fins de custeio do serviço de iluminação pública de logradouros públicos, conforme inteligência do art. 149-A da Constituição Federal/88".

2 ACÓRDÃO nº 205/07 - Tribunal Pleno. EMENTA: Consulta. Instituição de Fundo de Aval pelo Poder Executivo Municipal. Ainda que inexistam óbices legais, pela inviabilidade de instituição.

3 ACÓRDÃO nº 1058/08 - Segunda Câmara. EMENTA: Impugnação de despesas. Município de Matinhos. Irregularidades decorrentes da lei que instituiu a contribuição para custeio de iluminação pública no município. Procedência e conseqüente recomposição dos danos causados ao erário. Conforme instrução do processo.

4 - STF, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 724104, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 22/03/2014;

- STF, Recurso Extraordinário 573675/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 21/05/2009

5 STF, Agravo Regimental no Recurso de Instrumento 739715/RJ, Rel. Min. Eros Grau, DJe 18/06/2009

6 A decisão versada no Acórdão nº 1.058/08 discutiu vício na elaboração da Lei Municipal instituindo a contribuição, mas produzida com vícios, pois havia vários vetos que não foram apreciados pelo Legislativo Municipal antes da publicação da Lei, descumprindo assim o Executivo o processo formal legislativo e gerando a ilegalidade da lei instituidora da contribuição, oriunda do Projeto de Lei nº 32/02.

7 O Acórdão nº 205/07 (Processo nº 563771/06), trata-se de consulta formulada pelo Município de Foz do Iguaçu, indagando a possibilidade de utilização dos recursos excedentes decorrentes da arrecadação da contribuição para custeio de iluminação pública para a construção e instalação de Hospital Municipal.

8 Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu pela constitucionalidade da Lei Complementar 7/2002 do Município de São José, que instituiu a Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP.

9 Publicado no DJ nº 56, do dia 25/03/2013.

10 Validação da destinação de recursos advindos da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública também ao melhoramento e à expansão da rede.

11 Em pesquisa no site do STF, observa-se que o processo está concluso com o Relator desde 22/10/2014. O Ministério Público de Contas verificou que o Ministério Público Federal, em parecer de lavra do Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot, já se manifestou no referido Recurso Extraordinário favorável à inclusão de investimentos, tendo assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 696. CUSTEIO DE SERVIÇOS DE MELHORAMENTO E EXPANSÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INTERPRETAÇÃO FILOLÓGICA E HISTÓRICA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O precedente de repercussão geral firmado no RE 573.675/SC reconheceu a constitucionalidade da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, sob a perspectiva da isonomia geral e tributária e do princípio da capacidade contributiva, de modo que não se estendeu à questão da abrangência do conceito de custeio do serviço de iluminação pública.

2. A contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, também abrange o melhoramento e a expansão da rede, não se restringindo às despesas com a instalação e manutenção do respectivo serviço. Interpretação filológica e histórica do termo "custeio do serviço de iluminação pública" e constitucionalidade das normas municipais em discussão pelo prisma do princípio da proporcionalidade.

3. Parecer pelo provimento do recurso extraordinário."

12 Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

13 Art. 218 A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente.

14 Nesses termos observam-se em especial os artigos 18, 29 e 30.

15 Art. 2º. Para os fins e efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

(...)
XXXIX - iluminação pública: serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual;

(...)
XLIV - instalações de iluminação pública: conjunto de equipamentos utilizados exclusivamente na prestação do serviço de iluminação pública;"

(...)
16 Art. 21. A elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública são de responsabilidade do ente municipal ou de quem tenha recebido deste a delegação para prestar tais serviços.

(...)
§2º A responsabilidade de que trata o caput inclui todos os custos referentes à ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e linhas já existentes, quando necessárias ao atendimento das instalações de iluminação pública, observado o disposto nos §§ 1º a 4º do art. 43.

17 "Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades."

18 Art. 2º, XXXIX - iluminação pública: serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual;

19 Art. 2º, XXXIX - iluminação pública: serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual;

PROCESSO N.º: 645297/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

INTERESSADO: ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO, SILVIO DAINES FILHO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 47/15 - TRIBUNAL PLENO

Ementa. Recurso de revista. Parecer prévio pela irregularidade das contas do Prefeito de Grandes Rios no exercício financeiro de 2012. Aplicação de multas. 2. Conhecimento e provimento parcial. Reforma do Acórdão de Parecer Prévio n.º 278/14-Segunda Câmara. Conversão dos quatro apontamentos em ressalvas. Recomendação de que as contas sejam julgadas regulares com ressalva. 3. Desconstituição das multas.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista (peças 50 e 51) interposto pelo senhor Antonio Claudio Santiago, atual Prefeito do Município de Grandes Rios, contra o Acórdão de Parecer Prévio n.º 278/14-Segunda Câmara (peça 46), que recomenda a irregularidade das contas do senhor Silvio Daines Filho, Prefeito de Grandes Rios no exercício financeiro de 2012, além de aplicar diversas multas ao responsável.

2. A decisão recorrida fundamenta-se em quatro apontamentos:

a) resultado deficitário das fontes não vinculadas;

b) acréscimo do saldo da conta contábil "Responsáveis por Despesas não Empenhadas" em R\$ 181.225,23 (cento e oitenta e um mil, duzentos e vinte e cinco reais e vinte e três centavos);

c) ausência do balanço patrimonial devidamente corrigido e publicado em relação aos valores do compensado do balanço patrimonial do SIM-AM e contabilidade; e d) deficit de R\$ 151.002,35 (cento e cinquenta e um mil e dois reais e trinta e cinco centavos) das obrigações financeiras frente às disponibilidades.

3. Em suas razões recursais, o recorrente justifica, com relação ao item resultado deficitário das fontes não vinculadas, que embora o resultado orçamentário/financeiro das fontes não vinculadas tenha sido de R\$ 346.535,74 (trezentos e quarenta e seis mil, quinhentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos), correspondente a 7,28% dos recursos do ente, as contas a pagar da referida fonte totalizaram apenas R\$ 67.707,28 (sessenta e sete mil, setecentos e sete reais e vinte e oito centavos), o que corresponde a apenas 1,43% (um vírgula quarenta e três) do total das receitas do período. Sustenta, pois, que esse valor não compromete a arrecadação para o exercício seguinte, além de estar dentro da faixa aceitável do Tribunal de Contas, de 5% (cinco por cento).

4. Quanto ao item acréscimo do saldo da conta contábil "Responsáveis por Despesas não Empenhadas" em R\$ 181.225,23, defende que os valores registrados nessa conta referem-se à anulação de empenhos de obrigações patronais relativos à confissão da dívida junto ao INSS. Afirma que, como se tratavam de empenhos do exercício em vigor, foi orientado por este Tribunal de Contas que efetuasse o lançamento dessas anulações na conta "Despesas não empenhadas" e que no exercício seguinte cancelasse essa obrigação por meio do lançamento inverso.

5. Contudo, assevera que no exercício de 2012 os lançamentos de cancelamento não foram efetuados, informando que para regularizar a situação foram efetuados os ajustes no exercício de 2013.

6. Com relação ao item ausência do balanço patrimonial devidamente corrigido e publicado em relação aos valores do compensado do balanço patrimonial do SIM-AM e contabilidade, informa que "encaminhou em anexo o balanço patrimonial devidamente retificado com a sua publicação no Diário Oficial do Município, demonstrando a regularização do item em questão".

7. Por fim, no que diz respeito ao item deficit de R\$ 151.002,35 das obrigações financeiras frente às disponibilidades, assevera que, embora exista esse deficit de R\$ 151.002,35, se descontados os compromissos assumidos com o INSS (R\$ 181.225,23), haverá um resultado positivo de R\$ 30.222,88.

8. O recurso foi recebido pelo Despacho n.º 2901/14-GCNB (peça 52) e, em complemento, conforme Despacho n.º 2343/14-GATBC (peça 57), que enfatiza que a pretensão não atende rigorosamente ao previsto no artigo 69 da Lei Complementar n.º 113/2005, já que o recorrente, senhor Antonio Claudio Santiago, não teria interesse processual na reforma da decisão atacada, pois a mesma não lhe imputou qualquer responsabilidade, sanção ou obrigação; todavia, em face de precedentes do Tribunal de Contas reconhecendo que há interesse processual da entidade na regularização das contas da pessoa física que a geriu, e ressaltando que o recorrente é o atual Prefeito do Município de Grandes Rios, o conhecimento do recurso foi confirmado, tendo o mesmo seguido para instrução.

9. A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 270/15 (peça 59), efetivou a análise dos itens irregulares, recapitulando as instruções técnicas pretéritas da unidade, concluindo pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 278/14-Segunda Câmara, de forma que recomende a regularidade com ressalva das contas de 2012.

10. A análise conclusiva tece as seguintes ponderações, quanto a cada tópico: "a) mesmo com o ajuste ao resultado financeiro do exercício de 2012 (estornos de empenhos oriundos de pactuação de 'termo de parcelamento e confissão de dívida' com o INSS), o recorrente deixou de limitar a emissão de empenhos e de movimentação financeira, medida que teria evitado o deficit de 3,48%;

b) o ajuste mencionado na alínea anterior e que deveria ter sido realizado nas demonstrações contábeis/orçamentárias de 2012, apesar de realizado somente em 2013, é compatível com os princípios contábeis da oportunidade e da prudência e permite que a irregularidade seja convertida em 'regularidade com ressalvas';

c) mesmo com a deficiência da publicação do balanço patrimonial de fls. 11, da peça 51 (publicado em 17/06/2014 no Jornal Tribuna do Norte), estando a peça 36 devidamente assinada pelos responsáveis e não havendo divergências de saldos no grupo do compensado, a irregularidade pode ser convertida em 'regularidade com ressalvas';

d) não há deficiências de disponibilidades para fazer face às obrigações, se procedido ao ajuste ao saldo das obrigações registradas no balanço (fls. 1, peça 36, grupo depósitos - responsáveis por despesas não empenhadas), que deveriam ter sido estornadas em 2012, mas o foram somente em 2013;"

11. Quanto às multas aplicadas, a instrução da unidade técnica propugna:

- a manutenção de duas multas do artigo 87, inciso IV, alínea "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, em face das irregularidades "a" e "b" antes mencionadas;

- a exclusão das duas multas aplicadas com fundamento no artigo 87, § 4º da Lei Complementar n.º 113/2005, em virtude das irregularidades "c" e "d" listadas, "eis que em relação às duas primeiras sanções, o recorrente continua a violar a Lei de Responsabilidade Fiscal e não foi diligente ao deixar de proceder a ajustes



contábeis necessários e, em relação às duas últimas, os ajustes acolhidos permitem seu afastamento, nos termos da fundamentação”.

12. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1180/15 (peça 60), de lavra da Procuradora Valéria Borba, corrobora parcialmente com o opinativo da Diretoria de Contas Municipais, manifestando-se pelo provimento parcial do recurso de revista, a fim de que, o Acórdão de Parecer Prévio 278/14-Segunda Câmara seja alterado para reconhecer como motivo de ressalva os apontamentos “b”, “c” e “d”, mantendo-se, no entanto, a recomendação de irregularidade das contas em face do item “a”, por entender que não houve a devida correção do resultado financeiro deficitário pelo recorrente.

13. O parecer ministerial é silente quanto às multas.

VOTO

Trata-se de recurso interposto tempestivamente, por parte legítima, nos termos do Despacho n.º 2343/14-GATBC (peça 57), e adequado à pretensão, razões pelas quais o mesmo deve ser conhecido, consoante artigo 73 da Lei Complementar n.º 113/2005.

2. No mérito, acompanho a Diretoria de Contas Municipais, quanto a que o provimento parcial do recurso seja concedido de forma a que o Parecer Prévio recomende que as contas sejam julgadas regulares com ressalva.

3. Como visto, a divergência do Ministério Público de Contas restringe-se ao item “a”, referente ao resultado deficitário das fontes não vinculadas. Endosso, pois, a instrução da Diretoria de Contas Municipais, que adoto como razões de decidir, que faz a seguinte análise do tema:

“Conforme Instrução n.º 1336/14 (peça 44), o Município apresentou resultado financeiro deficitário nas fontes livres (fontes 000 a 099, exceto 005, 010, 015, 020, 030, 039, 040, 050, 060, 069, 070, 075 e 091 a 094), com déficits decrescentes ente 2009 e 2011 (3,70, 1,70 e 0,46), mas que saltou para 7,28% em 2012 (resultado financeiro dividido pelo somatório das receitas correntes e de capital, conforme quadro de fls. 2-3, da peça 44).

A análise da presente irregularidade deve ser interpretada juntamente com a seguinte, pois se o montante de R\$ 181.225,23 foi adicionado (ajustado negativamente) nas contas de 2011 e deveriam ter sido estornados em 2012, deixar de considerar esses efeitos (ajustes) na prestação de contas de 2012 não é proporcional e seria incompatível com os princípios da oportunidade e da prudência. Feito esse ajuste necessário, o resultado financeiro se reduz para R\$ 165.310,51, correspondendo a 3,48% das receitas correntes e de capital, abaixo do limite de tolerância deste Tribunal de Contas, [...] Importante, porém, observar que, mesmo nos casos examinados pelo Tribunal de Contas em que o déficit chegou a 5%, esta Corte de Contas tem examinado as causas do déficit, não podendo tal limite ser interpretado como uma espécie de ‘habeas corpus preventivo’ ou um ‘salvo conduto’ para burlar a Lei de Responsabilidade Fiscal até o limite de 5%, tampouco permite concluir que franqueia ao gestor público a possibilidade de macular a lei sem que aponte razões ponderáveis do porque incidiu no déficit e não contingenciou as despesas!

Assim, o parâmetro jurisprudencial não é o único critério utilizado pelo Tribunal de Contas para aprovar as contas com ressalvas, mas, dentre outras causas, o impacto do déficit de 3,48% nas contas do Município e o comprometimento ou não de suas finanças para os exercícios seguintes.

No caso em exame, não há evidências de comprometimento das finanças municipais para o ano seguinte, impondo-se o prestígio ao princípio constitucional da isonomia e da segurança jurídica, dando o mesmo tratamento dado aos Municípios que apresentaram situações semelhantes e tiveram suas contas aprovadas com ressalvas.”

4. Discordo do opinativo técnico somente quanto à sua posição de manutenção de duas multas do artigo 87, inciso IV, alínea “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, em decorrência do resultado deficitário das fontes não vinculadas (item “a”) e do acréscimo do saldo da conta contábil “Responsáveis por Despesas não Empenhadas” (item “b”), pois; a meu ver, as falhas citadas não correspondem à situação legal de “obstruir o livre exercício de inspeções e auditorias determinadas pelo Tribunal”, e, mais relevante, tais apontamentos estão sendo desconsiderados como irregularidades.

5. Do exposto, considerando os elementos que constam dos autos, proponho a que este Tribunal que:

- conheça e dê provimento parcial ao presente recurso, reformando o Acórdão de Parecer Prévio n.º 278/14-Segunda Câmara, para que seja recomendado que as contas do senhor Silvio Daineis Filho, prefeito do Município de Grandes Rios no exercício financeiro de 2012, sejam julgadas regulares com ressalva, em razão dos itens resultado deficitário das fontes não vinculadas, acréscimo do saldo da conta contábil “Responsáveis por Despesas não Empenhadas”; ausência do balanço patrimonial devidamente corrigido e publicado em relação aos valores do compensado do balanço patrimonial do SIM-AM e contabilidade e déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista em tela, reformando o Acórdão de Parecer Prévio n.º 278/14-Segunda Câmara para, com fundamento no artigo 1º I, e no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, recomendar que as contas do senhor Silvio Daineis Filho, prefeito do Município de Grandes Rios no exercício financeiro de 2012, sejam julgadas regulares com ressalva, em razão dos itens resultado deficitário das fontes não vinculadas, acréscimo do saldo da conta contábil “Responsáveis por Despesas não Empenhadas”; ausência do balanço patrimonial devidamente corrigido e publicado em relação aos valores do

compensado do balanço patrimonial do SIM-AM e contabilidade e déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2015 – Sessão n.º 13.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 119730/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JOAREZ LIMA HENRICH, ERONDI FAÉ, MARCO AURELIO ZANDONA, TITO VIEIRA DE ANDRADE JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA (OAB/PR 57859)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 52/15 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas municipal. Contratação de empresa de contabilidade em ofensa ao prejulgado nº 6. Atividades rotineiras. Vedação de assessoria. Desproporção com o valor da remuneração do servidor efetivo. Parecer Prévio pela irregularidade das contas do gestor responsável.

1. Tendo em conta a minha designação, em sessão, para lavratura do acórdão, adoto, por brevidade, o relatório apresentado pelo Ilustre Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES:

“O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Acórdão de Parecer Prévio 41/14-S2C (Peça 44), decidiu:

Trata-se da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2012, do Município de Barracão, de responsabilidade dos seguintes gestores, conforme informado na Instrução nº 1.825/13 (peça nº 18):

Cargo/Função	Nome	CPF	Início	Fim
Prefeito	ERONDI FAÉ	386.292.759-87	21/03/2012	29/03/2012
Prefeito	JOAREZ LIMA HENRICH	385.752.999-72	02/10/2012	31/12/2012
Prefeito	JOAREZ LIMA HENRICH	385.752.999-72	24/06/2011	20/03/2012
Prefeito	JOAREZ LIMA HENRICH	385.752.999-72	30/03/2012	11/09/2012
Prefeito	TITO VIEIRA DE ANDRADE JUNIOR	707.587.409-91	12/09/2012	01/10/2012

Emitir, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas dos gestores acima referidos, relativas ao exercício financeiro de 2012, em razão da utilização de serviços de suporte à contabilidade contratados.

Contra tal julgado foi proposto pelo Ministério Público de Contas o recurso de revista ora em exame (Peça 47), aduzindo-se, em síntese:

As razões, apresentadas como fundamento do Acórdão n. 41/14 – Segunda Câmara, não são suficientes a afastar a aplicação do Prejulgado n. 06 ao caso concreto. Assim, a terceirização havida não se enquadra nos seus exceptivos, quais sejam:

1) havendo o cargo no quadro efetivo, após aberto concurso público, este restar frustrado pelo não aparecimento de possíveis interessados ou pela inabilitação de todos;

2) não houver o cargo ou estiver este em extinção. Destaque-se aqui que a declaração de extinção do cargo deverá ser devidamente motivada.

Depreende-se dos autos, que o Município possui cargo de Contador em seu Quadro de Pessoal, regularmente preenchido por meio de concurso público, no exercício em análise. Não obstante, a entidade optou pela terceirização sob o argumento de que o Contador efetivo não ostentava condições técnicas para o exercício das atribuições.

Ora, o argumento apresentado para proceder à suposta contratação suplementar não pode ser admitido. O fundamento da contratação suplementar é trazido aos autos de maneira demasiadamente subjetiva. Nesse sentido, ressalte-se que há meios legais concretos de se aferir a capacidade técnica do servidor no exercício do cargo, qual seja a avaliação de desempenho, cuja finalidade é verificar se o servidor concursado detém aptidão e conhecimento técnico compatível com as atribuições do cargo.

Nesse contexto, ainda que por absurda hipótese, fosse admissível tal fundamento do venerando acórdão vergastado, já que se afastara das balizas do Prejulgado n. 06, tais argumentos foram trazidos aos autos sem o devido lastro probatório.

Procedida à citação dos Srs. Erondi Faé, Joarez Lima Henrichs e Tito Vieira de Andrade Junior, bem como do Município de Barracão, foram apresentadas contrarrazões (Peças 62 e seguintes) no seguinte sentido [1]:

Ocorre que, conforme já demonstrado pelo Poder Executivo do Município de



Barracão no exercício de 2012, a contratação de empresa terceirizada, em resumo, efetivou-se em razão dos seguintes aspectos: a) o contador contratado por meio do concurso público não dominava a contabilidade pública, bem como o sistema informatizado para realizar os lançamentos dos dados informatizados no SIM/AM, tendo nenhuma experiência na área pública, sendo a Prefeitura de Barracão seu primeiro cargo público; b) a contratação era necessária para a regularidade contábil no Município e que esta se deu mediante processo licitatório, no valor de R\$ 4.600,00, sendo R\$ 2.300,00 para realização dos trabalhos no Município e mais R\$ 2.300,00 para o Regime Próprio de Previdência do Município, por meio do contrato nº 021/2012, ou seja, o valor pago a cada entidade não ultrapassou o salário do Contador.

Por fim, ainda esclareceu-se que o Contador efetivo, em 02/01/2013, foi exonerado do cargo a pedido. Neste sentido, em seu festejado voto, seguido por unanimidade pelos demais conselheiros, o relator identificou que não há nenhuma indicação de que o processo licitatório esteja maculado por procedimentos e interesses incompatíveis ao certame, tendo o Município contador legitimamente no cargo, contudo, apoiado nos trabalhos pelo profissional contratado para tal fim.

Ou seja, o caráter suplementar da contratação foi confirmado nos autos, não se fazendo presente nenhuma incompatibilidade com o prejulgado nº06, como aduz o Recorrente.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 65/15 – Peça 77) opina pelo não provimento do recurso, apontando que:

Vejo que não há fundamento legal para a reforma do julgado, eis a prestação de contas aqui examinada é de 2012 e restou configurada a vacância do cargo de contador logo no primeiro dia de 2013 e o Município efetivamente não poderia prescindir desses serviços essenciais para manter sua situação contábil regular, utilizando a via legal (licitação) para contratar tais serviços e manter em dia a contabilidade e todas as obrigações do Município perante o Tribunal de Contas e demais órgãos públicos e seus municípios.

Não se ignore que o Prejulgado nº 06, desta Corte, não é indiferente a situações excepcionais/emergenciais e o caso não se amolda à omissão do Município no dever de contar em seus quadros com servidor efetivo para o exercício do cargo de contador, mas de vacância do cargo e imprescindibilidade dos serviços.

Logo, vejo que os gestores agiram com prudência, evitando a solução de continuidade do serviço público (dever de registrar os atos e fatos contábeis praticados pelo Município de forma tempestiva e alimentar e repassar aos órgãos de controle esses dados e informações nos termos e prazos exigidos legalmente) e não vejo também mácula aos princípios que 'informam' e 'conformam' o direito público (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, supremacia do interesse público, finalidade, razoabilidade/proporcionalidade, motivação, etc), de tal sorte que a contratação não foi ilegal e os preços pagos pelos serviços prestados foram compatíveis com os que vinham sendo pagos ao contador concursado e aos praticados pelo mercado (fls. 5, peça 27).

Além disso, é o caso de aplicação acentuada/destacada do princípio constitucional da proporcionalidade em sua tripla dimensão (adequação-necessidade-utilidade), pois a contratação de serviços essenciais pela via licitatória foi adequada diante da situação concreta e urgente (vacância do cargo de contador logo no início de 2013), havia a premente necessidade dos serviços, sob pena de danos potenciais graves ao Município/gestor que não presta contas e foi útil, ou seja, atendeu plenamente às exigências constitucionais, da Lei Complementar nº 113/2005, do Regimento Interno e das Instruções Normativas exaradas por esta Corte de Contas ao disciplinar regras, prazos e forma de prestar contas.

Por fim, as duas hipóteses esgrimidas pelo recorrente (frustração do concurso público e inexistência do cargo) não são aplicáveis ao caso em exame, pois o caso é de vacância do cargo logo no início de 2013 e o concurso para o provimento do cargo de contador, realizado em 2009 (Edital nº 04.01/2009, de 08/12/2009), tinha validade de 02 anos, sem prorrogação, conforme se observa à peça 27.

O Ministério Público de Contas (Parecer 521/15 – Peça 78), por sua vez, manifesta-se pelo provimento do recurso:

14. Não procedem os argumentos da municipalidade de que servidor concursado não gozava de capacidade técnica suficiente para executar os trabalhos contábeis. Para tanto, deveria o Município preparar seus servidores a contento por meio de cursos específicos prévios e concomitantes ao exercício do cargo. Além disso, poderia ainda no concurso público apurar a capacidade técnica do candidato por meio de provas e títulos que enfatizasse temas cotidianos da contabilidade pública.

15. Vislumbra do presente autos a ausência de planejamento do Município de Barracão eis que por ocasião do provimento do cargo deveria preparar o recém ingressante no serviço público quanto aos seus afazeres, deveres e responsabilidades.

16. Outro ponto importante do presente autos é que o contador efetivo tomou posse em 01/02/2011 e exonerou-se em 02/01/2013. A contratação do contador terceirizado se deu no dia 12/03/2012, com vigência até 12/03/2013. Não se trata, portanto, de contratação para suprir as necessidades do município face a vacância do cargo, uma vez que o contador efetivo já havia exercido o cargo por mais de um ano quando da contratação do contador terceirizado. Novamente se vê a ausência de planejamento da administração municipal, pois sabida da possível exoneração do servidor, é premente que se organize para nomear o segundo colocado (se ainda válido o concurso) ou que promova nova seleção.

17. Em outro ponto, já em relação a licitação precedente para contratação de contador terceirizado, noto que fora realizado na modalidade Convite do tipo menor preço, o que contraria o artigo 46 da Lei nº 8.666/93 (...).

(...)

19. Para a contratação de atividades intelectuais, que levam em conta características subjetivas, a Lei de Licitações impõe o tipo de licitação técnica e preço ou melhor técnica, onde se conjuga os atributos técnicos subjetivos mediante

avaliação por critérios objetivos e a oferta da melhor proposta de preços. Nesse diapasão, vê-se a ilegalidade da contratação de contador terceirizado pelo Município de Barracão pelo tipo apenas de menor preço."

Por ocasião do julgamento, foi vencida a proposta do relator originário, que era pelo improvemento do recurso do Ministério Público de Contas.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Contas Municipais, entendo que merece provimento o recurso interposto.

Configurada a irregularidade das contas, por ofensa ao Prejulgado nº 6, em virtude da contratação da empresa "Arcides Mazzocato", em 12.03.2012, pelo valor mensal de R\$ 4.600,00, por doze meses, prorrogáveis, com o seguinte objeto: "Contratação de Serviços Profissionais de Contabilidade, Administrativos, Financeiros e demais serviços para cumprimento de obrigações perante o Ministério da Fazenda, Ministério da Previdência Social e Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e a Contabilidade do Regime Próprio de Previdência Municipal" (f. 1 da peça nº 27).

Inicialmente, cumpre registrar que o fato de existir um contador ocupante de cargo efetivo não exclui a irregularidade da contratação, haja vista que, no caso em tela, é justamente desta sobreposição de funções e atividades que restou configurada a ofensa ao referido Prejulgado.

Nesse ponto, releva notar que o Acórdão nº 111/08, do qual se originou referida orientação com força normativa, ao tratar da contratação de consultorias contábeis e jurídicas, dispôs o seguinte:

"Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trata de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para prazo específico e tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para a finalidade de acompanhamento de gestão" (Grifo nosso).

Da mera leitura do objeto contratado depreende-se que a hipótese não se enquadra em nenhum dos permissivos acima indicados.

A atividade envolve, em sua integralidade, a rotina de procedimentos diários e corriqueiros do setor de contabilidade, caracterizando-se como efetivo acompanhamento da gestão, expressamente vedado pelo prejulgado.

Eventual deficiência técnica do servidor efetivo, que, diga-se de passagem, carece de qualquer respaldo probatório nos autos, deveria ter sido corrigida por meio de treinamentos ou, mesmo, pela adequada avaliação e acompanhamento no período de estágio probatório.

Nesse sentido, aliás, o fundamento do Ministério Público de Contas, na peça recursal:

"Ora, o argumento apresentado para proceder à suposta contratação suplementar não pode ser admitido. O fundamento da contratação suplementar é trazido aos autos de maneira demasiadamente subjetiva. Nesse sentido, ressalte-se que há meios legais concretos de se aferir a capacidade técnica do servidor no exercício do cargo, qual seja a avaliação de desempenho, cuja finalidade é verificar se o servidor concursado detém aptidão e conhecimento técnico compatível com as atribuições do cargo" (peça nº 47, f. 3).

Ainda nesse ponto, é oportuno mencionar que o referido contador, Sr. Antônio Jocenei Weiss dos Santos tomou posse em 01.02.2011, a contratação, conforme referido, deu-se em março de 2012, e o mesmo servidor pediu exoneração em 02.01.2013.

Por esse motivo, não assiste razão à Unidade Técnica ao defender que a contratação sob o argumento de que "a prestação de contas aqui examinada é de 2012 e restou configurada a vacância do cargo de contador logo no primeiro dia de 2013 e o Município efetivamente não poderia prescindir desses serviços essenciais para manter sua situação contábil regular, utilizando a via legal (licitação) para contratar tais serviços e manter em dia a contabilidade e todas as obrigações do Município perante o Tribunal de Contas e demais órgãos públicos e seus municípios" (peça nº 77, f. 8).

Ressalte-se que a contratação se deu em março de 2012, isto é, pelo menos dez meses antes da exoneração do contador. Não havia como, na época, a administração municipal justificar a terceirização do serviço pro um fato que somente iria ocorrer no início do ano seguinte e que, por óbvio, era-lhe inteiramente desconhecido na ocasião.

Além disso, verifica-se no presente caso uma distorção dos valores pagos à empresa contratada, em relação à remuneração do cargo efetivo, atacada, expressamente, pelo mesmo Prejulgado nº 6, no item IV da parte dispositiva, ao estabelecer que "Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo".

A remuneração mensal do contador efetivo era de R\$ 2.319,00, conforme informado pela própria defesa, a f. 4 da peça nº 29, ao passo que o valor mensal da contratação foi de R\$ 4.600,00.

Ainda que se considere que a contratação abrangia a contabilidade do Fundo Previdenciário, dada a reduzida monta das atividades dessa entidade, não há como justificar que o valor da contratação, na prática, corresponde a, aproximadamente, o dobro daquele percebido pelo servidor efetivo.

Ressalte-se que é exatamente essa situação, de descaso do gestor com a formação e o incentivo aos servidores efetivos, descuidando do dever de estruturar os serviços essenciais da administração municipal, como é o caso, evidentemente, da contabilidade, que foram objeto de regulamentação e repressão por parte do Prejulgado nº 6.

Somente a qualificação, o aprimoramento e adequada remuneração dos servidores efetivos responsáveis pela condução das tarefas essenciais do Município é que podem garantir a continuidade e a eficiência na prestação dos serviços públicos, pautada sempre pelo princípio da economicidade.

A contratação em referência, além de aumentar o custo dos serviços de



contabilidade, redundou na manutenção da provisoriedade de sua prestação por empresa terceirizada, responsável por serviços públicos próprios do Poder Público, essenciais e indispensáveis às atividades cotidianas do Município, em detrimento da valorização e qualificação dos quadros próprios.

Tendo-se em conta que a contratação deu-se em 12.03.2012, e que o Prefeito à época era o Sr. Joarez Lima Henrichs, a irregularidade deve recair sobre sua responsabilidade, recomendando-se a regularidade com ressalva em relação aos outros dois gestores, Srs. Eroni Faé e Tito Vieira de Andrade Junior, que exerceram o mandato por curtos períodos de tempo, de 21 a 29 de março e de 12 de setembro a 1º de outubro, e em relação aos quais não pode ser atribuída a responsabilidade por esse mesmo contrato.

Consignem-se as razões de decidir do relator originário, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES:

"Compulsando-se os autos, observa-se a seguinte situação:

(i) em 1º de fevereiro de 2011 tomou posse como contador do Município de Barracão o Sr. Antonio Jocenei Waiss;

(ii) em 12 de março de 2012 foi celebrado contrato com a Empresa "Arcides Mazzocato" [2], em razão do seguinte fato (nos exatos termos indicados na Peça 63): "o contador contratado por meio do concurso público não dominava a contabilidade pública, bem como o sistema informatizado para realizar os lançamentos dos dados informatizados no SIM/AM, tendo nenhuma experiência na área pública";

(iii) Em 02 de janeiro de 2013 o Sr. Waiss foi exonerado a pedido do cargo de contador efetivo.

Resta claro, na visão deste julgador, que o Município de Barracão foi penalizado duas vezes, sendo a primeira no momento em que contratado servidor sem condições técnicas de exercer as funções do cargo para o qual foi nomeado, e a segunda quando foi contratada uma empresa para desempenhar as atividades que deveriam ser realizadas pelo servidor.

O cotejo do contrato com a Empresa e das justificativas que fundamentam as contrarrazões deixa claro que os serviços nada possuíam de suplementares, sendo necessários em razão da incompetência técnica do servidor efetivo.

Não se mostra desarrazoado que um Município pequeno, assim que constate que um contador aprovado em concurso público não detém capacidade de executar as tarefas do cargo, contrate emergencialmente uma empresa de contabilidade (desde que o concurso não se encontre dentro de prazo de validade, bem como que se observem todas as demais cautelas que o caso comporte). Porém, não é o que se deduz das evidências constantes dos autos, uma vez que:

(a) o Sr. Waiss não sofreu qualquer espécie de verificação de competência técnica, havendo permanecido no cargo por quase dois anos, mesmo não conseguindo executar as funções para as quais foi contratado;

(b) a contratação da Empresa se deu mais de um ano após a entrada do Sr. Waiss no serviço público, tempo este que se entende mais que razoável para se verificar a idoneidade técnica do servidor.

Em face de todo o exposto, entendo que assiste razão ao Ministério Público de Contas ao indicar um procedimento impróprio.

Todavia, a questão não deve ser analisada pontualmente, uma vez que a contratação foi um erro dentro de toda uma gestão na qual não foram identificados outros problemas. Entendo, nesta senda, que a falta se mostra muito pequena para ensejar a reprovação das contas, mostrando-se razoável o julgamento efetuado em sede de primeiro grau, sem prejuízo da necessidade de implementação dos procedimentos internos por parte da Municipalidade"

Face ao exposto, VOTO pelo provimento do recurso do Ministério Público de Contas, a fim de que seja emitido Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Barracão, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. JOAREZ LIMA HENRICHS, em virtude da contratação de empresa de contabilidade em ofensa ao Prejulgado nº 6, e a regularidade com ressalva em relação aos outros dois gestores, Srs. ERONDI FAÉ e TITO VIEIRA DE ANDRADE JUNIOR, dado o curto período em que exerceram seus mandatos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por voto de desempate do Presidente, em:

Dar provimento ao recurso do Ministério Público de Contas, a fim de que seja emitido Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Barracão, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. JOAREZ LIMA HENRICHS, em virtude da contratação de empresa de contabilidade em ofensa ao Prejulgado nº 6, e a regularidade com ressalva em relação aos outros dois gestores, Srs. ERONDI FAÉ e TITO VIEIRA DE ANDRADE JUNIOR, dado o curto período em que exerceram seus mandatos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

Votaram nos termos propostos pelo relator originário FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2015 - Sessão nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

todas as peças, o teor é muito parecido, sendo a petição de Peça 63 a que indica mais argumentos, pelo que foi a única transcrita no presente momento.

2 Objeto: Este contrato tem por objeto: Contratação de Serviços Profissionais de Contabilidade, Administrativos, Financeiros e demais serviços para cumprimento de obrigações perante o Ministério da Fazenda, Ministério da Previdência Social e Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e a Contabilidade do Regime Próprio de Previdência Municipal.

PROCESSO N.º: 301431/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPURÁ

INTERESSADO: CLOVIS PERES, ORLANDO PEREZ FRAZATTO,

ADVOGADO: MANUELA TOPPEL PORTES (OAB/PR 68943), MARCEL

SCORSIM FRACARO (OAB/PR 41132)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 53/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Prestação de contas do exercício de 2012. Acórdão de Parecer Prévio n.º 78/14 - Primeira Câmara. Parecer pela irregularidade das contas. Déficit verificado das obrigações financeiras frente às disponibilidades. Superávit nas contas do Município. Origem diversa da irregularidade. Conhecimento do recurso, e no mérito pela reforma da decisão.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo prefeito do Município de Japurá, Sr. Clovis Peres, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 78/14 [1], da Primeira Câmara desta Corte (peça 55) que emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas da urbe em razão do déficit verificado das obrigações financeiras frente às disponibilidades, com aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR n.º 113/05 ao gestor da entidade.

Em sua manifestação (peças 58-64), o recorrente alega que não houve o déficit verificado, uma vez que o Município demonstrou a existência de superávit, tendo inclusive a unidade técnica, por meio da Instrução Técnica n.º 4358/13, confirmado tal informação.

Explicita que o escopo analisado para fins de cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deu-se de forma consolidada, englobando todas as entidades do ente, excetuando-se o RRPS, tendo o déficit apontado origem em relação ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Japurá (Processo n.º 17334-0/13), o qual possui gestão própria, inclusive com prestação de contas em separado, não se confundido com os registros contábeis da municipalidade.

Invoca ainda que os documentos carreados juntamente com as razões recursais denotam que não houve despesas sem coberturas financeiras, mas, sim, convênios que foram empenhados em sua totalidade no exercício de 2012, e cujos valores foram repassados no exercício de 2013 e 2014. Pleiteia, assim, que a presente irregularidade deva ser afastada visto não ter infringido o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Instruindo o feito, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 1391/14 - DCM, peça 72) opina pelo conhecimento e alteração da decisão recorrida por ter constatado que a fonte causadora do déficit financeiro frente às obrigações assumidas é efetivamente o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Japurá.

E que analisando somente o déficit financeiro apurado deixado pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Japurá, no valor de R\$ 1.295.754,87, sem a referente cobertura em caixa, aliado aos restos a pagar no valor de R\$ 2.183.140,55, cujo valor refere-se a empenhos de convênio pelo ente concedente no valor de R\$ 1.500.000,00 não foram realizados até a data de 31/12/2012, expõe, por meio de tabelas analíticas (peça 72 - fls. 5-8), que tal valor é mais do que suficiente para cobrir o déficit.

Por sua vez, o Ministério Público (Parecer n.º 16217/14, peça 74) corrobora o integralmente o opinativo da unidade técnica, pelo conhecimento e provimento total do recurso.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização da irrisignação foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentada em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursais, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No mérito, razão assiste ao recorrente. Isso porque não se pode atribuir ao Prefeito a responsabilidade pela gestão da entidade causadora do déficit ao Município, pois se deve levar em conta que a Autarquia ensejadora do déficit tem orçamento e administração próprios, motivos suficientes para responsabilizar a própria gestão da autarquia deficitária.

Assim, não há que se cogitar de alguma responsabilidade do prefeito recorrente.

Portanto, a violação ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal no Serviço Autônomo de Água e Esgoto não foi causada por qualquer ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, não tendo o Prefeito interferido para o desequilíbrio fiscal no Serviço Autônomo de Água e Esgoto, o qual não se confunde com a prestação de contas da urbe.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista em apreço, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu provimento, reformando-se o Acórdão n.º 78/14 - Primeira Câmara de modo a emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Município de Japurá referentes ao exercício de 2012, com ressalva quanto ao item "recebimento de valores acima do devido a título de subsídios", cujo montante já foi devolvido ante o teor da Súmula n.º 08 - TCE/PR.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e expedida comunicação dando ciência da decisão à Câmara Municipal, encerrem-se os autos, nos termos

1 Existem petições nas Peças 63, 71, 73 e 75. Embora o texto não seja exatamente o mesmo em



do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de RECURSO DE REVISTA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer do Recurso de Revista em apreço, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar o Acórdão n.º 78/14 - Primeira Câmara, de modo a emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Japurá, referentes ao exercício de 2012, gestão de responsabilidade do Sr. Clovis Peres, com ressalva quanto ao item "recebimento de valores acima do devido a título de subsídios", cujo montante já foi devolvido ante o teor da Súmula n.º 08 - TCE/PR.

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;
- o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2015 – Sessão n.º 14.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Rel. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

PROCESSO Nº: 605767/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

INTERESSADO: ANANIAS SOARES VIEIRA, SEBASTIÃO DOS SANTOS FILHO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº 1399/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA. Recurso de Revista. Divulgação das informações orçamentárias e financeiras em meio eletrônico. Prazo concedido pela Lei de Responsabilidade Fiscal: maio de 2013. Impossibilidade de implicações nas contas do exercício de 2012. Falha corrigida. Pelo conhecimento e provimento do recurso para, no mérito, reformar a decisão impugnada, e julgar as contas regulares, sem a aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor ANANIAS SOARES VIEIRA, em face do Acórdão n.º 3594/14 da Segunda Câmara, pelo qual este Tribunal julgou irregulares as contas do responsável, Presidente da Câmara Municipal de Itambé no exercício de 2012, em razão da ausência de divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira.

A Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas manifestam-se uniformemente pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de reformar a decisão impugnada para julgar as contas do responsável regulares (peças 54 e 55). Em seu recurso (peça 44), o recorrente alega, em síntese, que este Tribunal já decidiu diversamente diante de fato idêntico, conforme propugnado pelo Acórdão n.º 592/14 da Primeira Câmara.

Registra que a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 73-B, III, prevê período de transição para os Municípios com população de até 50 mil habitantes para o cumprimento da determinação contida no art. 48, II, do mesmo diploma legal. Com isso, a Câmara Municipal de Itambé deveria implantar mecanismos para disponibilização das informações acerca da execução orçamentária e financeira, em tempo real e em meio eletrônico de acesso público, até maio de 2013, não havendo que se sancionar a entidade por inobservância ao comando legal antes desse prazo.

Afirma que as informações orçamentárias e fiscais referentes aos exercícios de 2012, 2013 e 2014 já estão devidamente disponibilizadas no site da Câmara Municipal.

Esse é o relatório.

VOTO

Assiste razão ao recorrente.

Primeiramente, registro a impossibilidade de se exigir a disponibilização das informações orçamentárias e financeiras nas contas do exercício de 2012, uma vez que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu como prazo para o cumprimento do determinado o mês de maio de 2013.

Ademais, conforme atesta a Diretoria de Contas Municipais, os dados estão publicados no site oficial da Câmara Municipal de Itambé, sanando possíveis inconsistências quanto à matéria.

Inexiste, portanto, fundamentos para manutenção da irregularidade das contas, nem tampouco da multa imputada ao responsável.

Em face dessas suscitadas razões, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas e voto pelo conhecimento do presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar a decisão impugnada, a fim de julgar regulares as contas do senhor ANANIAS

SOARES VIEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Itambé no exercício de 2012, afastando a multa que lhe foi aplicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar a decisão impugnada, a fim de julgar regulares as contas do senhor ANANIAS SOARES VIEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Itambé no exercício de 2012, afastando a multa que lhe foi aplicada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2015 – Sessão n.º 12.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 51758/04

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO CHEIDA, JOSE ANTONIO ANDREGUETTO
ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864),
FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), FERNANDA ARNS DA ROCHA
(OAB/PR 60121), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350),
MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº 1289/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA. Impugnação de despesas. Supostas irregularidades na aquisição de bens pela Secretaria do Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA com recursos do Banco Mundial. 1) Contratações mediante a utilização de regras de organismo de crédito multilateral. Incidência do artigo 42, § 5º, da Lei 8.666/93. Autorização para alteração de regras do processo licitatório desde que observados o regramento constitucional pátrio e os princípios jurídicos atinentes à Administração Pública. Resolução n.º 3.872/95 deste Tribunal. Possibilidade de adoção de regras de organismos multilaterais de crédito. 2) Legalidade. Modalidades de licitação do Banco Mundial possuem sua permissibilidade na própria Lei 8.666/93 e nos respectivos Acordos de Empréstimo celebrados. 3) Fracionamento de licitação. Não configuração. Aquisições que correspondem a 4 projetos distintos. Limite financeiro observado para modalidade shopping. 4) Ausência de publicação de edital ou convite. Normas de publicação mais flexíveis na modalidade shopping. Método de aquisição de bens mais célere e menos formal equiparado à modalidade convite. 5) Ausência de estimativas para a fixação de preços. Previsão do valor total das aquisições: estimativa constante das solicitações de aquisições apresentadas à Diretoria da entidade. Falha afastada. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela improcedência da Impugnação de Despesas.

RELATÓRIO

Trata-se da Impugnação de Despesas apresentada pela 2ª Instância de Controle Externo em face da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA.

As falhas apontadas decorrem da aplicação de recursos financiados pelo Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD – referente ao Programa Nacional do Meio Ambiente II – PNMA II –, para aquisição de equipamentos de informática.

A 2ª Instância de Controle Externo apontou os valores previstos para aquisição dos equipamentos (página 2 da peça 2). Contudo, após verificação de empenhos e de notas fiscais, identifiquei a execução das despesas a seguir descritas.

Cotação de Preço	Objeto	Especificações	Fornecedor	Valor	Empenho	Destino
26/03	1 notebook	Notebook Toshiba Satellite Pro 6100, Pentium IV, 1.8 GHz, 256 MB, 40 GB, WR, DVD 8X, CD-ROM 56X, WINDOWS XP PROFESSIONAL (Nota Fiscal – peça 29, página 7)	Casa do Computador or Produtos para Informática Ltda	R\$ 6.899,58	Página 23 da peça 25	Batalhão da Polícia Florestal – BPFlo da Polícia Militar do Paraná
26/03	1 projetor multimídia	Projetor Multimídia 1000 ansi lumens (Nota Fiscal – peça 25, página 37)	Cominter Comercial Ltda	R\$ 6.814,00	Página 23 da peça 25	
Total				R\$ 13.713,58		
29/2003	13 microcomputadores	Pentium IV – 1.8 GHz (Nota Fiscal não identificada)	Microsens Ltda	R\$ 41.379,00	Página 4 da peça 27	Projeto de "Licenciamento Ambiental Descentralizado e
26/03	10 impressoras	Impressoras Jato de Tinta 5	Teletex Computador	R\$ 7.490,00	Página 12 da	



	jato de tinta	PPm (Nota Fiscal – Peça 25, página 24)	es e Sistemas Ltda	peça 25	Interativo na Sub-Bacia do Alto Iguçu*	
26/03	10 impressoras matriciais	Impressoras matriciais de 9 agulhas. Impressora da marca OKIDATA modelo ML 320 (Nota Fiscal – peça 27, página 2)	Microsens Ltda	R\$ 13.570,00	Página 33 da peça 25	
				R\$ 62.439,00		
28/2003	1 notebook	Notebook Toshiba Satellite Pro 6100, Pentium IV, 1.8 GHz, 256 MB, 40 GB, WR, DVD 8X, CD-ROM 56X, WINDOWS XP PROFESSIONAL MICROSOFT OFFICE XP (Nota Fiscal – peça 51, página 111)	Casa do Computador Produtos para Informática Ltda.	R\$ 8.149,58	Página 112 da peça 51	
				R\$ 8.149,58	Projeto "Gestão Integrada das Zonas Costeiras do Paraná com Ênfase na Área Marinha"	
30/2003	4 microcomputadores	Pentium IV – 1.8 GHz, 512 MB RAM, 40 GB, Placa de Vídeo 32 MB, Placa de rede 10/100, Monitor 15" (Nota Fiscal – peça 52, página 280)	Casa do Computador Produtos para Informática Ltda.	R\$ 12.660,00	Projeto "Monitoramento qualitativo dos recursos hídricos superficiais, como subsídio para a sua gestão, na Bacia do Paraná III"	
27/0003	4 impressoras	HP DESKJET 3820 + 4 cartuchos de tinta preta + 4 cartuchos de tinta colorida (Nota Fiscal – peça 52, página 280)		R\$ 3.457,56		Empenh o global – página 276 da peça 52
27/2003	2 notebooks	Notebook Toshiba Satellite Pro 6100, Pentium IV, 1.8 GHz, 256 MB, 40 GB, CD 24X, WINDOWS XP PROFESSIONAL (Nota Fiscal – peça 52, página 280)		R\$ 13.799,16		
				R\$ 29.916,72		

Os valores ora identificados foram informados pelo responsável à peça 37, página 36. Todavia, não foram especificamente analisados em sede de contraditório pelas Unidades deste Tribunal, que se detiveram na tese da inaplicabilidade da modalidade de licitação denominada shopping à Administração Pública brasileira. Conforme aponta a Inspeção (peça 2), as aquisições foram realizadas na modalidade Shopping (comparação de preços), seguindo as normas do BIRD. No entanto, ainda que observadas normas internacionais, a Unidade deste Tribunal entende que havia a necessidade de observância de critérios estabelecidos pela Lei Federal n.º 8.666/1993. Nesse sentido, apontou as seguintes desconformidades:

- 1) ausência de estimativas para fixação dos preços;
- 2) ausência de publicação de edital ou convite;
- 3) não apresentação do contrato ou instrumento equivalente; e
- 4) fracionamento das despesas.

Segundo o relatório, os procedimentos ocorreram de modo fracionado e a Secretaria utilizou-se de modalidade estranha àquelas edificadas pela Lei de Licitações, contrariando o artigo 42, parágrafo 5º, da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Em sua Resolução n.º 3872/1995, este Tribunal consolidou entendimento pela possibilidade de contratação obedecendo a regras licitatórias determinadas por organismo financiador externo.

Entretanto, como condição para celebração da avença, estaria então a observância dos princípios da Administração Pública erigidos nos artigos 27 da Constituição Estadual, 37, caput, da Constituição da República e 3º da Lei n.º 8.666/1993 – entre eles, o princípio da obrigatoriedade do processo de licitação pública com igualdade de condições aos concorrentes (artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República).

A Inspeção propõe que se acate a impugnação, com a aplicação da multa prevista no artigo 85 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, de 10% sobre o valor total das despesas efetivamente realizadas, que totalizam o montante de R\$ 114.218,98, ao senhor LUIZ EDUARDO CHEIDA, Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Em sua defesa, o responsável ressalta a já referida Resolução deste Tribunal e afirma que a Secretaria adota critérios para seguir requisitos mínimos da Lei de Licitações. Atesta que os valores envolvidos encontram-se dentro do limite estabelecido no item 2.2.2 do "Manual de Procedimentos para Aquisição de Bens, Contratação de Obras e de Serviços de Consultoria" do BIRD. Quanto à ausência de estimativas para fixação dos preços, assevera que o valor estimado consta em quadro presente na primeira folha da proposta de impugnação.

Acerca da ausência de publicação de edital ou convite, pelas normas do Banco Mundial, no caso de aquisições de bens de valor abaixo de cem mil dólares, deve ser encaminhado fax para a solicitação de propostas, o que dispensaria as publicações. A apresentação de contrato ou instrumento equivalente, segundo o Secretário, somente é obrigatória nos casos de Tomada de Preços e Concorrência, de acordo com o artigo 62 da Lei de Licitações.

Afirma que não ocorreu o fracionamento, pois o PNMA II é dividido em quatro projetos com diferentes gerentes e contas correntes, além das diferenças técnicas entre os equipamentos.

No exercício do contraditório, o responsável informa que os valores inicialmente indicados referem-se a despesas estimadas e que aquelas realmente efetuadas foram nos montantes de, respectivamente, R\$ 13.713,58, R\$ 62.438,90, R\$ 8.149,58 e R\$ 29.916,72, que totalizam o montante de R\$ 114.218,98.

Conclusivamente, a 1ª Inspeção de Controle Externo assevera a necessidade de observância dos preceitos da Lei Federal n.º 8.666/1993, concordando com a posição da 2ª Inspeção de Controle Externo pela impugnação das despesas com aplicação de multa (peça 61).

A Diretoria de Auditorias, à peça 68, alerta quanto à estimativa de fixação de preços: embora não seja exigência dentre as regras do BIRD, trata-se de aspecto desejável para o exercício do controle externo.

Por seu turno, a Diretoria de Contas Estaduais afasta as irregularidades atinentes à ausência de estimativa para fixação de preços, não apresentação de contrato ou instrumento equivalente ou fracionamento do processo licitatório, por entender que há nos autos comprovação da realização de cotações de preços e que as compras foram realizadas para projetos distintos, sendo assim justificada a divisão das aquisições.

Por outro lado, a Unidade Técnica sugeriu a manutenção da inconsistência referente à violação ao princípio da publicidade. Ainda, registra a impossibilidade de aplicação da multa fundamentada na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, já que os fatos reportados no processo são anteriores ao diploma legal (peça 71).

O Ministério Público de Contas, em sua última análise, considera que a aquisição de equipamentos pela entidade não observou o princípio da publicidade, dada a ausência de publicação do edital. Na esteira da Diretoria de Contas Estaduais, considera sanada a questão relativa à ausência de estimativas para a fixação dos preços. Opina, então, pela procedência parcial da impugnação de despesas (peça 73).

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Em relação às aquisições, inicialmente entendendo relevante destacar que constam nos autos todos os documentos do procedimento denominado Cotação de Preços, identificando as diversas propostas apresentadas.

Ao que se evidencia, houve a observância, em caráter geral, de princípios de direito administrativo, em especial, o da impessoalidade. Houve a promoção de concorrência e a adoção da proposta mais vantajosa, os preços apresentados são razoáveis, conforme tabela constante do relatório.

Frise-se, o responsável citou as regras que foram observadas à peça 37 (página 44):

7. O PROGRAMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE II é financiado pelo Acordo de Empréstimo n.º 4524-BR, celebrado entre o Governo Brasileiro e o Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento (BIRD), que dentre outras determinações estabelece em seu ANEXO IV -,Parte C - item 2 (Compras Nacionais) o seguinte:

- "Bens cujo custo estimado seja inferior ao equivalente a US \$100.000 por contrato, até um total equivalente a US \$3.000.000. poderão ser adquiridos através de contratos adjudicados com base em procedimentos de compras nacionais, aceitáveis ao Banco, de acordo com as disposições dos parágrafos 3.5 e 3.6 das Diretrizes" (Seção I das "Diretrizes para Aquisições sob Empréstimos do BIRD e Créditos da ADI");

8. Os parágrafos 3.5 e 3.6 da Seção I das "Diretrizes para Aquisições sob Empréstimos do BIRD e Créditos da ADI" estabelecem:

- "3.5 - A Comparação de Preços é o método de aquisições baseado na comparação de cotações de preços obtidas de diversos Fornecedores, em geral pelo menos três, objetivando assegurar preços competitivos, sendo o método apropriado para a aquisição de bens imediatamente disponíveis em mostruário ou de produtos de especificação padronizada e de pequeno valor. Os pedidos de cotação de preços indicarão a descrição e a quantidade de bens, bem como a data e lugar previstos para entrega. As cotações podem ser submetidas por telex ou fax. A avaliação das cotações observará as práticas consolidadas no setor público ou privado.

Os termos da proposta aceita serão incorporados à ordem de compra."

De fato, em pesquisa na rede mundial de computadores, encontrei o documento GN-2349-7 do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, intitulado Políticas para Aquisição de Bens e Contratação de Obras Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento. Em seu item 3.5 há a previsão da modalidade de comparação de preços:

Trata-se do método de aquisições baseado na comparação de preços ofertados por diversos Fornecedores (no caso de bens) ou diversos Empreiteiros (no caso de obras civis), num mínimo de três, para assegurar preços competitivos, constituindo-se em método apropriado para a aquisição de bens disponíveis para entrega imediata, "de prateleira", produtos de pequeno valor sujeitos à especificação padronizada, ou obras civis simples, de pequeno valor. Os pedidos de cotação de preços incluirão a descrição e a quantidade de bens ou especificação das obras, bem como o local e data previstos para entrega ou conclusão. As cotações podem ser submetidas por carta, fax ou meio eletrônico. A avaliação das cotações



observará os mesmos princípios de uma licitação aberta. Os termos da proposta aceita serão incorporados à ordem de compra ou contrato simplificado.

Desse modo, não entendo razoável a punição do gestor, que apenas procedeu de acordo com a norma que lhe foi posta.

Compartilho com o entendimento externado pela Diretoria de Contas Estaduais e pela Procuradoria de Contas. Com efeito, ainda que inexistia determinação expressa pelas regras do BIRD de obediência aos princípios insculpidos na Lei Federal n.º 8.666/1993, é salutar que haja sua observância, mormente no que diz respeito à publicidade.

No entanto, não há nos autos qualquer evidência de efetivo desrespeito aos princípios gerais da licitação.

Assim, entendo que a razoabilidade dos valores envolvidos evidencia a regularidade das presentes despesas.

De outro modo, verifico que a Unidade Técnica impugnou a ausência de apresentação de estimativas. Todavia, entendo que os valores inicialmente apresentados pela Unidade Técnica à peça 2 – R\$ 18.000,00, R\$ 69.500,00, R\$ 10.000,00 e R\$ 40.000,00 – representam as estimativas da entidade.

Nesse sentido, verifico, à peça 2 (página 11), que, no documento intitulado Solicitação para Aquisição de Bens ou Contratação de Obras ou Serviços, é indicado no campo “Valor Previsto” o montante de R\$ 18.000,00 – valor da aquisição de notebook e de projetor multimídia. Contudo, conforme se vê na tabela constante do relatório, o efetivo valor da aquisição totalizou R\$ 13.713,58.

Do mesmo modo ocorreu em relação às demais aquisições; foram feitas solicitações com determinada previsão de valor, o que seria, efetivamente, uma estimativa, e após a aquisição, no geral, em valor mais baixo.

Assim, entendo que não subsiste a falha quanto à ausência de estimativa apontada pela Unidade Técnica.

Por oportuno, transcrevo trecho da Informação n.º 1/2014 da Diretoria de Auditorias, nela, o ilustre Analista de Controle, Raphael José Romera, analisou com profundidade o tema sob análise e passou a tratar de cada uma das falhas apontadas:

Superada a exposição do entendimento já consolidado sobre a possibilidade de adoção das regras próprias dos organismos multilaterais de crédito, desde que atendidas as condições elencadas no Parecer 6420/95 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná supracitado, resta analisar se o procedimento de aquisição prosseguiu em observância aos princípios da Administração Pública, no art. 37, caput, da Carta Constitucional Federativa, reafirmados no art. 3º e §§ da Lei nº 8.666/93.

Quanto à Legalidade, consoante as razões acima exposta, pode-se dizer antepadamente que há plena obediência a este princípio, vez que as modalidades de licitação do Banco Mundial possuem sua permissibilidade na própria Lei 8.666/93 e nos respectivos Acordos de Empréstimo celebrados. Por sua vez, o atendimento aos preceitos constitucionais da isonomia, publicidade, moralidade e eficiência deve ser auferido sempre no caso concreto, perquirindo-se essencialmente acerca do potencial prejuízo a esses princípios.

Acerca do fracionamento da licitação, tem razão o Ministério Público de Contas quanto a sua inexistência, uma vez que as aquisições correspondem a quatro projetos distintos, cada qual gerenciado por um órgão diferente responsável por contas correntes próprias, além dos equipamentos possuírem descrições diversas.

De acordo com as Diretrizes para Aquisições de Bens, Obras e Serviços Técnicos Financiados por Empréstimos do BIRD, para fins do método shopping um contrato de pequeno valor não deve exceder a US\$ 100 mil (cem mil dólares) no caso de bens imediatamente disponíveis no mercado, limite considerado para cada projeto. Ainda que todos os contratos tivessem que ser considerados no valor global para enquadramento do método shopping, o limite estaria sendo respeitado uma vez que excede o limite estabelecido pelo Banco.

Ademais, o fracionamento é prática vedada pela Lei 8.666/93 aos processos licitatórios para evitar a divisão de despesas e a consequente utilização de modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa, ou para efetuar contratação direta. A prática irregular exige cumulativamente a presença do requisito de ordem objetiva (divisão de despesa) e de ordem subjetiva (intenção de utilizar modalidade prevista na lei 8.666 menos rigorosa ou sua dispensa).

No caso, não há como caracterizar o fracionamento, não foi possível observar a intenção escusar-se de modalidade mais rigorosa da legislação nacional, uma vez que as modalidades da Lei 8.666 deram lugar aos métodos de aquisição do BIRD. Se o procedimento de aquisição shopping já estaria assegurado, dado seu valor limite de US\$ 100.000,00, mesmo considerando a totalidade de despesas, não haveria modalidade menos rigorosa a ser alcançada, pois o convite ou a dispensa seriam inaplicáveis ao caso.

Em relação à ausência de publicação de edital ou convite, bem como dos contratos celebrados, essas fases são diferentes para o método de aquisição shopping, segundo as Diretrizes de Aquisição de Bens do BIRD. De acordo com suas regras, trata-se do método de aquisição de bens mais célere e menos formal, haja vista não exigir o mesmo grau de publicidade dos demais procedimentos.

Para efeito de comparação à lei nacional, o shopping aproxima-se da modalidade convite, cuja publicidade é mitigada diante da inexistência da publicação de edital em diários oficiais e/ou jornais de grande circulação, sendo suficiente a afixação da carta-convite em local visível na própria Administração.

Assim, se para o convite a publicidade do certame é mitigada, o shopping tem o princípio atenuado em maior grau, dando-se preferência à celeridade da aquisição, o que não impede, todavia, que o mutuário realize qualquer publicação simplificada (online, por exemplo) quanto ao seu interesse na cotação de preços para a aquisição de bens nessa modalidade.

Analisando a possível ofensa ao princípio da publicidade, o TCU [1] considerou ser possível uma interpretação conforme a Constituição Federal da ‘cláusula de confidencialidade’ prevista no parágrafo 2.47 das Diretrizes para Aquisições no âmbito de empréstimos do BIRD e créditos da AID, sem que haja ofensa aos princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa.

Pelas diretrizes do BIRD, a publicidade dos contratos é mitigada, mas não é totalmente afastada, como ocorre com o convite, cuja apresentação de notas de empenho é suficiente. No caso do shopping e dos demais métodos de aquisição, ocorre a postergação da publicidade do processo de avaliação das propostas e dos termos do contrato.

No caso dos contratos analisados, regidos pelas Diretrizes de Aquisição na versão de 1999 (vigente à época), também não existe impedimento para que o mutuário realize a referida publicação posterior. A atual versão das regras de aquisição já prevê expressamente essa possibilidade no item 7 do seu apêndice 1, como forma de conferir publicidade ao certame, ainda que diferida ou em menor grau.

[...]

Diante disso, a Inspeção interessada pode aferir o atendimento ao princípio constitucional da publicidade verificando se ocorreu a publicação pelo mutuário da outorga dos contratos no UNDB online, após o recebimento da não-objeção do Banco, com todas as informações das propostas, preço dos licitantes e escopo dos contratos.

Quanto à ausência de estimativas para a fixação de preços, o BIRD entende que o procedimento é indesejável no caso de aquisições pelo método shopping, sob o fundamento de que o mutuário ao fixar um patamar de valores aceitáveis estaria motivando os proponentes a oferecerem preços próximos aos fixados, deixando de garantir preços mais competitivos e, com isso, haveria o arrefecimento da concorrência entre os proponentes que tenderiam a oferecer preços uniformes. Trata-se de uma visão que prima pela celeridade do processo, cujo valor reduzido de aquisições justificaria um processo mais econômico e menos burocrático.

Não obstante o posicionamento do BIRD, em suas Diretrizes não há regra que impeça o mutuário de estimar a fixação de preços. Essa lacuna nas regras do Banco foi levada à apreciação do Tribunal de Contas da União (Acórdão 1312/2009 - TCU – Plenário), o qual entendeu que não há razão para serem inobservados os arts. 7º, § 2º, inciso II, e 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993, sob argumentação de que essa divulgação configura uma prática ineficiente:

61. Embora os certames para a execução de objetos financiados com os recursos do Banco Mundial sejam regidos pelos procedimentos estabelecidos pelo organismo internacional no Acordo de Empréstimo, na hipótese de omissão legislativa, há necessidade de integração do ordenamento jurídico aplicável.

62. Assim, por analogia, não haveria óbice à aplicação dos arts. 7º, § 2º, inciso II, e 40, § 2º, da Lei nº 8.666/93, especialmente porque não há nenhuma norma cogente do Banco Mundial que impeça a exigência, nos editais de licitação, dos orçamentos-base detalhados. Mera recomendação do Banco não teria força vinculante para o Mutuário.

63. Quanto ao termo ‘procedimentos’ inserto no art. 42, § 5º, da Lei nº 8.666/93, entendemos que abarcaria somente os ‘procedimentos cogentes’ de licitação do organismo internacional.

64. O dispositivo excepcional da Lei Geral de Licitações não poderia prever a observância obrigatória pelo Mutuário de recomendações de organismo internacional pelo simples motivo de estas consistirem em procedimentos não obrigatórios.

(...)

68. Aliás, a divulgação das estimativas dessas quantidades também serve de parâmetro para a elaboração das Planilhas de Preços Unitários dos licitantes, o que permite a escolha do menor preço global diante de um quantitativo estático definido pelo contratante.

69. No que tange ao princípio constitucional da eficiência, ressaltamos que a exigência dos arts. 7º, § 2º, inciso II, e 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, representa muito mais do que uma simples regra de procedimento licitatório. Trata-se de procedimento necessário à própria atuação do controle externo.

(...)

79. Repise-se que a exigência de orçamentos-base detalhados com as quantidades e preços unitários auxiliam não só os órgãos de controle, como também os licitantes, uma vez que passam a ter um referencial sinalizado pelo próprio contratante acerca do orçamento do objeto a ser licitado e de suas especificidades.

80. Portanto, como a divulgação dos orçamentos-base detalhados nos editais de licitação mostra-se um instrumento transparente, eficiente e necessário aos controles interno e externo dos contratos e, notadamente, de seus aditivos, a sua exigência não viola o Acordo celebrado entre as partes, a determinação do TCU para observância dos arts. 7º, § 2º, inciso II, e 40, § 2º, inciso II da Lei nº 8.666/93, deve ser mantida. (grifo nosso)

[...]

Assim, pode-se concluir que a estimativa de fixação de preços embora não seja exigida pelas regras do BIRD, é desejável para o exercício do controle externo, conforme decisões acima referidas, as quais passaram a orientar os mutuários de empréstimos com organismos financeiros quanto à necessidade da existência prévia dos orçamentos-base dos certames para as contratações futuras.

[Final da Transcrição da Informação 1/2014 da Diretoria de Auditorias]

Dessa feita, acolho os fundamentos ora apresentados.

Nos moldes elucidados pela Diretoria de Contas Estaduais e pelo Ministério Público de Contas, não há que se falar de aplicação da multa proposta pela 2ª Inspeção, em virtude do princípio da anterioridade, haja vista que os fatos aludidos nos presente autos são anteriores a entra em vigor do texto legal.

Diante do exposto, proponho a improcedência da presente impugnação de despesas.



VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Julgar pela improcedência da presente impugnação de despesas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de março de 2015 – Sessão nº 11.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Acórdão 1312/2009 - TCU - Plenário

PROCESSO N.º: 43954/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

INTERESSADO: SERGIO LUIZ LAMY, COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., JAIME DE OLIVEIRA KUHN

ADVOGADO: BERENICE MULLER DA SILVA (OAB/PR 18021)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO N.º 1778/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Tomada de Contas Especial. Pelo indeferimento da medida propugnada e posterior encerramento dos autos.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de protocolo equivocadamente classificado como Tomada de Contas Especial, no qual a peticionante – Copel Geração e Transmissão S/A –, solicita a prorrogação do prazo constante do artigo 234, parágrafo único, do RI/TCE-PR, visto que este se configurou insuficiente, diante do volume de documentos a serem examinados, de entrevistas necessárias e de visitas à entidade tomadora dos recursos alusivos ao Convênio n.º 49.209, cujos dados encontram-se alimentados no SIT n.º 6733.

Preliminarmente, este Relator, em seu Despacho n.º 79/15 (peça n.º 07), determinou o encaminhamento do feito à DAT, a fim de que fosse descrito “o panorama em que se enquadra a corrente Tomada de Contas Especial, notadamente diante do fato de que referido protocolo somente deve ser submetido à apreciação desta C. Corte de Contas uma vez esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão de controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário” (vide art. 223, § 1º, do RI/TCE-PR), bem como emita manifestação de mérito acerca de eventuais medidas a serem doravante adotadas”. Com efeito, a unidade técnica competente, em resumo, opinou pelo indeferimento do pleito de prorrogação, visto que não há previsão normativa para tanto, bem como aduziu que, “caso não encaminhada a Tomada de Contas Especial no prazo previsto regimentalmente, tomará as medidas necessárias no sentido de solicitar junto à Presidência da Casa a necessária instauração de Tomada de Contas Extraordinária, na forma do disposto no artigo 236 do Regimento Interno”.

Por fim, nos termos do Despacho n.º 165/15 - GCFAMG (peça n.º 09), o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 2206/15, peça n.º 10) restringiu-se a concluir pelo indeferimento do pedido ora apreciado.

É o breve relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Este Relator, a partir da interpretação literal do artigo 223, § 1º, do RI/TCE-PR, entende que a competência desta C. Corte de Contas para julgar eventual Tomada de Contas Especial somente nasce quando restarem “esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão de controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário (...)”.

Ora, esta Tomada de Contas Especial, de acordo com o que foi relatado pela representante da Copel Geração e Transmissão S/A, encontra-se em trâmite e, por conseguinte, pendente de conclusão, não sendo viável a atuação incidental deste Tribunal.

Dito isso, meu voto se dá pelo indeferimento de prorrogação do prazo estatuído no artigo 234, parágrafo único, do RI/TCE-PR, notadamente diante da ausência de previsão normativa para tanto, e, ainda, imprescindível se faz o imediato encerramento do feito, com amparo na incompetência desta C. Corte para julgar Tomada de Contas Especial em andamento, sem qualquer indicio de esgotamento das providências a serem adotadas pela própria interessada.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

Determinar, após o trânsito em julgado da decisão:

- a remessa do feito à Douta Diretoria de Análise de Transferências, para ciência do decisum e adoção das medidas que reputar pertinentes; e
- o encerramento dos autos digitais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão:

- a remessa do feito à Douta Diretoria de Análise de Transferências, para ciência do decisum e adoção das medidas que reputar pertinentes; e
- o encerramento dos autos digitais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2015 – Sessão n.º 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Responsável Técnico – Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 14 EM 5 DE MAIO DE 2015

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 418728/08

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALVORADA DO SUL (Procurador(es): ALESSANDRO LUIS BUFALO)

Interessado: IVO APARECIDO SANTORO, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI (Procurador(es): ALESSANDRO LUIS BUFALO), MUNICIPIO DE ALVORADA DO SUL, OSMAR MENDES

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 126423/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: IRENI ALVES DE LIMA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

Processo: 773593/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)



Interessado: CELSO FELICIO BORTOLATO, SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 619573/10
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
Interessado: EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI, JOSE ACILDO DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 254476/14
Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER)
Interessado: ANGELA MARIA ZOLETTI, JÚLIO CAETANO PERONDI

Processo: 256290/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Interessado: ANTENOR CARLOS DA MOTTA, OSMAR ZORZI

Processo: 257815/14
Entidade: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA RADIO E TELEVISAO EDUCATIVA E CULTURAL DE TOLEDO(FUNTEC) (Procurador(es): MILTON ENDLER)
Interessado: JAIR MENOCIN SCARPATO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, LUIZ CARLOS DA SILVA, ROBSON RICARDO FUSO MORANTE

Processo: 259591/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA
Interessado: VALDECIR RHEINHEIMER

Processo: 260514/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA
Interessado: LARI HITZ

Processo: 260921/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
Interessado: EDER MORO MACIEL

Processo: 263440/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIUVA DO SUL (Procurador(es): DARLEY FRANÇA)
Interessado: JOSE HAMILTON BERNARDI, MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL (Procurador(es): DARLEY FRANÇA)

Processo: 270030/14
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANEJA
Interessado: ELIZEU SANTANA DA SILVA

Processo: 272423/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ
Interessado: LUISIR LOBACZ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 243318/14
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Interessado: GERSO FRANCISCO GUSSO

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 276340/12
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE COSTUREIRAS DE CARAMBÉI
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE COSTUREIRAS DE CARAMBÉI, MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, OSMAR RICKLI, ZULMA RIBEIRO DE FARIAS

Processo: 44129/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: ALAOR MERLO BERNARDI, AUGUSTINHO ZUCCHI, FUNDAÇÃO PATO BRANQUENSE DO BEM ESTAR FUNDABEM, MARLENE FRIZON DALLA VALLE, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO

Processo: 423061/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: CLAUDIA FRANCO SCHEPAK, CRECHE NOSSA SENHORA DE LOURDES DE PONTA GROSSA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO

Processo: 588745/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA, JOSÉ SOLLAK, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

Processo: 588982/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA, JOSÉ SOLLAK, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

Processo: 604988/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

Processo: 635026/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA, JOSÉ SOLLAK, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

Processo: 43976/14
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, DARIO BORTOLINI, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZEFERINO PERIN

Processo: 49559/14
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA, JOSÉ SOLLAK, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZEFERINO PERIN

Processo: 147092/14
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Interessado: AMARILDO TOSTES, DEMILCE ROSSETTI DO CARMO, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULA DE ITAMBARACÁ

Processo: 156890/14
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: DEVANIL ANTONIO FRANCISCO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCACAO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZEFERINO PERIN

Processo: 159384/14
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZEFERINO PERIN

Processo: 160994/14
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, DARIO BORTOLINI, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

Processo: 161796/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU DE PAULA FERREIRA, LIGA CAMPORLAGUENSE DE FUTEBOL - CAMPO LARGO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 164027/14
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO, IDEMIR CITADIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, TANGRIANI SIMIONI ASSMANN, ZEFERINO PERIN

Processo: 164035/14
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO, IDEMIR CITADIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, TANGRIANI SIMIONI ASSMANN, ZEFERINO PERIN

Processo: 164051/14
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO, IDEMIR CITADIN,



PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, TANGRIANI SIMIONI ASSMANN, ZEFERINO PERIN

Processo: 164086/14

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO, IDEMIR CITADIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, TANGRIANI SIMIONI ASSMANN, ZEFERINO PERIN

Processo: 164108/14

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO, IDEMIR CITADIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, TANGRIANI SIMIONI ASSMANN, ZEFERINO PERIN

Processo: 164132/14

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO, IDEMIR CITADIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, TANGRIANI SIMIONI ASSMANN, ZEFERINO PERIN

Processo: 164167/14

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO, IDEMIR CITADIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, TANGRIANI SIMIONI ASSMANN, ZEFERINO PERIN

Processo: 139433/15

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: ALDO NELSON BONA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Processo: 153380/15

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, PAULO SERGIO WOLFF, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 1113057/14

Entidade: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

Interessado: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, ROSEMERY APARECIDA LAVAGNOLLI MOLINA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 130673/15

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: SERGIO AGOSTINHO DRESCH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 186957/13 Vista desde 28/04/2015 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

Interessado: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, CRISTOVON VIDEIRA RIPOLO (Procurador(es): MARCUS EVANDRO GIAROLA)

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 178631/09

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA

Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA, GUSTAVO BONATO FRUET

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 274534/13

Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A

Interessado: ANTONIO CARLOS ABUD

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 40019/01

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: ANTONIO CELSO PINTO MARTINS, JAIRO MORAIS GIANOTO

(Procurador(es): ODAIR VICENTE MORESCHI, ANTONIO MANSANO NETO), JOAO ALVES CORREA, JOÃO IVO CALEFFI (Procurador(es): Walter Antonio Costa de Toledo Valle), JOSE CLAUDIO PEREIRA NETO, MARCOS GUELMANN, SANDRA BERENICE FERRARI TURRA (Procurador(es): bruna angelica ferreira salvatico, RAFAELA VIALLE STROBEL, RAFAELA VIALLE STROBEL), SEGISMUNDO MORGENSTERN, Walter Antonio Costa de Toledo Valle

Processo: 242364/10

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA DE LEÓPOLIS

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA DE LEÓPOLIS, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, SILVANA ORTIZ DE OLIVEIRA MASSARO, SIRLEI REGINA DE OLIVEIRA SOARES

Processo: 296620/13

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

Interessado: ADEMIR MULON, AILTON BUSO DE ARAUJO, ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E TRABALHADORES RURAIS DO BAIRRO MARILIA DE CRIZEIRO DO SUL, FRANCISCO CARLOS ROGER, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, SHIGHEMI HATAKAYAMA DALL'AGO

Processo: 169320/14

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANAÍ, CARLOS ALBERTO GARCIA DE CAVALHO, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI

Processo: 175975/14

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Interessado: ANDRE LUIS BOVO, ASSOCIAÇÃO VIDA E ESPERANÇA, CARLOS ROBERTO PECHEK, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Processo: 213150/14

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SAO SEBASTIAO DA AMOREIRA

Interessado: ASSOCIAÇÃO CENTRO COMUNITÁRIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SAO SEBASTIAO DA AMOREIRA, JOSE DE LIMA, MARIA APARECIDA RAMALHO FERNANDES

Processo: 223910/14

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

Interessado: APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, JANETE DA SILVA GALEGO, JOSÉ ALVES DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

Processo: 126261/13 Adiado por pedido do relator desde 28/04/2015

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICÍPIO DE JURANDA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PENSÃO

Processo: 878450/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DARCY COELHO CRUZ, SUELY HASS, VLADIMIR ANTONIO CRUZ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 163760/13

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ (Procurador(es): DOUGLAS BEAN BERNARDO)

Interessado: ANÍZIO CÉSAR LINO SILVA (Procurador(es): DOUGLAS BEAN BERNARDO), IZANIS DIAS PEREIRA



Processo: 164317/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: ANTONIO VENTURA MENDES, EMERSON JULIO RIBEIRO,
LUCIANO HENRIQUE PADILHA, MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU,
SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 138901/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: ANTONIO ARINO KIRCHIMBAUER, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA,
JOSE VITORINO PRÉSTES (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO),
PAULO CEZAR BASILIO

Processo: 166557/13
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: CÉZAR GIBRAN JOHNSON, EMERSON SANTO STRESSER
(Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO, JOSE ARI NUNES)

Processo: 175556/13 Adiado por pedido do relator desde 31/03/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
Interessado: JOÃO BATISTA DOS SANTOS, VALDIR ANTONIO TURCATO

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 153364/07
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE
Interessado: CÁSSIO BADAÑO DA SILVEIRA PINTO, MAURICIO REIS KOCH,
PAULO HENRIQUE VOLPI

Processo: 161453/10 Adiado por pedido do relator desde 14/04/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
Interessado: JANESLEI AMADEU

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 186772/03 Vista desde 31/03/2015 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
Interessado: ANTONIO MÁRIO GUIRRO, LUIZ PAULO GALLEGOS, MUNICÍPIO DE
CENTENÁRIO DO SUL, VERALICE PAZZOTTI

Processo: 125258/97 Vista desde 07/04/2015 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS
LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
Interessado: ANTONIO SCADELAI, CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA, JOSÉ
PEDRO RODRIGUES DA SILVA (Procurador(es): DANILO ANDRIGO ROCCO,
ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA)

Processo: 185115/09 Adiado por devolução pós-vista desde 28/04/2015
Entidade: INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
PRO CIDADÃO-IBIDEC
Interessado: GABRIEL JORGE SAMAHA, LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA
(Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO, CLECI TEREINTO)

Processo: 331332/09 Vista desde 07/04/2015 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Entidade: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL NOVA ALIANÇA DE
CASCAVEL
Interessado: MIGUEL VALCIR DE OLIVEIRA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 92882/12
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ,
ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA
ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ
HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON,
ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA
MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI
PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO
ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY
APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA
KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira,
SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA
GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO
JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV,
ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO,
WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO
LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI,
VERA LUCIA BUENO

Processo: 832227/12
Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
Interessado: José de Almeida Gomes, MAURO LEMOS

Processo: 455729/13
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS
DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, GLENISSON RODRIGUES NOGUEIRA
ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 590181/11
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIÇA
Interessado: JURACI RONALDO CAZÉLLA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 150038/15
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANTONIO TOMASETTO JUNIOR

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando
voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site
do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 15 EM 6 DE MAIO DE 2015

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 413770/06
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EUCLIDES PASA, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

Processo: 437623/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO
ALVES

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 161482/13
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: GUSTAVO RODRIGUES VIEIRA (Procurador(es): WALLISON
GREGORY VIANA MARQUES), INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ VIDA, MARIA ANA
VICENTE GUIMARÃES POMBO, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 317879/10
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE
DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE)
Interessado: CARLOS CARMINDO BONATO, CRY S ANGELICA ULRICH,
FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI
BACCO), MUNICÍPIO DE ARARUNA

Processo: 343390/10
Entidade: IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA
(Procurador(es): LUDMILA MESQUITA)
Interessado: JOSE CARLOS JOBIM, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGERIO
BURGATH, SÉRGIO LUIZ STOKLOS (Procurador(es): Eduardo Malucelli),
WAGNER DANIEL DUTRA MATTOS

Processo: 46649/14
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA



Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 1115017/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Processo: 240657/15
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: JUCERLEI SOTORIVA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 58233/14 Adiado por pedido do relator desde 29/04/2015
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CESAR AUGUSTO VIALLE

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 116246/13 Adiado por devolução pós-vista desde 29/04/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, FUNDAÇÃO CULTURA ARTISTICA DE LONDRINA, OSVALDO ALVES DE LIMA, VANERLI BELOTI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 258536/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA
Interessado: VANDERLEI VIEIRA MENDES

Processo: 260697/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE
Interessado: ANGELA MARIA FIOROTTO, GASPAS SOARES DE MELO

Processo: 282380/14
Entidade: SECRETARIA DE SAÚDE DE APUCARANA
Interessado: ALCIDES DA SILVA E OLIVEIRA (Procurador(es): BRUNO GERDULLI DE OLIVEIRA, GUSTAVO PEDRO CILENTI DA SILVA, ANA CLEUSA DELBEN, Aline Cristine da Silva, ANDRE MURILO WOISKY MUNIZ, HENRIQUE GERMANO DELBEN), HÉLIO SHINDY KISSINA, ROBERTO YOUTI KANETA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 249049/14
Entidade: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
Interessado: MAURO CESAR CENCI

Processo: 198076/13 Adiado por pedido do relator desde 29/04/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: ELIAS DE LIMA

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 274445/13
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS DE PARANAGUA
Interessado: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA, GUSTAVO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 406588/10 Vista desde 08/04/2015 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSÉ ATILIO NORBERTO, LEONILDA MARI RIBEIRO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 369929/11 Vista desde 22/04/2015 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO)
Interessado: CLAUDINEY GLOOR, DEVAIR APARECIDO CHUDIS, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, EDUARDO ROBERTO PAVINATO, FAUSTO YOSHINORI ANAMI, JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): Rene Emanuel Bortotto Spinassi), JOSÉ ROBERTO DE MATOS AMARAL, JOSE TARCISIO PORPIGLIO, MARIA APARECIDA ANDRE PASCUETO, MARIA ELIANE SEREZUELLA, MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es):

JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO), SIMONE TITO FREITAS POMINI, VALDIR DOS SANTOS, WALDEMIR ALVES

Processo: 761729/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 29/04/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE LUIZIANA
Interessado: ARNAUD APARECIDO DA SILVA E SILVEIRA, EDICARLOS MÉDICI, ICARO DE OLIVEIRA VOLPE, JOSE CLAUDIO POL, MARCIO CEZAR ROSA, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, MAURO ALBERTO SLOGO, MUNICÍPIO DE LUIZIANA, TEREZINHA XAVIER POL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WILSON ANTONIO TURECK

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 44757/13
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
Interessado: ADALGIZO CANDIDO DE SOUZA, ANA CLAUDIA LANCONI MARCA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAPITÃO LEONIDAS MARQUES, MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, RENATO TONIDANDEL, Sandra Mara Dalek

Processo: 77710/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 163993/14
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: EDUARDO MENEGHEL RANDO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, RINALDO BERNARDELLI JUNIOR, UENP - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JACAREZINHO

Processo: 351919/14
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO

Processo: 340263/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 29/04/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ (Procurador(es): SUELI ANTUNES, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO)
Interessado: AMAURI CARVALHO MARTINELI, ELZA FUJII MAKINO, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, MASSAHARU FUKUSHIMA, MUNICÍPIO DE PARANAVÁ (Procurador(es): SUELI ANTUNES, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO), ROGERIO JOSE LORENZETTI, SOCIEDADE PARANAVAIENSE DE DESPORTOS E CULTURA - PARANAVÁ

Processo: 908200/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 29/04/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: CLUBE CAÇA E PESCA DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, LUIZ GILBERTO BIRCK, MUNICÍPIO DE TOLEDO, NELSON CORNELIUS

Processo: 151391/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 29/04/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
Interessado: ANTONIO CARLOS ROMAGNOLI, JOSE MARIA FERREIRA, LAR PADRE LEONE, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

Processo: 162296/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 29/04/2015
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ALDO NELSON BONA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 572357/12
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR (Procurador(es): VIVALDO ORESTI DUMKE)
Interessado: AGUINALDO LUIS CHICHETTI, HONORATO PEREIRA MACHADO, MARILIA PEROTTA BENTO GONÇALVES, MUNICÍPIO DE RONCADOR, TERESA SLOBODJAN TOLIN

PENSÃO

Processo: 619751/10
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: VALDIVIA ALVES DOS SANTOS

Processo: 888343/14
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA



REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI CÖCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: GENEROSO MARCONDES FERREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI CÖCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), REGINA XAVIER FERREIRA, SUELY HASS

Processo: 309582/10 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 29/04/2015
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: JORGE ANTONIO RAMOS DA ROSA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 257414/08 Vista desde 22/04/2015 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: CARLOS AUGUSTO MACHADO, JOÃO UBIRAJARA LOPES, KLEBER OLIVEIRA FONSECA

Processo: 258089/08 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 29/04/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
Interessado: JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA, PEDRO VICENTIN

Processo: 1759/10 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 29/04/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO (Procurador(es): HOELITON KONJUNSKI DE ANDRADE)
Interessado: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, PEDRO CLARISMUNDO BORELLI (Procurador(es): FLADEMIR BORELLI)

Processo: 199353/10 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 29/04/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÉRE
Interessado: FLÁVIO JOSÉ PENSO, HELIO MANOEL ALVES

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 76157/11 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 29/04/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
Interessado: ELDON ANSCHAU, JAIR FRANCISCO FREDO, LEILANE GUIZ, MARCOS SONSIN, SILVANA CAMANA

Processo: 647511/11 Vista desde 22/04/2015 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): RAQUEL DE NADAY DI CREDDO)
Interessado: ANA CLAUDIA HORTA GARCIA, JOÃO MATTAR OLIVATO, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, TIAGO ALESSANDRO DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 226588/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA
Interessado: ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA, JUSANDRO BUBNA

Processo: 232618/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ
Interessado: WALTER FERNANDES MARTINS

Processo: 242010/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL
Interessado: ALVADIR PEREIRA, SETEMBRINO ANTONIO FABRIS

Processo: 263319/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA
Interessado: SIMAO FERREIRA

Processo: 266024/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ
Interessado: FRANCISCO SANCHES FILHO

Processo: 272598/14
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: FABIO JOSÉ BARBIERI

Processo: 274655/14
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA
Interessado: MARCOS JOSÉ DOS SANTOS

Processo: 280604/14
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MUNHOZ DE MELLO
Interessado: GERALDO MARALDI

Processo: 317745/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ
Interessado: AMARILDO APARECIDO CORREA

Processo: 198203/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 29/04/2015
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: HONORATO PEREIRA MACHADO, RONALDO ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS

Processo: 231948/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 29/04/2015
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: MÁRCIO CLEVER FACCIN

Processo: 256193/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 29/04/2015
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RENASCENÇA
Interessado: ARI ERMINIO DALL AGNOL, CASSIANO FABRIS

Processo: 261235/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 29/04/2015
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: JOSE VIEIRA DA MOTA

Processo: 280450/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 29/04/2015
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS
Interessado: JOÃO DORVALINO MACHADO NETO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 199099/13
Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: AGUINALDO LUIS CHICHETTI, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES

Processo: 259346/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: EDGAR ROSSI

Processo: 271583/14
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
Interessado: JAIRO AUGUSTO PARRON

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 295104/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira,



SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ROSAIR BOTTEGA DOS SANTOS

Processo: 348691/14
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: LUIZ ALONSO GARCIA, PEDRO SERGIO MILESKI

PENSÃO

Processo: 608504/10
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: LEONIR MOREIRA PORFIRO

Processo: 608555/10
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: MANOEL SANSO DE SOUZA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 351180/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ, Marco Roberto Gomes de Preença, NILTON CESAR ESPOSITO, PEDRO PAULO ESPÓSITO, VALMIR FRANCISCO DE LIMA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 130418/09 Adiado por pedido do relator desde 29/04/2015
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAÍ
Interessado: CARLOS ALBERTO VIEIRA, ELIANE CUSSUNOQUE, ROSELY NAVARRO RODRIGUES

Processo: 161623/10 Adiado por pedido do relator desde 29/04/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA

Processo: 127115/09 Adiado por pedido do relator desde 29/04/2015
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA
Interessado: ADEMIR PAULO PASETTI, DEVONCIR MARQUES MARTINS, DILCE LIRA FONTANA, GILMAR PINTO, IVETE TEREZINHA DURIGON PAINI, JULIANO SCHMITT, LURDES STAFFEN, MARCIO ANDRE WENTZ, PAULO JOSE BORGES CARDOSO, SEBASTIAO FURTADO, VALDIRIO REIS MONTEIRO

Processo: 140111/09 Adiado por pedido do relator desde 29/04/2015
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE
Interessado: ALDECIR PEGORINI, ALDICIR BIOLCHI, Antonio Pedro Passarini, ATILIO VENTURIN SOBRINHO, ELIANDRO LUIZ PICHETTI, JOSÉ ANTONIO GRITTI, PEDRO ROSITO DE OLIVEIRA, RONALDO MAZETTO, VLADEMIR LUCINI

Processo: 147575/01 Adiado por pedido do relator desde 29/04/2015
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
Interessado: JOSE CLAUDIO PEREIRA NETO, JULIO BIFON

Processo: 144411/07 Adiado por pedido do relator desde 29/04/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO)
Interessado: DELCIR APARECIDO DA SILVA, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO (Procurador(es): JEFERSON RIBEIRO)

Processo: 150098/07 Adiado por pedido do relator desde 29/04/2015
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES (Procurador(es): NILDO JOSE LUBKE)
Interessado: ALESSANDRO CONFORTO, CLEVES ALBERTO DOS SANTOS, DARCI CLY DE SOUZA JUNQUEIRA, JUAREZ SOARES BARBOSA, LUIS CARLOS PINTO, MARLI TEREZINHA DE ARAUJO, Orlei Porcides, VALDECIR MORA

Processo: 158684/07 Adiado por pedido do relator desde 29/04/2015
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAÍ
Interessado: JOÃO JOSÉ BAPTISTA

Processo: 170971/08 Adiado por pedido do relator desde 29/04/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Interessado: FABIANO LOPES BUENO, LUIZ ANTONIO LIECHOCKI (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO), MANOEL ESTEVAM VELASQUE

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 192401/08 Adiado por devolução pós- vista desde 29/04/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
Interessado: JOAO BOSCO DE ALENCAR, JOAO LEAL & CIA LTDA, JOSE HELENO SIMOES GOMES, KLEBER JUNIOR MARQUES DOS SANTOS, LUIS CARLOS DE SOUSA, MANOEL SOARES, NEUSA DOS SANTOS DE CARVALHO, SANDRA CRISTINA DE LOURENÇO SILVA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 433740/11 Adiado por pedido do relator desde 29/04/2015
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES, EDSON DARLEI BASSO, JOSÉ ATILIO NORBERTO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, VERA LUCIA VIDAL TANER

Processo: 789569/12 Adiado por pedido do relator desde 29/04/2015
Entidade: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA
Interessado: CIDIONIR PORFÍRIO, CLAUDINEI BRAZ, CLEVERSON DE FREITAS, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, JOSEMARA DA GUIA ARAUO, MERI TEREZINHA LOPES ALTIMIRAS, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

Processo: 268813/13 Adiado por pedido do relator desde 29/04/2015
Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): DAYANE CASTORINA DOS SANTOS)
Interessado: JOSE CARLOS ALVES SILVA, LUIZ CARLOS SETIM, MARLO LEANDRO FERRARI, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, OSMARIO JOSE CORDEIRO, SOLANGE ISABEL FOGGIATTO AMBONI

Processo: 586546/07 Adiado por pedido do relator desde 29/04/2015
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FRIEDA VICENTINA RICHTER SANTANA, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, SUELY HASS

PENSÃO

Processo: 290916/13 Adiado por pedido do relator desde 29/04/2015
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, ANA LUCIA FALAVIGNA GUILHERME, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDSON VALDEMAR GUILHERME, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LARA FALAVIGNA GUILHERME, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

REVISÃO DE PROVENTOS



Processo: 750235/12 Adiado por pedido do relator desde 29/04/2015
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): FERNANDA FERRO, GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: SELVA TERESINHA WALDRIGUES DE ALMEIDA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 419260/05 Adiado por pedido do relator desde 29/04/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: ADEMIR MIRANDA, ADENILDO FERREIRA DA SILVA, ADENILSO CORREA CARDOSO, ADILSINEI SCOMACAO DOS SANTOS, ADRIANO DE LIMA RODRIGUES, ADRIANO MARQUES PEDROSO, AIRTON ALVES JUNIOR, ALDECI DA SILVA ALEXANDRE, ALEXANDRE JOSE LOPES, ALEXSANDRO DIBE DOS SANTOS, ALI AHMAD EL LADEN, ALLAN GABRIEL DA COSTA ALVES, ALMIR JAQUES, AMARILDO JAQUES PEREIRA, AMAURI GONCALVES DE MIRANDA, AMILTON BATISTA DE ARAUJO JUNIOR, ANDERSON DOS SANTOS ASSUNÇÃO, ANDERSON MATIAS DOS SANTOS, ANDRE LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA, ANDRE LUIZ SOARES DA SILVA, ANSELMO BARDELLI DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA SILVA GONÇALVES, ANTONIO JOSE GONCALVES DO ROSARIO, ANTONIO MATOZO FILHO, ANTONIO PUTRIQUE BATISTA, ARAMIS LOPES MARTINS, ARNALDO RIBEIRO, BERTOLDO GOMES, CAIO MARCELO ALVES, CELIO BARBOSA ALBINO, CLAUDINEI MATIAS GONCALVES, CLEVERSON LUIZ FRANCA LEANDRO, DAMIAO SCOMACAO ROSA RAINETE, DELFINO JAQUES FABRICIO, DILSON ALVES PINHEIRO, DOUGLAS DO ROSARIO SANT ANA, EDEMILSON DOS SANTOS, EDENILSON PEREIRA DA SILVA, EDER ALVES LEANDRO, EDILSON ACHE, EDNILSON AGOSTINHO FARIAS, EDSON GONCALVES DA SILVA, ELCID DE JESUS BEZERRA JUNIOR, ELIEL SANTOS MANSO, ELIZEU LAMEU, ELOI LACERDA, EMERSON ARRUDA COLLERE, EMERSON LIMA ALVES FERREIRA, FABER FRANCIOLLI EIGLMEIER VIDAL, FABIANO MONTEIRO DA SILVA, GABRIEL ANTONIO DE ALMEIDA, GABRIEL DOS SANTOS, GENESI FERREIRA PEREIRA, GEOVANNE CARDOSO LIMA, GILMAR DE ANDRADE, GILMAR FERREIRA JURACY, GILMAR THEODORO LOURENCO, GIOVANE DA SILVA DOS SANTOS, GIVANILDO DA VEIGA RAYNERTE, GUSTAVO ALBINO LEANDRO, GUSTAVO RAPHAEL LUCK DA SILVA DIAZ MARTINEZ, HELIO ALVES, HILARIO DE OLIVEIRA DO CARMO, ISMAEL MENDES BATISTA, IZAELO DOS SANTOS ROSA, IZAELO MOREIRA RIBEIRO, JAIRO ALVES CORDEIRO, JEFFERSON MACHADO DO ROSARIO, JOACIR ROSA, JOAO CARLOS ALVES DE ALMEIDA, JOCELINO PEREIRA NETO, JOEL CRUZ, JOEL JACQUES DO AMARAL, JOSÉ BAKA FILHO, JOSE JOAQUIM PEREIRA, JOSE MAGNO COSTA, JOSE RIBEIRO, JOSENILDO ALVES CONSTANTINO, JOSIAS CUNHA DA SILVA, JOSIAS DOS SANTOS PEREIRA, JOSIEL RODRIGUES, JOVANILDO RODRIGUES DA SILVA, JUAREZ CORDEIRO, JULIO CESAR BORGES, JULIO CESAR SCHROEDER, JULIO CESAR SCHROEDER, JULIO LEITE, JULIO NASCIMENTO DOS SANTOS, JURANDIR ALVES CONSTANTINO, KLEVERSON GONCALVES DO ROSARIO, LOURENCO BARBOSA JUNIOR, LUCIANO DE FREITAS, LUCIO LEITE DE MOURA, LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA PINTO, LUIZ CELSO DA SILVA, LUIZ CEZAR ALVES LOPES, LUIZ FABIANO DA SILVA MACHADO, LUIZ FERNANDO COLACO BORGES, LUIZ MIGUEL MENDES FRUTUOSO, MANFRINE MACHADO ALVES, MANOEL DIAS DA VEIGA, MANOEL JOSE DOS SANTOS SOBRINHO, MARCIO FABIANO DINAO, MARCO ANTONIO SILVA, MARCOS PAULO MARCONDES, MARIO CAMPOS, MARIO ZACHARIAS NETO, MILTON UBIJARA VENTURA JUNIOR, MIZAELO MIRANDA CARDOSO, NOEL VIANA, NORIVAL MACENO DA SILVA, ODAIR ROCHA, ODUVALDO DEIZIR FELIX DE CARVALHO, OSVALDIR ALVES, PAULO ALVES PINHEIRO, PAULO FERNANDES GOMES, PAULO RENATO MAIA, PAULO ROBERTO FRANCA, PETER ANDERSON PAULINO OLLEROS, PRESCILIANO LEOCADIO PEREIRA RODRIGUES JUNIOR, RAFAEL MATIAS PAIFFER, REGINALDO ASSUNCAO, RICARDO FERNANDO BARBOSA, ROBERTO CARLOS SCHIMANSKI, RODRIGO ALVES DA SILVA, ROGERIO AGOSTINHO, ROGERIO JORGE ZAGO, ROMULO FERREIRA DA SILVA, ROSANO VERSAO MIRANDA, SAMUEL CORREIA GALDINO, SAMUEL LEANDRO, SERGIO GUBER, SERGIO LUIZ MACHADO, SERGIO TRANCOSO FERREIRA, SIDNEI ARCARO DOS SANTOS, SILVIO AUGUSTO DA SILVA BORGES, TIMOTEO ANTONIO DA SILVA, VAGNER PEREIRA LAGOS, VILMAR DA ROSA, WAGNER MARTINS MODESTO, WALDIR CORDEIRO, WILSON BARROSO DA SILVA

Processo: 286507/10 Adiado por pedido do relator desde 29/04/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: ADMILSON NEGRE DE JESUS, ALCIDES ALVES DA CRUZ, ALESSANDRA SECCO LAZARETTI, ANA PAULA MENEGASSI MANGINI, ANDREA TERTULINO GONÇALVES, ANDREIA MARCIA PIPINO, ANDREIA REGINA BRISCHILIARI PERISSATO, APARECIDA RUZZON SANTINON, CLAITON CLEBER MENDES (Procurador(es): LUIZ CARLOS TRODRORFE), CRISTIANE LUZIA TOTH, DARLAN SCALCO, FRANCIELLE DA SILVA MARTINS, IARA CORTONEZI, JÉSSICA BERGAMIN DE SOUZA, LUZIA DE LOURDES SANTINON, MARCELO FERREIRA DE CARVALHO, ROSELI PEREIRA DE CARVALHO, TATIANE CRISTINA BRESSAN BAMBOLIM, THIAGO HENRIQUE BETINELLI, VALDIRENE DA ROCHA FARIA DE JESUS, VALERIA LIGEIRO DE OLIVEIRA

Processo: 47461/12 Adiado por pedido do relator desde 29/04/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
Interessado: ADILSON NUNES, FRANCISCO DE LIMA SOBRINHO, ISAAC TAVARES DA SILVA, JOSE PARAIBA PRIMO, LUIZ GARBELOTTI

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 741837/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOSÉ MANOEL DE LIMA, MARIA SALETE DE JESUS OLIVEIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 227/15

Pensão. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Concessão do benefício através da Portaria nº 941, que foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 151, ano II 48, em 08/08/2013, referente a Pensão deferida a Maria Salette de Jesus Oliveira, CPF nº 697.192.099-68, na qualidade de cônjuge do ex-servidor José Manoel de Lima, falecido em 08/12/2012, com proventos mensais no valor de R\$ 2.801,41 (Dois mil, oitocentos e um reais e quarenta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 4.067/15 e o do Ministério Público de Contas nº 4.923/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.
Gabinete, em 23 de abril de 2015.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº: 812564/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LAZARA RODRIGUES DA SILVA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, BENEDITO MARTINS DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 228/15

Pensão. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário de nº 79.911/13, de 19/09/2013, foi publicado no D.O.E. nº 9.073 de 25/10/2013, referente a Pensão deferida a Benedito Martins da Silva, CPF nº 358.908.279-87, cônjuge da ex-servidora Lazara Rodrigues da Silva, falecida em 21/08/2013, com proventos mensais nos valores de R\$ 2.546,86 (Dois mil, quinhentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 1.352/15 e o do Ministério Público de Contas nº 3.444/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.
Gabinete, em 23 de abril de 2015.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR



PROCESSO Nº: 917777/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, HAROLDO GONCALVES ALVES, EUNICE ROSA MAFRA ALVES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 229/15

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Concessão do benefício através da Portaria nº 842, que foi publicado no Diário Oficial Eletrônico de Curitiba nº 174, ano III em 12/09/2014, referente a Pensão deferida a Eunice Rosa Mafra Alves, CPF nº 599.419.449-20, na qualidade de cônjuge do ex-servidor inativo Haroldo Gonçalves Alves, falecido em 23/07/2014, com proventos mensais no valor de R\$ 3.196,96 (três mil, cento e noventa e seis reais e noventa e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 3.338/15 e o do Ministério Público de Contas nº 4.774/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 23 de abril de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 274674/13

ORIGEM: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSÉ BAKA FILHO, RAUDENIR ANDRETE DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS ABUD

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 1130/15

Tendo em vista o Protocolo nº 332144/15 (peças nº 69/70), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 23 de abril de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 244284/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: NILTON AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1131/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 269477/15 (peças nº. 36/37), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de abril de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 44714/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: IVANOR DACHERI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1132/15

Tendo em vista o Parecer nº 4365/15 – DICAP (peça 82), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para a prestação de esclarecimentos adicionais, nos termos consignados na referida manifestação da DICAP.

Gabinete, em 23 de abril de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 797320/12

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA

INTERESSADO: EDSON ANTONIO PRIMON, GISLAINE SILVESTRE MENGARDA

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 1133/15

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL ao Sr. EDSON ANTONIO PRIMON, para manifestação quanto ao contido no Parecer nº 13515/14 (peça nº 23), do Ministério Público de Contas (MPC).

Sendo assim, após cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para que proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 23 de abril de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 947730/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, LATINA MOTOS COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, EDMAR CALOVI

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO: 1134/15

Primeiramente, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para que, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, promova o ENCERRAMENTO do presente processo e, posteriormente, efetue a inversão do apensamento, passando o protocolo nº 802058/14 a figurar como o principal dos autos.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais, para que se manifeste, em regime de urgência, sobre a medida liminar requerida junto ao Pedido de Rescisão.

Gabinete, em 23 de abril de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

RMGA

PROCESSO Nº: 459880/13

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAP

INTERESSADO: MÁRIO LUIZ LANZIANI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1135/15

Primeiramente, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo, para que promova o desentranhamento das peças 65/70 e constitua autos de Pedido de Rescisão, efetuando a sua distribuição.

Após, tendo em vista a Instrução nº 356/15, da Diretoria de Execuções (DEX), encaminhe-se o feito à Diretoria Geral, estando desde logo AUTORIZADA a baixa de responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao interessado, nos termos dos pareceres, conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, determino o encaminhamento à Diretoria de Execuções (DEX) para registro.

Gabinete, em 23 de abril de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

RMGA

PROCESSO Nº: 77477/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIOESTE CAMPUS TOLEDO, JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1136/15

Não obstante a observação constante no Despacho nº 379/15 (peça 10), devolva-se o feito à Diretoria de Execuções para que efetue os devidos registros na pessoa da Unioeste Campus Toledo.

Gabinete, em 23 de abril de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 778684/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: PERCIVAL PRETTI, CARLOS ROBERTO ALEGRIA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1137/15

Tendo em vista a Informação nº 2809/15, da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO a baixa de responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Obrigação à entidade, nos termos dos pareceres, conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de



Quitação de Obrigação e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 23 de abril de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

RMGA

PROCESSO N º: 1052627/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO

INTERESSADO: GERALDO GOMES

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 1139/15

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 24 de abril de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 94368/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, KEIJI NAKANO, LINA CAVALCANTI DE GOES NAKANO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1140/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 333388/15 (peças nº. 28/29), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao PARANAPREVIDÊNCIA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de abril de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 215709/15

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

INTERESSADO: PAULINO VIAPIANA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1141/15

Tendo em vista o Protocolo nº 330338/15 (peças processuais 33 a 39), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 24 de abril de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 193660/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, ROBERTO REGAZZO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1142/15

Tendo em vista o Protocolo nº 334627/15 (peças processuais 101 a 109), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 27 de abril de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 610325/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE LUIZ ALESSIO DOS SANTOS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1143/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 333361/15 (peças nº. 24/25), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao PARANAPREVIDÊNCIA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de abril de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 277720/15

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: BEATRICE MELLO DE MACEDO DOS SANTOS WENDLING

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1144/15

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 27 de abril de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 308952/15

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALBA NANCY MACHADO

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1145/15

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 27 de abril de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 125041/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDSON QUEIROZ RODRIGUES, EDGAR BUENO, ASSOCIAÇÃO CASCAVELENSE DOS ESPORTISTAS AMADORES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1146/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação da entidade MUNICÍPIO DE CASCAVEL, CNPJ/MF nº - 76.208.867/0001-07, na pessoa de seu representante legal; ASSOCIAÇÃO CASCAVELENSE DOS ESPORTISTAS AMADORES -05.978.760/0001-91, na pessoa de seu representante legal; e EDSON QUEIROZ RODRIGUES, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 978/15 (peça nº 5), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de abril de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 234592/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADO: LEONARDO PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1147/15

Tendo em vista o Protocolo nº 335933/15 (peças processuais 10 a 13), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 27 de abril de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 234991/15

ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: VALTEIR APARECIDO BAZZONI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1148/15

Tendo em vista o Protocolo nº 333418/15, peças processuais nº. 13 a 16, encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 27 de abril de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO N.º: 338045/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

INTERESSADO: AIRTON ANTONIO AGNOLIN

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1150/15

Preliminarmente, remeta-se à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca (DJB), para averiguar a existência de jurisprudência relacionada à matéria, na forma estatuída no § 2º, do art. 313 do Regimento Interno.

Após, retornem os autos a este Gabinete para ADMISSIBILIDADE, nos termos do art. 38 da Lei Complementar 113/05.

Gabinete, em 27 de abril de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 334716/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, EDENILSON

LUIZ PALAURO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1151/15

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 27 de abril de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 207011/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: GILVAN PIZZANO AGIBERT

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1155/15

Determino diligência à origem para que o Município informe acerca da situação atual de todas as contratações realizadas por meio do teste seletivo.

Após, retornem os autos conclusos.

É o despacho.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de abril de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 207639/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: MOACIR LUIZ FROELICH

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1156/15

Reitera-se a diligência ao Município para que apresente os documentos requeridos pela DIFOP à peça nº 86. Após, retornem os autos conclusos.

Gabinete, em 27 de abril de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 228892/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: JOSE ANTONIO CAMARGO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1157/15

1 – Determino a apresentação das informações referentes à admitida MARINA MITIKO YAMAMOTO, sob pena de negativa de registro dessa contratação.

2 – Após, retornem os autos conclusos.

Gabinete, em 27 de abril de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 253658/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA

INTERESSADO: CLAUDIO BISPO ELVIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1158/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1969 (peça nº 15), da Diretoria de Contas Municipais, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de abril de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 215709/15

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

INTERESSADO: PAULINO VIAPIANA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1159/15

Tendo em vista o Protocolo nº 330338/15 (peças processuais 33 a 39), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Fica retificado o Despacho nº 1141/15 – GCNB (peça nº 41).

Gabinete, em 27 de abril de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 472472/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO DO PARANÁ

INTERESSADO: QUETI FERRAZ DA SILVA, MARCIO SOUZA VILLELA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1160/15

Encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Protocolo (DP), para que retifique a autuação, fazendo constar também como interessados os Senhores Cezar Telles e Marcelo Simas do Amaral Cattani.

Após, retornem os presentes autos a este Gabinete para os trâmites necessários.

Gabinete, em 27 de abril de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 743655/14

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ARMANDO LUIZ

POLITA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, CLAUDIA

APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1162/15

Tendo em vista o protocolo de contrarrazões por parte do Sr. Armando Luiz Polita, assim como o decurso de prazo sem manifestação por parte do Instituto Confiancce, da Sra. Cláudia Aparecida Gali e da Sra. Clarice Lourenço Theriba, assim como considerando o parecer nº 51/15 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), determino a remessa do feito ao duto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos regimentais.

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 27 de abril de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 798122/12

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO IGUAÇU

INTERESSADO: EDSON ANTONIO PRIMON

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1163/15

Determino a remessa do feito à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para análise da documentação juntada pelo interessado (peça 27).

Após, duto ao Ministério Público de Contas (MPC), nos termos regimentais.

Gabinete, em 27 de abril de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO N.º: 305562/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BITURUNA
INTERESSADO: CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 1164/15

Encaminhe-se o presente processo à Diretoria De Contas Municipais (DCM), para que informe qual período não foram encaminhados os Módulos de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais, referente ao Executivo de Bituruna e a Fundação Municipal de Saúde de Bituruna, haja vista que o período que consta na Informação nº. 468/15 – DCM (peça 05) é o mês 12 de 2013 ao mês 13 de 2014.

Gabinete, em 27 de abril de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 983067/14
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL
INTERESSADO: EDILSON CLEMENTINO HARST, TELMO DA SILVA CARDOSO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1165/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 4546/15 (peça nº 32), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de abril de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 115810/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TIBAGI, ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, ASSOCIAÇÃO DA HABITAÇÃO POPULAR DE TIBAGI, SILMARA FERNANDES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1166/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação da entidade MUNICÍPIO DE TIBAGI, CNPJ/MF nº - 76.170.257/0001-53, na pessoa de seu representante legal, ASSOCIAÇÃO DA HABITAÇÃO POPULAR DE TIBAGI - 11.400.387/0001-90, na pessoa de seu representante legal, ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, e SILMARA FERNANDES, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1023 (peça nº5), da Diretoria de análise de Transferências, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de abril de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 130455/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PAIÇANDU, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ANTONIO CHARAL, ANTONIO LONI SANCHES, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1167/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação da entidade SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CNPJ/MF nº - 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PAIÇANDU - 79.696.647/0001-50, na pessoa de seu representante legal e ANTONIO CHARAL, FLÁVIO JOSÉ ARNS, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1028/15 (peça nº 11), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de abril de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 265540/14
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO - EVERSON ANTONIO KONJUNSKI
DESPACHO - 385/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando que já foi concedido incremento de prazo, defiro o novo pedido de dilação (Peça 44) pelo período improrrogável de 15 dias.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do art. 389, do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a concessão aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo e, vencido o novo lapso temporal, encaminhem-se de pronto à Unidade Técnica competente para análise.

GCFAMG em 24 de abril de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 814567/13
ASSUNTO - PENSÃO
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - DIOGNE GONÇALVES, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, MARIA EDUARDA ROSSETTO GONÇALVES, ANTONELLA ROSSETTO GONÇALVES, VIVIANE DE JESUS ROSSETTO GONÇALVES
DESPACHO - 386/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 4501/15 (Peça 31), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na



aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.
GCFAMG em 27 de abril de 2015.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 273194/12
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MORRETES
INTERESSADO - LILIAN DO ROCIO AMARAL BENTES GNATTA
DESPACHO - 388/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e dos Srs. FLAVIO JOSÉ ARNS e SOLANGE DE FÁTIMA CHANFRANSKI no rol de Interessados;
- CITAÇÃO da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e dos Srs. FLAVIO JOSÉ ARNS e SOLANGE DE FÁTIMA CHANFRANSKI, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1004/15 (Peça 29), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

- INTIMAÇÃO da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MORRETES e da Sra. LILIAN DO ROCIO AMARAL BENTES GNATTA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1004/15 (Peça 29), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 27 de abril de 2015.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 1112107/14
ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE - CAMARA MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS
INTERESSADO - CAMARA MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, GILVAN PIZZANO AGIBERT, CANDEROI MAINARDES FILHO, MAIRA HELENA FALKOSKI, JULIO CESAR MAKUCH, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
DESPACHO - 391/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao Parecer 4555/15 (Peça 175), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 28 de abril de 2015.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 302407/15
ASSUNTO - PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO - JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI
DESPACHO - 392/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.
Por meio do Despacho 345/15 (Peça 04), publicado em 16/04/15, não recebi Pedido de Rescisão apresentado pelo Sr. José Eduardo Fontoura Bini.

Contra tal decisão foi interposto pelo mencionado Requerente recurso de agravo, protocolado em 24/04/15 (Peça 07).

Neste juízo singular prévio, RECEBO o Recurso de Agravo, por presentes os pressupostos de admissibilidade, estabelecidos nos arts. 69 e 75, da LC/PR 113/05, e nos arts. 477, *caput*, e § 1º, e 489, do RITCE/PR, e mantenho o Despacho recorrido pelos fundamentos nele expedidos.

À Diretoria de Protocolo para autuar o feito como Recurso de Agravo e registrar a distribuição a este Relator.

GCFAMG em 28 de abril de 2015.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 76117/09
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, MIGUEL GERSON AIRES DOS SANTOS, PAULO MAC DONALD GHISI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 918/15

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, no sentido de que foi registrada a ressalva contida na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de abril de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 686190/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
INTERESSADO: ANTONIO ROBERTO DE ASSIS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 926/15

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL, acostada nas peças 32 a 33.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de abril de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 818422/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA SIDNEY BARBOZA GRUNER, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, PAULO MARIO GRUNER
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 180/15

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 80210/13, publicado no Diário Oficial n.º 9079 de 04/11/2013, que concedeu pensão ao senhor Paulo Mario Gruner, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidora inativa, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.



4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 623300/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO, NEUZA BARBOZA, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, MARIA PEIXOTO PINHEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 182/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 1.397/2012, publicada no jornal Metrópole n.º 3114 de 23/08/12, que concedeu revisão de proventos à servidora Maria Peixoto Pinheiro, com fundamento no artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal culminado com o artigo 6º-A da Emenda Constitucional 70/2012.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 623652/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO, NEUZA BARBOZA, MARIA IONE FERREIRA DE SOUZA, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 183/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 1.394/2012, publicada no jornal Metrópole n.º 3114 de 23/08/12, que concedeu revisão de proventos à servidora Maria Ione Ferreira de Souza, com fundamento no artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal culminado com o artigo 6º-A da Emenda Constitucional 70/2012.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 103032/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, HAMILTON ALVES BANDEIRA, OLGA MAIDANCHEN BANDEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 186/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 80/2013, publicada no Diário Oficial n.º 15 de 22/01/2013, que concedeu pensão à senhora Olga Maidanchen Bandeira, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor inativo, com fundamento no artigo 40, § 7º da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno

do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 300675/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBÉ, FÁBIO LUIS CIBINELLO, JOAO DALMACIO PAVINATO, MARCIA DIONE FAZZIO, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 190/15

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 232/12, publicado no jornal Oficial do Município de Cambé n.º 129 de 22/04/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professor, à servidora Marcia Dione Fazzio, com fundamento no artigo 35, §§ 1º e 2º da Lei Municipal n.º 1.528/2001, artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 288604/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCIA ROMANOWSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 191/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadora n.º 4400/12, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8681 de 28/03/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professor, à servidora Marcia Romanowski, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/2003, combinado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 333260/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LAERTES CONRADO DE OLIVEIRA, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 192/15

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 73110/12, publicado no Diário Oficial n.º 8654 de 16/02/2012, que concedeu pensão ao senhor Laertes Conrado de Oliveira, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidora inativa, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para



arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 62984/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA DA ANUNCIÇÃO VELOSO DE MELLO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, PEDRO BALBINO DE MELLO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 195/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 114/12, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba n.º 16 de 28/02/2012, que concedeu pensão ao senhor Pedro Balbino de Mello, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidora inativa, com fundamento no artigo 40, § 7º da Constituição Federal e na Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 599185/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

INTERESSADO: GENILZA CORREA DE GODOI, MARIA APARECIDA PIRANI LEONI, PEDRO CIAVOLELA, ROSEMARY APARECIDA LAVAGNOLLI MOLINA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 199/15

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 1.408/11, publicado no jornal Diário do Norte do Paraná de 01/09/2011, que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais, no cargo de Agente Operacional, ao servidor Pedro Ciavolela, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b" da Constituição Federal e artigo 31, da Lei Municipal n.º 132/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 695939/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, TATIANE LAZARINI, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 200/15

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 10.829/12, publicado no Órgão Oficial do Município de Cascavel n.º 656 de 21/09/2012, que concedeu revisão de proventos à servidora Tatiane Lazarini, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 671088/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, MARIA MENON

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 201/15

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 10.718/12, publicado no Órgão Oficial do Município de Cascavel n.º 648 de 11/09/2012, que concedeu revisão de proventos à servidora Maria Menon, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 694126/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBÉ, ADELINO MARGONAR, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE, FÁBIO LUIS CIBINELLO, JOAO DALMACIO PAVINATO, EFIGENIA WAKASSUGUI, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 203/15

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato n.º 37/12, publicado no Jornal Oficial de Cambé n.º 151 de 16/09/2012, que concedeu revisão de proventos à servidora Efigenia Wakassugui, com fundamento no artigo 7º da Emenda Constitucional n.º 41/03.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 802786/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: MARIA DAS GRACAS ROCHA, JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 617/15

Por meio da petição n.º 325725/15 (peças 18 e 19), o senhor Jorge Luiz Martins Tavares, ex-prefeito do Município de Tunas do Paraná, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 371/15-GATBC.

2. Não obstante a apresentação intempestiva do referido requerimento, considerando a necessidade de cumprimento da indigitada determinação, defiro o pedido para o fim de conceder ao interessado novo prazo de 15 (quinze) dias.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL [1]

Matrícula 51.845-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 98/2015 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 62746/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, CLARICE PONCIANO DE PAULA BUENO

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 621/15

Por meio da petição n.º 327485/15 (peças 48 e 49), o senhor Fabio Rosseusdeutscher



do Prado de Souza, procurador do Instituto de Previdência do Município de Cascavel, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 396/15-GATBC.

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 22 de abril de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL [1]

Matrícula 51.845-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 98/2015 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 284130/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NELSON ANTONIO SICURO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 624/15

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 326071/15 (peça 69), por meio da qual a PARANAPREVIDENCIA, através da procuradora Sheila Mara Belem Ribas, presta esclarecimentos, bem como junta documentos.

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos, conheço do protocolado em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

3. Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL [1]

Matrícula 51.845-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 98/2015 deste Tribunal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 30152/03

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, ANTONIO FERNANDO SCANAVACA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, JOÃO LUIZ MARANGONI, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS

DESPACHO 1989/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1507/15 - peça processual nº 056) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 4838/15 - peça processual nº 058), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 17 de abril de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 657467/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: EUNICE DE CAMPOS

DESPACHO 1993/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1491/15 - peça processual nº 014) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 4835/15 - peça processual nº 016), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 17 de abril de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 664102/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MARTA MARIA RODRIGUES TOLARDO

DESPACHO 1994/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1479/15 - peça processual nº 014) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 116/15 - peça processual nº 016), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 17 de abril de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



PROCESSO Nº 270371/05

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, CLAUDINEI DA SILVA, SIDINEIA BRAZ MIGLIORINI, SIMONE NORI VIEIRA, AMARILDO BUENO, ADENIL SIQUEIRA DOS SANTOS, NELCI TRINDADE, JOSE SERGIO JUVENTINO, ADEVANCI CAMPANUCCI DOS SANTOS, ALEXANDRA SILVA CEZANOSKI, ANA CLAUDIA TEODOVSKI, ANA PAULA VALERIO GOMES, ANDRE LUIS COSTA, APARECIDO REZENDO DOS SANTOS, CARLOS KURONUMA, CINARA APARECIDA BARBOZA DUTRA, CLEIDE ALVES DA SILVA ASSI, LUCY KIYOMI MATSUO, MAGNA DE CARVALHO DA SILVA, MARCELO CESTALIO RIBEIRO, MARCIO JOSE CESTALIO RIBEIRO, MARI FRANCA DE CAMARGO CASTRO, MARIA CECILIA DA FONSECA, MARIA IRENE ROCHA DOS REIS DE OLIVEIRA, MARIA JOSE APARECIDA COVRE, MAURICIO SOARES, MICHELE DOS SANTOS, MILDES APARECIDA MENDONCA, NAILSON TEODORO DE ARAUJO, NILSON SILVA DE OLIVEIRA, OZIAS MARCELINO NADAN PAIVA, ROBERTO DA SILVA CASTILHO, RODRIGO NOVASKI MARTINS, RODRIGO BETORDO, RODRIGO DOUGLAS SAMPAIO SINGOLANI, ROSE ALVES DA SILVA, ROSIANE GOMES MEDEIROS FRANCIOLI, ROSIMERE MARIA DA SILVA SARTORI, SIMONE APARECIDA PROENCA BONATO, SANDRA APARECIDA DE AGUIAR, SANDRA SESTARE, SANDRA TAVARES DA SILVA, SIRLENE MARCENA DE FARIAS, VANICE APARECIDA DA LUZ, ZILDA ILHEU

DESPACHO 1999/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1538/15 - peça processual nº 089) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 4932/15 - peça processual nº 091), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 17 de abril de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 431292/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ODETE NUNES

DESPACHO 2001/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 754/15 - peça processual nº 015) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 3562/15 - peça processual nº 018), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 17 de abril de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 640682/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, PAULO CESAR DE SOUZA

DESPACHO 2014/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1579/15 - peça processual nº 041) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 4969/15 - peça processual nº 043), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 22 de abril de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 477129/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE ANDRADE CRUZ

DESPACHO 2016/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1584/15 - peça processual nº 033) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 4970/15 - peça processual nº 035), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 22 de abril de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado



e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 501151/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, AFONSO CORREA DE AGUIAR, SUELY HASS

DESPACHO 2018/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1585/15 - peça processual nº 026) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 4972/15 - peça processual nº 028), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 22 de abril de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 556806/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PROVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MUNIR KARAM, PAULINO PETERNELA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

DESPACHO 2020/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1594/15 - peça processual nº 041) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 4964/15 - peça processual nº 043), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 22 de abril de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado

e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 809962/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, DADIVA DOS SANTOS VARGAS, MARCOS TULESKI, RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS

DESPACHO 2022/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1601/15 - peça processual nº 021) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 4974/15 - peça processual nº 023), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 22 de abril de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 284458/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PROVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, AMARILIS ADELIO, JORGE SEBASTIAO DE BEM

DESPACHO 2050/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1595/15 - peça processual nº 064) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 124/15 - peça processual nº 066), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.



(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 22672/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SEBASTIÃO SILVESTRE DOS SANTOS

DESPACHO 2053/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1788/15 - peça processual nº 028) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 4754/15 - peça processual nº 030), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 75363/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALDEMAR FELIPE DRIESSEN JUNIOR

DESPACHO 2056/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1934/15 - peça processual nº 029) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 4975/15 - peça processual nº 031), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 483560/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ROSMEIRI TROMBINI ANTUNES, JORGE SEBASTIAO DE BEM

DESPACHO 2058/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1656/15 - peça processual nº 024) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 4470/15 - peça processual nº 026), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 737383/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, MARIA INES FARIAS

DESPACHO 2060/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1555/15 - peça processual nº 027) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 5053/15 - peça processual nº 029), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação



dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 111833/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ERALDO TURIM

DESPACHO 2062/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1980/15 - peça processual nº 048) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 5043/15 - peça processual nº 049), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 296660/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOCELAINA MORAES DE SOUZA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, GUANARACI APARECIDA REIS SBALQUEIRO

DESPACHO 2063/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 393/15 - peça processual nº 030) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 3760/15 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº

24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 182293/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, HELEGILDO MIGLIORINI

DESPACHO 2065/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1728/15 - peça processual nº 032) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 4544/15 - peça processual nº 034), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 24330/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RICARDO GRAFF

DESPACHO 2067/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1978/15 - peça processual nº 027) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 5078/15 - peça processual nº 028), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de



admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 20785/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, TERESA DO ROCIO BERTOLINI SANCHEZ IBANEZ

DESPACHO 2073/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1976/15 - peça processual nº 036) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 5054/15 - peça processual nº 037), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 262530/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SONIA REGINA GASPARIN DOS SANTOS

DESPACHO 2075/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1936/15 - peça processual nº 040) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 4976/15 - peça processual nº 042), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de

admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 217103/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: MARIA APARECIDA PIRANI LEONI, JOSÉ GERALDO CAMBI DA SILVA, ROSEMARY APARECIDA LAVAGNOLLI MOLINA, ADRIANO MENEGASSI MESQUITA, ALINE KATHIUC RUSSIANO, AMANDA UNGARI ANDRETTO, CAMILA MIGLIORINI DA SILVA, CATIA MARIA SOUZA DE FREITAS, EDSON TAVARES MACHADO, GLAUCIANE GISELE CASTILHO, ANGELICA MARQUES, BEATRIZ FERREIRA MARTINS, INES GOMES DA SILVA, IVONE MARQUES DA SILVA MAGNONI, JULIANA MOLINA CRISPIM, LUCIANA BOVO ANDRETTO, MARCOS AURELIO FERREIRA DA SILVA, MARIA MARTA IGNACIO FERREIRA, OLIRIA BARBARA GODOYS SIRILO, ROBERTA MARQUES CAPARROZ, ROSINARA CIAVOLELA, ANDREA LUIZA DA SILVEIRA BABETO

DESPACHO 2077/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1986/15 - peça processual nº 029) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 5042/15 - peça processual nº 030), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 981289/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, ALFREDO AUGUSTO MALUCELLI, ZELINDA DALPRA MALUCELLI

DESPACHO 2097/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1406/15 - peça processual nº 018) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 4468/15 - peça processual nº 021), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.



3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 538425/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADOS: ANA BARBARA DOMINGUES

DESPACHO 2101/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1604/15 - peça processual nº 015) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 4982/15 - peça processual nº 018), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 687013/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: MARIDALVA MARTINS

DESPACHO 2103/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1597/15 - peça processual nº 013) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 5044/15 - peça processual nº 015), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 220395/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: SUZANA FERLEY, KHALIL FERLEY MANSUR

DESPACHO 2114/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1608/15 - peça processual nº 021) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 5021/15 - peça processual nº 023), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 630314/12

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES

PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS: JOSE ANTÔNIO CAMARGO, PAULO BOLETI, NEUZA

BARBOZA, ANTÔNIA DOS SANTOS BOLETI, NEUZA RODRIGUES BARBOSA

DESPACHO 2117/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1593/15 - peça processual nº 034) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 5022/15 - peça processual nº 036), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação



dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 550950/13

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS: MARIA APARECIDA BRITO, JORGE SEBASTIAO DE BEM
DESPACHO 2118/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1599/15 - peça processual nº 026) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 123/15 - peça processual nº 028), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 748056/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS: SOLANGES ÂNGELO GUIMARAES, EDGAR SILVESTRE
DESPACHO 2120/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1598/15 - peça processual nº 044) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 5023/15 - peça processual nº 046), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 179425/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: JOSE VITORINO PRÊSTES, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA
DESPACHO 2156/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 1881/15 - peça processual nº 090) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 4888/15 - peça processual nº 092), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 103838/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

INTERESSADO: RINEU MENONCIN

DESPACHO 2158/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 494/15 - peça processual nº 018) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 4988/15 - peça processual nº 020), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



PROCESSO Nº 249882/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ARLETE DO ROCIO PIRES BONATO

DESPACHO 2159/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1560/15 - peça processual nº 047) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 4987/15 - peça processual nº 050), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 155740/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: AMAURI CEZAR JOHNSON

DESPACHO 2160/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 1040/15 - peça processual nº 050) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 4853/15 - peça processual nº 052), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 624953/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: LIETE TREVIZAN BUENO, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

DESPACHO 2161/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 820/15 - peça processual nº 016) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 3854/15 - peça processual nº 019), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 745194/14

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, JUDITH OLIVEIRA TRABUCO

DESPACHO 2184/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 340732/15 (peças processuais nº 017 e 018), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO Nº.: 1145919/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

INTERESSADOS: MARIA DO CARMO BOCHIO

DESPACHO Nº.: 654/15

I- Trata-se de Representação formulada por Maria do Carmo Bochio, vereadora da Câmara Municipal de Saudade do Iguaçu/PR, noticiando suposta utilização indevida de veículo público pelo vereador Neidelar Vicente Bocallon e pelo servidor do Município de Saudade do Iguaçu, Renato Bragato, que teria resultado em danos ao erário.

Depreende-se dos autos que, no dia 28/06/2014, Neidelar Vicente Bocallon e



Renato Bragato teriam utilizado indevidamente veículo de propriedade do Município de Saudade do Iguazu (veículo Fiat Siena – Placa AYD 0623) para se deslocarem para o Município de Cascavel com o intuito de participar de evento de lançamento de candidatura a deputado federal do Sr. Fernando Lucio Giacobbo. Consta, ainda, que o veículo público acabou envolvido em acidente automobilístico, resultando danos ao erário, sem que houvesse a responsabilização das autoridades.

O representante foi intimado (Despacho nº 91/15; peça 5) para apresentar novos elementos de prova para comprovar as supostas irregularidades relatadas na inicial, sob pena de não recebimento da representação por ausência dos requisitos de admissibilidade do feito previstos no art. 276, caput e §1º do Regimento Interno. No entanto, decorreu o prazo estipulado sem que houvesse resposta.

Diante da ausência de resposta do representante e por considerar as informações iniciais insuficientes para demonstrar que o veículo estava sendo utilizado de forma indevida, este Corregedor-Geral, por meio do Despacho nº 522/15 (peça 8), não recebeu a representação e determinou o arquivamento do feito.

Em face dessa decisão, o Ministério Público de Contas, por meio da d. Procuradora Valéria Borba, interpôs RECURSO DE AGRAVO (peças 10 e 11), com pedido de atribuição de efeitos devolutivo e suspensivo.

A petição recursal sustenta que as informações nos autos são suficientes e autorizam esta Corte a realizar o juízo de admissibilidade do feito, pois o acidente “ocorreu em um sábado, sendo incompreensível que o referido veículo estivesse transitando em dia e horário em que não há expediente na Prefeitura do Município”. Aduz, que “Este elemento, por si só, já se revela suficiente para preencher o requisito de irregularidade a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito”. Afirma, ainda, que as “informações da inicial encontram-se corroboradas pelas fotografias do evento acostadas aos autos à peça 2, fls. 3/4, bem como pela informação constante no Boletim de Acidente de Trânsito no qual se constata que o acidente ocorreu na BR 277, KM 529, na altura do Município de Guarnaçu (peça 2, fl. 5).

II- RECEBO o recurso de agravo (peças 10 e 11), em seu efeito devolutivo, visto que presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 69 da Lei Orgânica do TCE/PR e no caput do art. 489 do Regimento Interno.

Em razão da fundamentação já exposta no despacho recorrido, meu juízo de retratação é negativo.

Verifico, ainda, que não estão presentes os requisitos previstos no art. 489, §1º do Regimento Interno desta Casa para a concessão de efeito suspensivo (relevância da fundamentação e lesão grave e de difícil reparação), razão pela qual deixo de conferi-lo.

III- Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para:

3.1. desentranhar as peças de nº 10 e 11 destes autos e autuar como recurso de agravo que deverá tramitar como principal e manter a Representação como vinculado.

3.2. incluir na autuação do recurso de agravo, na condição de partes/interessados, TODAS as pessoas, físicas e jurídicas, constantes da autuação desta Representação.

Após, retornem, para que o Agravo seja levado a julgamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de abril de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 190778/08 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEROBAL

INTERESSADOS: 2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ, ALMIR DE ALMEIDA, ANTONIO COLOGNESI SOBRINHO, JOSÉ EVANGELISTA DE ALBUQUERQUE

ADVOGADOS/ PROCURADORES: DANIELLE GARCIA HORTOLAM BUENO (OAB/PR 40383), FÁBIO FERREIRA BUENO (OAB/PR 26077), JAMILO DA SILVA JUNIOR (OAB/PR 44126), JOSE PENTO NETO (OAB/PR 5316)

DESPACHO Nº.: 679/15

A DIRETORIA DE EXECUÇÕES (DEX) noticia a juntada de certidões explicativas pelo MUNICÍPIO DE PEROBAL, a fim de atender as determinações impostas nos itens I, “b” e “d”, do Acórdão nº 2092/12 – Tribunal Pleno (peça 51), de responsabilidade do gestor atual, Sr. Jefferson Cassio Pradella.

Por meio da petição de fls. 152, o Município traz Certidão Explicativa da 2ª Vara do Trabalho de Umuarama na qual se esclarece que foi feita a quitação do débito relativo ao precatório requisitório e que os autos da Reclamatória Trabalhista foram arquivados definitivamente.

Esclarece ainda que a ação civil pública ajuizada ainda está em trâmite.

Assim, considerando que o Município vem cumprindo com suas obrigações perante esta Corte e, assim como relatado nos Despachos nº(s) 1903/13 e 1725/14 (peças 136 e 144), determino a devolução dos autos à DEX para anotação e continuidade do acompanhamento semestral do processo judicial relativa a ação civil pública ainda em trâmite, haja vista o teor do artigo 93, §3º, da Lei Complementar nº 113/2005.

Até a próxima data definida pela DEX para apresentação de certidão atualizada, este processo não deve impedir a emissão de certidão liberatória por meio eletrônico ao Município.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de abril de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 1143851/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, PARANAPREVIDÊNCIA ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANDREA CRISTINE ARCEO (OAB/PR 46528), DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687)

DESPACHO Nº.: 683/15

I. Encerram os autos representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA., em face do edital da Concorrência 005/2014 realizada pela PARANAPREVIDENCIA, cujo objeto se consubstanciava na contratação de empresa prestadora de serviços de confecção, fornecimento e gerenciamento de vales alimentação na modalidade “cartão eletrônico/magnético”.

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes na existência de cláusula restritiva relativa à exigência de tecnologia de cartão magnético somente com chip;

III. Como medida preliminar determinei a intimação da entidade representada para que trouxesse manifestação antes de exercer o juízo de admissibilidade;

IV. A PARANAPREVIDENCIA trouxe resposta preliminar às peças 9 a 52, nas quais alega, em síntese, que:

- “a especificação do objeto no que diz respeito ao “chip”, diferente do que alega a requerente, não tem o condão de restringir o caráter competitivo do certame e tampouco ferir a lisura do procedimento licitatório”;

- “que é obrigação das empresas prestadoras de serviço emitir cartões com mecanismos que assegurem proteção contra falsificação, sendo que, hoje, o “chip” é a melhor tecnologia para tal fim”;

- “que há várias empresas que dispõe da tecnologia com chip, diferente do que alega a Representante, não havendo restrição à competitividade neste aspecto”;

- Há jurisprudência do Tribunal de Contas da União-TCU no sentido de que exigência do cartão com chip não fere a competitividade do certame e não é desarrazoada, em face da segurança adicional oferecida pelo dispositivo.

- Que o Acordo Coletivo de Trabalho 2014/2015 para os empregados da PARANAPREVIDÊNCIA, prevê em sua Cláusula Sexta que o vale alimentação será fornecido na forma de cartão eletrônico com “chip”, e que o descumprimento dessa cláusula resulta na aplicação, em relação à empregadora, além daquelas previstas pela legislação específica (Consolidação das Leis do Trabalho).

V. Com efeito, em face do exposto Deixo de receber a presente Representação, pois entendo não estarem totalmente presentes seus requisitos de admissibilidade.

VI. Em que pese à insurgência do Representado contra a escolha da Administração, entendo não haver irregularidade na definição do objeto, antes, vejo a atuação dentro da margem de discricionariedade do Poder Público, autorizada pela legislação e Constituição.

VII. A exigência aposta no edital de que o cartão possua tecnologia mais atual, que traga uma maior segurança ao usuário, está em consonância com o princípio da primazia do interesse público, e no caso concreto não se comprovou haver restrição, mas antes só alegação de que poucas empresas possuiriam tal tecnologia mais avançada, que é de ampla utilização em outros setores como o bancário e de cartões de crédito, justamente em face da maior segurança que oferecem contra clonagens.

VIII. A eventual restrição na competitividade deve ser vista com ponderação, não sendo de forma alguma um princípio absoluto, pois em nosso ordenamento jurídico não há princípios que se sobreponham hierarquicamente uns aos outros, mas sim um exercício de ponderação da razoabilidade e proporcionalidade de forma que não se negue a aplicabilidade a nenhum princípio envolvido no conflito, mas se de primazia a um no caso concreto.

IX. Em julgado recente de caso análogo o TCU entendeu também desta forma [1]: “Entendo que, neste caso, a busca da maior competitividade deve ser avaliada com ponderação. Aliás, o fato de ter ocorrido ao certame três licitantes, se, por um lado, não indica uma ampla concorrência, por outro, também não sinaliza a ausência de competitividade. Cabe às empresas atuantes no setor a evolução de sua tecnologia com vistas a oferecer as soluções condizentes com essas novas e irreversíveis exigências, em vez de buscar junto ao Tribunal tutela a atuação mercadológica defasada.”

Diante do exposto, NÃO RECEBO a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão de sua insubsistência, com fundamento com fundamento no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, caput, §§3º e 5º do art. 276 c/c art. 282, todos do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS para ciência.

Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para arquivamento.



Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de abril de 2015.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

1. Acórdão 1228/2014 Plenário, TC 010.211/2014-4, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 14.5.2014.

PROCESSO Nº.: 296105/15 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADOS: FERNANDA ALVES TAVARES
DESPACHO Nº.: 689/15

I. Encerram os autos representação lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada por Fernanda Alves Tavares, em face do edital de pregão nº 008/2015, realizada pelo Município de Pinhais, relativa a locação de grupos geradores.
II. A Representante aponta que em fiscalização realizada por ocasião da festa de comemoração do aniversário da Cidade de Pinhais, verificou a ocorrência de impropriedades na execução do contrato relativo ao lote 06 da licitação, relativo à locação de grupos geradores, pois os equipamentos entregues não condizem com o previsto no edital;
III. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;
IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Pinhais, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:
a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;
b) cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pelo edital de pregão nº 008/2015 ao qual faz menção a Representante;
c) informação quanto ao atual estado do pregão nº 008/2015 e do eventual contrato dele derivado;
V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de abril de 2015.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 743863/11 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADOS: WILMAR REICHEMBACH, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ANTONIO CANTELMO NETO, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
DESPACHO Nº.: 695/15

I. Encerram os presentes autos representação formulada pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas, por meio da qual relata irregularidades no quadro de cargos do Município de Francisco Beltrão, consistentes em (i) nomeações para cargos de provimento em comissão cujas atribuições não correspondem às funções de direção, chefia e assessoramento, (ii) desproporcionalidade entre o número de servidores efetivos e de servidores comissionados na área jurídica e contábil;
II. Preliminarmente, determinei a intimação do Município de Francisco Beltrão, na pessoa de seu representante legal, para que trouxesse esclarecimentos acerca do contido na presente representação, notadamente quanto às funções afetas aos cargos comissionados de Chefe de Divisão e à ausência do cargo efetivo de contador, informando inclusive eventual alteração do quadro de cargos do município, juntando as leis que contenham a criação dos cargos efetivos e comissionados e a descrição de suas funções, bem como, caso existe, lei que preveja a proporcionalidade entre cargos de provimento efetivo e em comissão;
III. Por meio da petição e documentos juntados às peças 12 e 13 o Município trouxe os esclarecimentos requeridos e, em síntese, alega que não persistem as situações apontadas pelo Ministério Público de Contas em sua peça exordial, conforme faz prova com as leis municipais citadas e disponíveis em seu sítio de internet, e o extrato com o demonstrativo do quadro de cargos do Município (peça 13);
IV. Tendo em vista a petição e documentação juntada, entendo ser necessária a manifestação da Diretoria de Controle Atos de Pessoal-DICAP, para subsidiar o juízo de admissibilidade, esclarecendo se o Município corrigiu as distorções apontadas pelo parquet de Contas em sua peça inicial;
V. Após, regressem os autos.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de abril de 2015.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 438137/09 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
DESPACHO Nº.: 696/15
Remetam-se os autos à manifestação do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, conforme determinado no Despacho nº 1873/14 (peça 39).
Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de abril de 2015.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 249538/06 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, EDUARDO RODRIGUES DE MEIRA JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO
ADVOGADOS/ PROCURADORES: LUIS GUSTAVO CAMARGO DE OLIVEIRA (OAB/PR 68916)
DESPACHO Nº.: 697/15

I. Por meio do Despacho nº 295/15 (peça 90) foi deferida a prorrogação de prazo para que a Câmara Municipal de Antônio Olinto demonstrasse o cumprimento ao Acórdão nº 1718/2008 – Pleno;
II. Após o transcurso do prazo e com a manifestação da Câmara (peça 93), os autos foram analisados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e pelo Ministério Público (peças 94 e 95);
III. A DICAP entendeu que há a necessidade de complementação da resposta por parte do Legislativo Municipal, pois não ficou claro o atendimento a todos os itens do citado acórdão, in verbis:
Quanto à “extinção de todos os cargos de provimento em comissão que não sejam efetivamente destinados às funções de direção, chefia e assessoramento”, esta Unidade opina pela necessidade de a origem comprovar que excluiu os três cargos comissionados de “assessor jurídico”, “assessor contábil” e “assessor executivo” ou se excluiu o cargo comissionado de “assessor executivo” e manteve os demais, mas quanto a estes, se as funções desempenhadas pelos novos ocupantes são de direção, chefia ou assessoramento, tal como determinado na r. decisão supra.
IV. O Ministério Público junto a esta Corte corroborou o entendimento da Unidade Técnica pela necessidade de manifestação complementar da Câmara Municipal;
V. Assim, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, mediante expedição de ofício, com Aviso de Recebimento da Câmara Municipal de Antônio Olinto, na pessoa de seu Presidente atual, para que, em 15 (quinze) dias contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, complemente suas informações com os esclarecimentos requeridos pela DICAP em seu Parecer nº 13725/13 (peça 62).
Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de abril de 2015.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 242365/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADOS: GOVERNANÇABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES
ADVOGADOS/ PROCURADORES: JOAB SANTOS, LOUMAR DOMINGUES DOS SANTOS
DESPACHO Nº.: 710/15

I. Encerram os autos representação, com pedido cautelar de suspensão do certame, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa GOVERNANÇA BRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, em face do edital da Concorrência Pública n. 001/2013, realizada pelo Município de Campo Largo, para a contratação de empresa para prestação de serviços de licenciamento de uso de programas de informática e suporte técnico operacional, para utilização no Executivo Municipal.
II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) prazo máximo de 60 meses para a prorrogação do contrato; (2) exigência de atestados de capacidade técnica emitidas apenas por entidades públicas; (3) exigência de custos desnecessários aos licitantes que direcionam a vitória ao atual fornecedor; (4) prova de inscrição, por meio de alvará no cadastro municipal da prefeitura do município em que está instalada a sede da licitante; (5) direcionamento da licitação em razão da exigência de conversão dos dados dos sistemas e implantação, o que seria impraticável para as empresas, salvo aquela já atuando no município; (6) exigência de documentos de habilitação da fase da proposta técnica; (7) critério de julgamento das propostas comerciais, cuja pontuação desprestigia o menor preço; (8) ausência de orçamentos estimados; (9) agendamento da visita técnica; (10) limite à validade dos atestados de capacidade técnica; (11) ausência do regime de execução; e (12) ausência de cláusula contendo previsão de penalidades por atrasos nos pagamentos pela Administração.
III. Preliminarmente, ante o decurso de significativo lapso temporal, eis que a abertura do certame ocorreu, segundo seu ato convocatório, em 10/05/13, determinei a oitiva do Município de Campo Largo acerca dos fatos trazidos na peça exordial, com vistas a realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;
IV. A municipalidade, respondendo à intimação desta Corte, trouxe petição e documentação na qual esclarece que a licitação objeto do Edital de Concorrência Pública nº 001/2013 foi revogada, conforme publicação acostada aos autos na peça 15, fls. 31;
V. Com efeito, em face da notícia da revogação do certame objeto da presente representação, outras medidas não se mostram mais adequadas que o encerramento e arquivamento deste protocolado;
VI. Diante do exposto, NÃO RECEBO a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão da perda de seu objeto, com fundamento no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, caput, §§3º e 5º do art. 276 c/c art. 282, todos do Regimento Interno;
VII. Encaminhem-se os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS para ciência;



VIII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de abril de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 301028/15 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
INTERESSADOS: ARTUR CARLOS DOS SANTOS
DESPACHO Nº.: 724/15

I. Encerram os autos representação lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pelo Sr. Artur Carlos dos Santos, Vereador do Município de Guaratuba, em face da Dispensa de Licitação nº 02/2014 da Câmara Municipal de Guaratuba, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada em revenda de automóveis para compra de 1 (um) veículo para compor a frota da Câmara Municipal;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no processo de dispensa, consistentes em: (1) a irregularidade do objeto da dispensa; (2) irregularidade na caracterização do objeto; (3) existência de procedimento licitatório (Convite nº 001/2014) com objeto similar; (4) irregularidades com a documentação e o contrato firmado com a empresa contratada;

III. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, a Câmara Municipal de Guaratuba, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

b) cópia integral de todo o procedimento de dispensa de licitação nº 002/2014;

c) cópia integral de todo o procedimento de Licitação de Convite nº 001/2014;

d) informações quanto ao atual estado dos processos acima elencados e dos eventuais contratos deles derivados;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de abril de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 319709/15 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
INTERESSADO: SERGIO DA SILVA BATISTA, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
DESPACHO Nº.: 757/15

Trata-se de Representação apresentada com supedâneo no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 pela Editora Jacarezinho Ltda. ME, em face do Município de Ribeirão Claro, devido a supostas irregularidades no contrato nº 42/2013, referente ao pregão presencial nº 008/2013.

Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se a Representante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente (a) cópia de seu contrato social, (b) cópia da Carteira de Identidade do Sr. SÉRGIO DA SILVA BATISTA e (c) a procuração outorgada a este, caso seus poderes para representar a empresa não estejam previstos no contrato social, tudo no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, c/c art. 282, ambos do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de abril de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 319660/15 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
INTERESSADO: MARTINI COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
DESPACHO Nº.: 758/15

Trata-se de Representação apresentada com supedâneo no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 por Martini Comércio e Importação Ltda., em face do Município de Cambará, devido a supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 24/2015.

Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se a Representante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente (a) cópia de seu contrato social, (b) cópia da Carteira de Identidade do seu representante legal e (c) a procuração outorgada a este, caso seus poderes para representar a empresa não estejam

previstos no contrato social, tudo no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, c/c art. 282, ambos do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de abril de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 225328/15 - TC
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ENTIDADE: ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
INTERESSADO: ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
DESPACHO Nº.: 759/15

1. Trata-se de pedido de acesso à informação encaminhado por Arnaldo de Oliveira Júnior, dos autos 46650/09, de Representação, em que são partes o MUNICÍPIO DE TAMARANA e o Ministério Público do Trabalho em Londrina.

2. Deferir o pedido de cópias, devendo as mesmas serem disponibilizadas ao requerente por meio do sítio eletrônico deste Tribunal pelo Gabinete da Corregedoria-Geral.

3. Após o atendimento do item 2 acima, encerre-se o presente expediente e remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para anexação aos autos 46650/09.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de abril de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 685287/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
INTERESSADOS: GENTE SEGURADORA S.A., MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, MARCIO JULIANO MARCOLINO, GISLAINE SINCOSKI
DESPACHO Nº.: 761/15

I. Considerando a manifestação do Emérito Representante do MPJTC (Parecer 2257/15 – evento 108), DETERMINO:

a) A intimação do município de BRASILÂNDIA DO SUL, com vistas à explicitação da situação atual do contrato em lide, vale dizer, se expirou seus efeitos aos 31/12/2014, conforme nominado no pacto; e/ou foi prorrogado, com a apresentação de seu respectivo aditivo;

b) A citação de BAMESCO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA – EPP, inscrita no CNPJ 80.878.317/0001-64, para que integre o feito como “Parte/Interessado” na presente autuação. Concomitantemente, expeça-se Ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno, à entidade, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresente resposta (defesa) quanto às questões aqui discutidas.

II. Após, retornem os autos à conclusão.

III. Cumpra-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de abril de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 245783/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADOS: RUBENS FERREIRA, MARINETE BONO CAETANO, VALMIR LEITE DA SILVA, JOSIAS MORAIS DE MELO, ELCIO FERREIRA DO NASCIMENTO, PAULINO DA CRUZ LEITE, JOAO LOURENÇO DA SILVA, VALMIR LIMA ARAUJO, VALDIR DE OLIVEIRA ARAGÃO, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, ZICON CONSULTORIA E ASSESSORIA PUBLICA LTDA, ELISANGELA DE SOUZA, DOMINGOS MORAES & MORAES CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, ROSA DOMINGOS MORAES, ALCIDES VICENTE, CONPAJ ASSESSORIA S/S - ME
DESPACHO Nº.: 763/15

I. Considerando as manifestações DCM-MPC postas nos eventos 42-43, quais sejam: (a) análise conjunta do processo em epígrafe e o existente nos autos 24572-4/14, onde litigam os mesmíssimos interessados sobre a mesmíssima matéria; (b) tese secundária, apontada pelo órgão técnico, de possível fraude licitatória - direcionamentos de certames praticados pelas empresas: (i) ZICON CONSULTORIA E ASSESSORIA PÚBLICA LTDA; (ii) CONPAJ ASSESSORIA SC; (iii) DOMINGOS MORAES & MORAES CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.; (iv) CMG ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, inclusive com referências sobre o inter-relacionamento das entidades e atinentes sócios; e (c) ausência de citação da empresa CMG ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA para o exercício do contraditório;

II. DETERMINO o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo para que:

a) apensamento dos presentes autos ao 24572-4/14 para voto unificado;

b) inclusão da empresa mencionada no item dois como “Parte/Interessado” na presente autuação

c) citação por ofício da empresa CMG ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, para querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos digitais, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, em atenção ao disposto na Lei Complementar nº 113/2005;

III. Oportunamente, após o decurso do prazo, direcione-os à Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas para respectivos pareceres.



IV. Cumpra-se.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de abril de 2015.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 209347/08
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: EDITORA DIARIO DA MANHA LTDA
EDITAL Nº 47/15

Em cumprimento ao Despacho nº 167/15, do Relator do processo, Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica CITADA a EDITORA DIARIO DA MANHA LTDA, CNPJ nº 79.966.644/0001-99, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 28 de abril de 2015
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO N º: 408406/14
ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO, JOSE FOREKEVICZ, HELOISA IVASZEK JENSEN, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARANA CENTRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 700/15

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 67/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 942/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Fundo Estadual de Saúde do Paraná - CNPJ nº 08.597.121/0001-74, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Consórcio Intermunicipal de Saúde Paraná Centro – CNPJ nº 14.810.317/0001-06, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Altair Jose Zampier – CPF nº 353.016.609-00;
- 4) Heloisa Ivaszek Jensen – CPF nº 531.447.089-68;
- 5) Jose Forekevitz – CPF nº 213.906.659-68;
- 6) Michele Caputo Neto – CPF nº 570.893.709-25.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.
Curitiba, em 27 de abril de 2015.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 324601/14
ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO, DILMAR TURMINA, LUIZ ALBERI KASTENER PONTES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 702/15

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução

de Serviço nº 67/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 948/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Fundo Estadual de Saúde do Paraná - CNPJ nº 08.597.121/0001-74, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Município de Cruzeiro do Iguaçu – CNPJ nº 95.589.230/0001-44, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Luiz Alberi Kastener Pontes – CPF nº 183.120.049-04;
- 4) Michele Caputo Neto – CPF nº 570.893.709-25.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.
Curitiba, em 27 de abril de 2015.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 116077/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CIANORTE, RECANTO DOS VELHINHOS DE CIANORTE, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, NELSON CASOTTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 703/15

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 946/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Cianorte - CNPJ nº 76.309.806/0001-28, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Recanto dos Velhinhos de Cianorte – CNPJ nº 77.239.069/0001-05, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Claudemir Romero Bongiorno – CPF nº 258.569.019-91.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.
Curitiba, em 27 de abril de 2015.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 117197/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DE VOLEI DE PRAIA DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIN, GISLAINE FLORENTINO XAVIER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 704/15

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 957/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Maringá - CNPJ nº 76.282.656/0001-06, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação Maringaense de Volei de Praia de Maringá – CNPJ nº 04.571.078/0001-17, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Gislaïne Florentino Xavier – CPF nº 024.200.709-09.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.
Curitiba, em 27 de abril de 2015.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 604899/13
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁI, LUZIA BANA, ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 705/15

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme



Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 993/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Fundação Araucária - CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
- 2) UNESPAR - Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavaí - CNPJ nº 80.904.402/0001-50, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Antonio Rodrigues Varela Neto – CPF nº 197.293.249-72;
- 4) Paulo Roberto Slud Brofman – CPF nº 167.864.759-4.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.
Curitiba, em 27 de abril de 2015.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 128261/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE ENTRE RIOS DO OESTE, JONES NEURI HEIDEN, IRENA ROHDE, VANDERLEIA LUISA KRONBAUER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 706/15

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 67/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1010/15-DAT (peça nº 6), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Entre Rios do Oeste – CNPJ nº 95.719.449/0001-10, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Programa do Voluntariado Paranaense de Entre Rios do Oeste – CNPJ nº 01.942.354/0001-18, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Jones Neuri Heiden – CPF nº 605.430.949-87.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.
Curitiba, em 27 de abril de 2015.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 262436/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: ALFREDO LUIZ BERNARDO

DESPACHO Nº 1155/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1738/15 (peça processual nº 27), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Responsáveis para intimação:
- ALFREDO LUIZ BERNARDO – CPF 650.311.219-04
 - ELISON MARCELO SCERBO – CPF 708.196.029-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.
DCM, 27 de abril de 2015.
- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4

Diretora
Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO N.º: 208210/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: VICENTE SAMPAIO

DESPACHO Nº 1157/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria

de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1737/15 (peça processual nº 40), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- VICENTE SAMPAIO – CPF 489.047.169-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.
DCM, 27 de abril de 2015.

- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO N.º: 279053/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: ADIR DOS SANTOS LEITE

DESPACHO Nº 1158/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1739/15 (peça processual nº 32), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ADIR DOS SANTOS LEITE – CPF 482.996.009-44
- JOÃO RICARDO DE MELLO – CPF 005.560.029-89

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.
DCM, 27 de abril de 2015.

- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 472/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, com base no § 3º, parte final, do artigo 55, da Lei Complementar nº 113/2005, e § 3º, parte final, do artigo 385, do Regimento Interno,

- Considerando que nos dias 28 e 29 de abril de 2015 fatos imprevistos dificultaram o acesso ao Tribunal por meio das ruas no entorno do Centro Cívico;

- Considerando que estes fatos podem resultar na impossibilidade da prática de atos processuais no Tribunal pelas partes e advogados,

RESOLVE

Art. 1º Ficam prorrogados os prazos processuais neste Tribunal, com início ou término nos dias 28 e 29 de abril de 2015, para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 2º Publique-se e arquite-se.

Sala da Presidência, em 29 de abril de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente



Composição Biênio 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini	Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Angela Cassia Costaldello	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto	Diretora Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	Coordenadora Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago)
(Vago)	Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthy Pedron Caciatori	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho	Diretor de Auditorias
Altair André Bossi	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes	Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel	Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira	Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban	Diretora de Controle de Atos de Pessoal
Edemilson Jose Pego	Diretor de Contas Estaduais
Elizandro Natal Brollo	Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora	Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade	Diretor de Gestão de Pessoas
Leticia Maria Andréa Kuster Cherobim	Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes	Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinel Junior	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann	Diretor de Finanças

Regina Cristina Braz	Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira	Diretor da Escola de Gestão Pública
Sandra Maritza Becher de Oliveira	Diretora de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira	Diretora de Tecnologia da Informação
Agileu Carlos Bittencourt	1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha	6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção	7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

